



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE MATO GROSSO DO SUL

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atualizado até 8 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça
Campo Grande - MS

**Tribunal de Justiça do
Estado de Mato Grosso do Sul**

Parque dos Poderes - Bloco 13
CEP: 79.031-902 - Campo Grande - MS
Telefone: (67) 3314-1504

Atualizações no site:
www.tjms.jus.br

Fale conosco
e-mail: legislacao@tjms.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Regimento Interno do Tribunal de Justiça / organizado pela Secretaria Judiciária, Departamento de Pesquisa e Documentação, Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação. – Campo Grande : Tribunal de Justiça, 2023.

1. Poder Judiciário - Mato Grosso do Sul. 2. Regimento - Tribunal de Justiça. 3. Administração.
I. Título.

CDDir 341.4192098171

Secretaria Judiciária
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação

SUMÁRIO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- RESOLUÇÃO Nº 590, DE 15 DE ABRIL DE 2016	13
--	----

Índice

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- RESOLUÇÃO Nº 590, DE 15 DE ABRIL DE 2016

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	13
LIVRO I	13
DA ORGANIZAÇÃO.....	13
TÍTULO I.....	13
DO TRIBUNAL	13
CAPÍTULO I.....	13
DOS CARGOS DE DIREÇÃO	13
SEÇÃO I.....	13
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
SEÇÃO II.....	13
DA ELEIÇÃO E POSSE.....	13
CAPÍTULO II.....	15
DAS SUBSTITUIÇÕES	15
SEÇÃO I.....	15
DOS CARGOS DE DIREÇÃO	15
SEÇÃO II.....	15
DAS CÂMARAS E SEÇÕES	15
SEÇÃO III	15
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.....	15
CAPÍTULO III.....	16
DOS DESEMBARGADORES	16
SEÇÃO I.....	16
DA INDICAÇÃO, PROMOÇÃO E NOMEAÇÃO	16
SEÇÃO II.....	17
DA INVESTIDURA NO CARGO.....	17
SEÇÃO III	18
DAS GARANTIAS, REMOÇÃO E PERMUTA	18
SEÇÃO IV.....	18
DA ANTIGUIDADE	18
SEÇÃO V.....	19
DAS INCOMPATIBILIDADES	19
SEÇÃO VI.....	19
DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS.....	19
SEÇÃO VII.....	21
DAS INTERRUPTÕES DE EXERCÍCIO	21

SEÇÃO VIII	22
DAS SUBSTITUIÇÕES, REDISTRIBUIÇÕES E COMPENSAÇÕES.....	22
CAPÍTULO IV	22
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	22
SEÇÃO I.....	22
DA COMPOSIÇÃO	22
SEÇÃO II.....	22
DO FUNCIONAMENTO	22
SUBSEÇÃO I.....	23
DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL	23
SUBSEÇÃO II.....	24
DAS SEÇÕES	24
SUBSEÇÃO III.....	25
DAS CÂMARAS	25
SUBSEÇÃO IV	26
DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	26
SUBSEÇÃO V	27
DAS COMISSÕES	27
SEÇÃO III	29
DO PLANTÃO PERMANENTE	29
CAPÍTULO V	29
DAS SESSÕES, REUNIÕES E AUDIÊNCIAS	29
SEÇÃO I.....	29
DAS SESSÕES E REUNIÕES	29
SEÇÃO II.....	32
DAS AUDIÊNCIAS	32
CAPÍTULO VI.....	33
DA ATA	33
CAPÍTULO VII.....	33
DA PUBLICIDADE DOS ATOS	33
CAPÍTULO VIII.....	35
DO <i>QUORUM</i>	35
LIVRO II	37
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES	37
TÍTULO I.....	37
DA COMPETÊNCIA	37
CAPÍTULO I.....	37
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL.....	37
SEÇÃO I.....	37
DO TRIBUNAL PLENO	37
SEÇÃO II.....	40
DAS SEÇÕES	40
SEÇÃO III	42
DAS CÂMARAS	42

SEÇÃO IV.....	43
DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	43
SEÇÃO V.....	44
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	44
SEÇÃO VI.....	45
DO VICE-PRESIDENTE.....	45
SEÇÃO VII.....	46
DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA	46
SEÇÃO VIII	46
DOS JUÍZES DOS FEITOS	46
SUBSEÇÃO I.....	46
DO RELATOR	46
SUBSEÇÃO II.....	48
DO REVISOR.....	48
SUBSEÇÃO III.....	48
DOS PRAZOS E DISPOSIÇÕES COMUNS.....	48
SUBSEÇÃO IV.....	49
DOS VOGAIS	49
SEÇÃO IX.....	49
DISPOSIÇÕES COMUNS.....	49
CAPÍTULO II.....	49
DAS ATRIBUIÇÕES.....	49
SEÇÃO I.....	49
DO ÓRGÃO ESPECIAL	49
SEÇÃO II.....	51
DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	51
SEÇÃO III	54
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	54
SEÇÃO IV.....	57
DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL.....	57
SEÇÃO V.....	58
DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA E DOS JUÍZES AUXILIARES	58
CAPÍTULO III.....	61
DA PREVENÇÃO.....	61
CAPÍTULO IV	61
DO JUIZ CERTO.....	61
LIVRO III	62
DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DE ORDEM INTERNA	62
TÍTULO I.....	62
DO INGRESSO, NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA E APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS	
62	
CAPÍTULO I.....	62
DO INGRESSO NA CARREIRA.....	62
CAPÍTULO II.....	63
DO VITALICIAMENTO.....	63

CAPÍTULO III.....	65
DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, VENCIMENTOS E VANTAGENS.....	65
CAPÍTULO IV.....	65
DA MATRÍCULA E ANTIGUIDADE DOS JUÍZES	65
CAPÍTULO V.....	66
DA PROMOÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA E CONVOCAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS.....	66
CAPÍTULO VI.....	67
DA PROMOÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA E CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO.....	67
CAPÍTULO VII.....	69
DA APOSENTADORIA E INCAPACIDADE DE MAGISTRADOS.....	69
TÍTULO II.....	70
DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA	70
CAPÍTULO I.....	70
DA PERDA DO CARGO, APOSENTADORIA, REMOÇÃO COMPULSÓRIA E DISPONIBILIDADE	70
CAPÍTULO II.....	72
DA ADVERTÊNCIA E CENSURA	72
CAPÍTULO III.....	72
DO REAPROVEITAMENTO	72
CAPÍTULO IV.....	73
DA PRISÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADO.....	73
CAPÍTULO V.....	73
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	73
TÍTULO III.....	74
DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	74
TÍTULO IV.....	75
DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.....	75
TÍTULO V.....	78
DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	78
TÍTULO VI.....	79
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO	79
LIVRO IV	79
DO PROCESSO E JULGAMENTO.....	79
TÍTULO I.....	79
DO PROCESSO	79
CAPÍTULO I.....	79
DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS JUDICIAIS	79
CAPÍTULO II.....	81
DA APRESENTAÇÃO E REGISTRO	81
CAPÍTULO III.....	82
DO PREPARO, CUSTAS E DESERÇÃO	82
CAPÍTULO IV.....	83
DA DISTRIBUIÇÃO	83
CAPÍTULO V.....	87
DA INSTRUÇÃO	87

CAPÍTULO VI.....	89
DO EXAME, PROVIDÊNCIAS PARA O JULGAMENTO E RESTITUIÇÃO DOS AUTOS.....	89
CAPÍTULO VII.....	89
DA ORDEM DO DIA E PAUTA DE JULGAMENTO	89
TÍTULO II.....	92
DO JULGAMENTO.....	92
CAPÍTULO I.....	92
DA ORDEM DOS TRABALHOS	92
CAPÍTULO II.....	95
DA SUSTENTAÇÃO ORAL.....	95
CAPÍTULO III.....	97
DA ORDEM DE VOTAÇÃO.....	97
CAPÍTULO IV	97
DO ACÓRDÃO	97
TÍTULO III.....	99
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	99
CAPÍTULO I.....	99
DO <i>HABEAS CORPUS</i>	99
CAPÍTULO II.....	100
DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	100
CAPÍTULO III.....	101
DA SUSPENSÃO DA SEGURANÇA.....	101
CAPÍTULO IV	101
DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO <i>HABEAS DATA</i>	101
TÍTULO IV	101
DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS	101
CAPÍTULO I.....	101
DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA	101
SEÇÃO I.....	101
DO PROCEDIMENTO	101
SEÇÃO II.....	103
DO JULGAMENTO	103
SEÇÃO III	104
DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO	104
SEÇÃO IV.....	104
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	104
CAPÍTULO II.....	105
DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR.....	105
CAPÍTULO III.....	105
DA EXCEÇÃO DA VERDADE.....	105
CAPÍTULO IV	106
DA REVISÃO CRIMINAL	106
CAPÍTULO V	106
DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES	106

SEÇÃO I.....	106
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	106
SEÇÃO II.....	107
DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO	107
SEÇÃO III	107
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	107
SEÇÃO IV.....	107
DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.....	107
CAPÍTULO VI.....	107
DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	107
CAPÍTULO VII.....	109
DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO	109
CAPÍTULO VIII.....	109
DA INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO	109
TÍTULO V	110
DOS PROCESSOS INCIDENTES	110
CAPÍTULO I.....	110
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DA ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	110
CAPÍTULO II.....	112
DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO.....	112
CAPÍTULO III.....	112
DA RECLAMAÇÃO.....	112
CAPÍTULO IV	113
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	113
CAPÍTULO V	115
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES	115
CAPÍTULO VI.....	115
DO INCIDENTE DE FALSIDADE	115
CAPÍTULO VII.....	115
DA HABILITAÇÃO INCIDENTE	115
CAPÍTULO VIII.....	115
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	115
CAPÍTULO IX.....	116
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	116
CAPÍTULO X	116
DO DESAFORAMENTO	116
CAPÍTULO XI.....	116
DA FIANÇA	116
CAPÍTULO XII.....	117
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	117
CAPÍTULO XIII.....	117
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	117
CAPÍTULO XIV.....	117
DA VERIFICAÇÃO DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE.....	117

CAPÍTULO XV	117
DA GRAÇA, INDULTO E ANISTIA	117
CAPÍTULO XVI	118
DA REABILITAÇÃO	118
CAPÍTULO XVII	118
DAS EXCEÇÕES	118
SEÇÃO I	118
DA INCOMPETÊNCIA	118
SEÇÃO II	118
DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO	118
SUBSEÇÃO I	118
DO DESEMBARGADOR	118
SUBSEÇÃO II	120
DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	120
SUBSEÇÃO III	120
DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	120
CAPÍTULO XVIII	121
DISPOSIÇÕES GERAIS	121
TÍTULO VI	121
DOS RECURSOS	121
CAPÍTULO I	121
DISPOSIÇÕES GERAIS	121
CAPÍTULO II	122
DOS RECURSOS CÍVEIS	122
SEÇÃO I	122
DA APELAÇÃO CÍVEL, DO REEXAME NECESSÁRIO E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	122
CAPÍTULO III	122
DOS RECURSOS CRIMINAIS	122
SEÇÃO I	122
DA APELAÇÃO CRIMINAL, DO REEXAME NECESSÁRIO, DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DA CARTA TESTEMUNHÁVEL	122
SEÇÃO II	123
DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL	123
CAPÍTULO IV	123
DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE	123
CAPÍTULO V	123
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	123
CAPÍTULO VI	123
DO AGRAVO INTERNO	123
CAPÍTULO VII	124
DO RECURSO ORDINÁRIO	124
CAPÍTULO VIII	124
DO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	124
TÍTULO VII	125
DA EXECUÇÃO	125

TÍTULO VIII.....	126
DA DECLARAÇÃO DA PERDA DO POSTO E PATENTE DOS OFICIAIS E DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS	126
CAPÍTULO I.....	126
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	126
CAPÍTULO II.....	126
DOS FEITOS ORIUNDOS DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO OU DE DISCIPLINA	126
CAPÍTULO III.....	126
DA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.....	126
CAPÍTULO IV.....	127
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	127

Resolução nº 590, de 13 de abril de 2016.

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando das atribuições que lhe confere o **art. 114, inciso I, alínea “c”, da Constituição Estadual**, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regimento Interno disciplina a composição, o funcionamento e a competência dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e regula os procedimentos jurisdicionais e administrativos de sua atribuição.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça tem jurisdição em todo o território do Estado e sede na Capital.

Art. 2º Têm o Tribunal de Justiça e todos os seus Órgãos o tratamento de Egrégio e os seus membros, o de Excelência.

Parágrafo único. É privativo dos integrantes e ex-integrantes do Tribunal o título de Desembargador.

Livro I Da Organização

Título I Do Tribunal

Capítulo I Dos Cargos de Direção

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º São cargos de direção do Tribunal de Justiça o de Presidente, o de Vice-Presidente e o de Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça não integram as Seções e as Câmaras.

Seção II Da Eleição e Posse

Art. 5º O Tribunal Pleno se reúne na última sessão ordinária do mês de outubro, nos anos pares, ou, em sessão extraordinária para a eleição dos cargos de direção.

§ 1º Entre os três Desembargadores mais antigos e elegíveis, será eleito para a Presidência o de maior antiguidade.

§ 2º Para os cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, integrarão a chapa os dois remanescentes que se seguirem pela ordem de antiguidade.

Art. 6º O Desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, por mais de um ano, não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

Art. 7º O Presidente, nos trabalhos de votação e apuração, será auxiliado pelos dois Desembargadores de menor antiguidade no Tribunal.

Art. 8º As cédulas, observados os modelos pertinentes, rubricadas pelo Presidente, serão entregues aos Desembargadores, por ordem de antiguidade e, após assinaladas, serão recolhidas pelos auxiliares, conferindo-se o seu número com o dos Desembargadores presentes.

Parágrafo único. Proclamados os resultados, os votos serão destruídos, salvo se a eleição se der por aclamação, o que constará em ata.

Art. 9º Se ocorrer vacância da Presidência durante o primeiro semestre do mandato, assumirá o exercício do cargo o Vice-Presidente, que se tornará inelegível para o período seguinte.

Parágrafo único. Dando-se a vacância a partir do segundo semestre do mandato, se o Vice-Presidente manifestar a sua disposição de não assumir o cargo, será o período completado pelo Desembargador mais antigo, salvo inelegibilidade ou renúncia, quando assumirá o Desembargador seguinte na ordem de antiguidade.

Art. 10. Ocorrendo a vacância nos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor-Geral de Justiça dentro do primeiro semestre do mandato, haverá eleição de substituição, concorrendo os Desembargadores mais antigos, elegíveis e que não manifestarem renúncia.

Parágrafo único. Se a vacância se der a partir do segundo semestre, ao eleito não se aplica a vedação do art. 6º deste Regimento.

Art. 11. Os eleitos tomarão posse na sessão solene de instalação do ano judiciário subsequente.

Parágrafo único. No caso de eleição de substituição o eleito assumirá desde logo a sua função.

Art. 12. A sessão de posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça terá início, formada a Mesa, pelo anúncio resumido dos respectivos termos de posse que serão assinados pelo Presidente e pelos empossados.

§ 1º Presidirá o início da sessão o Desembargador que exerceu o mandato, o qual, após declarada a posse, convidará o Presidente eleito a assumir o cargo, ocupando a respectiva cadeira.

§ 2º Os eleitos serão saudados pelo Presidente que deixa o cargo ou por Desembargador designado para este fim, podendo também usar da palavra o Procurador-Geral de Justiça e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 13. Realizada a posse dos eleitos, será esta comunicada ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, aos Presidentes das Casas do Congresso Nacional, ao Ministro da Justiça, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aos Presidentes das Cortes Federais e ao Prefeito da Capital.

Capítulo II Das Substituições

Seção I Dos Cargos de Direção

Art. 14. Nos afastamentos, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Desembargador que o seguir na ordem de antiguidade. *(Alterado pela Resolução nº 598, de 5.5.2021 – DJMS nº 4721 de 7.5.2021.)*

§ 1º Nas mesmas situações, o Corregedor-Geral de Justiça é substituído pelo Desembargador mais antigo que lhe seguir na ordem de antiguidade. *(Alterado pela Resolução nº 598, de 5.5.2021 – DJMS nº 4721 de 7.5.2021.)*

§ 2º Na iminência de convocação pela ordem de antiguidade, o Desembargador poderá renunciar à substituição ao cargo de direção, comunicando a recusa ao Presidente do Tribunal.

§ 3º O Desembargador que houver renunciado à eleição para cargo de direção não está impedido de aceitar, posteriormente, a convocação para substituir nos mesmos cargos, como decorrência de sua posição na ordem de antiguidade.

§ 4º O Desembargador eleito para exercer função no Tribunal Regional Eleitoral está impedido de ser convocado para substituir em cargo de direção do Tribunal de Justiça.

Seção II Das Câmaras e Seções

Art. 15. Os Desembargadores, no âmbito das Câmaras ou das Seções, substituem-se uns aos outros, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Na impossibilidade de substituição dentro da mesma Câmara, o Presidente do órgão julgador convocará, por escrito, Desembargador integrante de outra, mediante escala e pelo critério de rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade, organizada pelo Sistema de Automação.

§ 2º Havendo recusa na convocação, a justificativa deverá ser apresentada ao Presidente do órgão julgador.

§ 3º Em caso de afastamento, impedimento ou suspeição de Desembargador, não sendo possível a sua substituição por outro, a Presidência do Tribunal, para completar o quórum de julgamento, poderá convocar Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ou Juiz de Direito da Comarca da Capital que integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, por convocação do Órgão Especial, devendo, quanto a esse último, ser observada a alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade. *(Alterado pela Resolução nº 594, de 16.1.2019 – DJMS, de 22.1.2019.)*

§ 4º Na hipótese de o desembargador, no exercício de cargo de direção do Tribunal de Justiça, vier a ser substituído por um Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau receberá, quando de seu retorno, o acervo entregue. *(Acrescentado pela Resolução nº 594, de 16.1.2019 – DJMS, de 22.1.2019.)*

Seção III Disposições Complementares

Art. 16. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, ausentes o Presidente e o Vice-Presidente, assumirá a direção dos trabalhos o Desembargador mais antigo entre os presentes.

Art. 17. Nos impedimentos ocasionais o substituto não deixará suas funções ordinárias.

Art. 18. O juiz certo afastado do exercício no órgão julgador, quando não for o relator do acórdão impugnado ou o revisor do feito em que foi proferido, pode ser substituído no julgamento em pauta.

Art. 19. Se o afastamento do relator, por motivo superveniente ao lançamento do visto nos autos, for superior a trinta dias, o feito será retirado de pauta e redistribuído ao revisor, se houver, ou ao primeiro vogal.

Art. 20. Se o afastamento do Desembargador ocorrer depois de iniciada a apreciação do feito, o julgamento prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o afastado seja o relator; somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, dar-se-á substituto ao ausente, cujo voto, então não será computado.

Art. 21. Se o afastamento ou a ausência do relator ocorrer por ocasião da conferência do acórdão, subscrevê-lo-á o Desembargador que lhe seguir no órgão julgador, desde que com voto vencedor, anotando que o faz no impedimento do relator.

Art. 22. Na distribuição e nas passagens, o substituto ocupará o lugar do substituído e terá assento segundo a ordem de antiguidade no Tribunal.

Art. 23. Os impedimentos ocasionais dos vogais serão registrados no Sistema de Automação; quando necessário convocar-se-á, por escrito, Juiz de outra Câmara ou Seção para a constituição dos órgãos julgadores, recaindo a chamada de acordo com a ordem decrescente de antiguidade nas Câmaras e Seções, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 1º O ofício convocatório será assinado pelo Presidente do órgão em que se dará o julgamento.

§ 2º Havendo recusa na convocação, a justificativa deverá ser apresentada ao Presidente do órgão julgador.

Capítulo III Dos Desembargadores

Seção I

Da Indicação, Promoção e Nomeação

Art. 24. Ressalvado o critério de nomeação previsto no [art. 94 da Constituição Federal](#), a investidura no cargo de Desembargador será feita por promoção, segundo os critérios alternados de merecimento e antiguidade.

Art. 25. A indicação para o preenchimento do cargo de Desembargador será feita no prazo de até quarenta dias após a verificação da vaga.

§ 1º O Presidente do Tribunal convocará sessão ordinária do Tribunal Pleno com antecedência de cinco dias para deliberação sobre o preenchimento da vaga.

§ 2º Os Desembargadores ausentes poderão encaminhar voto até a abertura da sessão.

§ 3º Tratando-se de promoção por merecimento, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura encaminhará a todos os Desembargadores, três dias antes da votação, uma exposição detalhada sobre a vida funcional de cada juiz inscrito no concurso de promoção, com base no prontuário respectivo.

§ 4º A formação da lista tríplice se dará em três fases:

I - Na primeira fase, o Desembargador votante avaliará todos os candidatos, atribuindo-lhes pontos de acordo com os critérios estabelecidos em resolução deste Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça;

II - Na segunda fase, cada membro avaliador declarará os seus votos para a formação da lista tríplice, que deverão corresponder aos três candidatos aos quais tenha atribuído o maior número de pontos, classificando-os em primeiro, segundo ou terceiro lugar;

III - Na terceira fase, reunidos os votos de cada membro do Tribunal Pleno, na forma do inciso anterior, a lista tríplice, quando praticável, será formada pelos três candidatos que receberem o maior número de votos, sendo promovido aquele que figurar mais vezes na primeira posição, salvo se um integrante da lista tenha figurado três vezes consecutivas ou cinco alternadas, quando então este será o promovido.

§ 5º Havendo empate no número de votos, aplica-se como critério de desempate a maior pontuação resultante da soma das notas e, persistindo o empate, adota-se o critério da antiguidade na entrância.

§ 6º Tratando-se de promoção por antiguidade, observada a prescrição do § 3º, submetido à votação o nome do juiz mais antigo na última entrância, será indicado se não for recusado por dois terços dos membros do Tribunal Pleno; havendo recusa, repetir-se-á a votação até se fixar a indicação.

§ 7º A ata mencionará o nome de todos os Juízes votados com o número dos respectivos sufrágios, sendo organizadas tantas listas quantas forem as vagas a preencher.

Art. 26. Na vaga correspondente ao quinto reservado ao Ministério Público e a advogado, nos cinco dias seguintes à ocorrência, o Presidente do Tribunal de Justiça baixará edital, comunicando o fato, e oficiará ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a hipótese, para as providências previstas no **parágrafo único do art. 94 da Constituição Federal** e no **parágrafo único do art. 99 da Constituição Estadual**.

§ 1º Para a formação da lista tríplice, cada Desembargador votará em três nomes e a lista será organizada de acordo com a ordem decrescente de votação, considerando-se classificados aqueles que alcançarem qualquer número acima da metade dos votos dos Desembargadores, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários à formação da lista, devendo a escolha recair no mais votado que a encabeçar.

I - se no quinto escrutínio nenhum candidato alcançar qualquer número acima da metade dos votos dos Desembargadores, considerar-se-ão classificados os que alcançarem, pelo menos, a metade dos votos;

II - havendo empate terá precedência o mais idoso;

III - este critério valerá também para a colocação na lista.

§ 2º A ata mencionará os nomes de todos os membros do Ministério Público ou advogados que hajam recebido votos.

Art. 26-A. Na vaga correspondente aos juristas e seus suplentes que irão compor o Tribunal Regional Eleitoral, recebida a comunicação de vaga do Presidente daquele Tribunal, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará a publicação de edital, com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para inscrição dos advogados interessados a que se refere o **inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal**.

§ 1º No mesmo prazo, sem prejuízo das inscrições, os membros do Tribunal Pleno também poderão indicar nomes de advogados para concorrerem.

§ 2º O pedido de inscrição será feito acompanhado de curriculum vitae do interessado, em formato impresso ou digital, e com prova do cumprimento dos requisitos contidos no **art. 5º da Resolução n.º 23.517, de 4 de abril de 2017**, do Tribunal Superior Eleitoral, perante o Conselho Superior da Magistratura.

§ 3º Encerrado o prazo, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará aos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno os nomes dos advogados inscritos, com cópia da documentação apresentada, em formato impresso ou digital, assim como dos nomes que forem indicados pelos membros do Tribunal Pleno, designando dia e hora para a eleição, em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a lista tríplice formada.

(Art. 26-A acrescentado pelo art. 1º da Resolução n.º 604, de 16.11.2022 – DJMS n.º 5073, de 21.11.2022.)

Seção II

Da Investidura no Cargo

Art. 27. O Desembargador nomeado prestará o compromisso e tomará posse no cargo em sessão do Tribunal Pleno, observado o seguinte ritual:

I - aberta a sessão e formada a Mesa, designará o Presidente do Tribunal de Justiça dois Desembargadores, o mais antigo e o mais moderno presentes, para conduzirem ao recinto o novo membro;

II - o empossando será conduzido pelos dois Desembargadores até à frente do Presidente;

III - o Presidente tomará do empossando o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar, leal e honradamente, as funções do meu cargo, cumprindo a Constituição e as leis”; em seguida, colherá a assinatura no termo de compromisso;

IV - as vestes talares serão oferecidas e colocadas no novo Desembargador pela pessoa que ele indicar;

V - o Presidente do Tribunal declarará empossado o Desembargador; o termo de posse será assinado pelo Presidente e pelo empossado, que será, em seguida, convidado a tomar assento;

VI - para saudar o novo Desembargador, poderão usar da palavra o Procurador-Geral de Justiça, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente do Tribunal de Justiça ou outro Desembargador por este designado;

VII - encerrar-se-á a solenidade após o agradecimento do empossado.

Art. 28. O Desembargador nomeado ou eleito terá o prazo de trinta dias para tomar posse.

§ 1º Se o eleito estiver em gozo de licença ou férias, o prazo será de dez dias, a contar do seu término, prorrogáveis por mais dez a requerimento do interessado.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados, se por absoluta impossibilidade o Desembargador não puder tomar posse, devendo, nesse caso, formalizar o pedido de prorrogação que, devidamente instruído, será apreciado pelo Tribunal Pleno.

Seção III **Das Garantias, Remoção e Permuta**

Art. 29. Nas infrações penais comuns e nas de responsabilidade, os Desembargadores serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 30. Ao aposentar-se o Desembargador conservará o título e honras do cargo, salvo se o Tribunal Pleno decidir em contrário, pelo voto de dois terços de seus integrantes, em razão de condenação por crime doloso.

Art. 31. Os Desembargadores, com a aprovação do Órgão Especial, poderão ser removidos de uma Seção ou Câmara para outra, no caso de vaga ou mediante permuta.

§ 1º O pedido de remoção poderá ser feito até a posse do novo titular.

§ 2º Havendo mais de um pedido para a mesma vaga, terá preferência o Desembargador de maior antiguidade no Tribunal.

Art. 32. Nos casos de remoção ou permuta entre órgãos fracionários ou gabinetes, os Desembargadores removidos assumirão os processos respectivos e receberão, na nova atuação, idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior.

Parágrafo único. Cada Desembargador receberá, nesse caso, distribuição mensal suplementar, até que atinja o número de processos que detinha no órgão de origem, o que deverá ocorrer oportunamente.

Seção IV **Da Antiguidade**

Art. 33. Regula-se a antiguidade dos Desembargadores, no âmbito do Tribunal Pleno, pelo maior tempo no Tribunal.

§ 1º Se diversos Desembargadores tomarem posse na mesma data, terá preferência na antiguidade aquele que tiver sido promovido primeiro, observando-se a ordem das vagas abertas; em caso de empate, o mais antigo na Magistratura; persistindo este, pela ordem de classificação no concurso e, finalmente, continuando a ocorrer o empate, será considerado mais antigo o de maior idade.

§ 2º Na hipótese de tomarem posse na mesma data Magistrados de carreira e membro oriundo do quinto constitucional, aplicar-se-á, para os Magistrados, a regra prevista no § 1º e, para aquele outro, sua antiguidade será apurada pelo número da vaga a ser preenchida, a partir da posse.

Art. 34. Quando este Regimento mandar observar, na atividade judicante, a antiguidade decrescente, o imediato ao Desembargador mais moderno será o mais antigo do órgão colegiado, excluído o Presidente, quando se cuidar do Tribunal Pleno.

Art. 35. As questões sobre a antiguidade dos Desembargadores serão resolvidas pelo Órgão Especial, sob informação verbal do Presidente, consignando-se em ata a deliberação.

Seção V Das Incompatibilidades

Art. 36. Não poderão ter assento, simultaneamente, em Seções ou Câmaras, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na linha colateral, até o terceiro grau.

§ 1º A incompatibilidade se resolve na seguinte ordem:

I - antes da posse:

- a) contra o último nomeado;
- b) se a nomeação for da mesma data, contra o mais jovem.

II - depois da posse:

- a) contra o que deu causa à incompatibilidade;
- b) se a causa for imputável a ambos, contra o de menor antiguidade.

§ 2º Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, dos membros mutuamente impedidos, o primeiro que votar excluirá a participação do outro, assim em julgamento como em sessões administrativas.

Art. 37. Se a incompatibilidade for incontornável, por falta de vaga no Tribunal, o Plenário declarará a circunstância e proporá a disponibilidade do Desembargador contra quem se resolveu a incompatibilidade.

Art. 38. Se houver dúvida sobre a ocorrência de incompatibilidade, o Presidente do Tribunal assinará dilação aos Desembargadores interessados para defesa, provas e razões finais.

Art. 39. Desaparecendo a razão da incompatibilidade ou abrindo-se vaga que a contorne, o Plenário deliberará sobre o aproveitamento do Desembargador em disponibilidade; favorável à resolução, o Presidente do Tribunal formalizará o ato pertinente.

Art. 40. O procedimento para o reconhecimento da incompatibilidade poderá ser instaurado de ofício pelo Presidente, a requerimento de qualquer dos Desembargadores envolvidos, por representação fundada do Ministério Público ou de pessoa legitimamente interessada.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral de Justiça será cientificada do procedimento e terá vista dos autos, após a instrução.

Seção VI Das Licenças e Afastamentos

Art. 41. As licenças aos Desembargadores para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família serão concedidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante pedido escrito. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 - DJMS, de 6.4.2017.)*

§ 1º A licença para tratamento de saúde será concedida:

- a) até trinta dias, mediante exame por médico facultativo designado pelo Presidente do Tribunal;
 - b) por prazo superior, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, mediante inspeção por junta médica, nomeada, de igual modo, pelo Presidente.
-

§ 2º O Desembargador poderá obter licença, por motivo de doença grave do cônjuge, companheiro(a) e de parentes até segundo grau, desde que seja indispensável a assistência pessoal e ocorrer a incompatibilidade de sua prestação com o exercício do cargo.

§ 3º Provar-se-á a doença mediante inspeção de médico designado pelo Presidente, devendo constar no atestado a necessidade do afastamento do Desembargador.

§ 4º A licença prevista no § 2º será concedida:

- a) com vencimentos integrais, se a duração não exceder três meses;
- b) com desconto de um terço, até o sexto mês;
- c) com desconto de dois terços, a partir do sétimo mês até um ano;
- d) sem vencimentos, a partir do décimo terceiro mês.

§ 5º O Desembargador licenciado não poderá exercer função pública ou particular.

§ 6º Salvo contraindicação médica, no caso do § 1º, o Desembargador licenciado poderá participar do julgamento de processos que antes da licença tenha atuado; os dias de comparecimento lhe serão restituídos ao final.

Art. 42. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Desembargador estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - até vinte dias para licença paternidade; *(alterado pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

III - de até oito dias em decorrência de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge ou companheiro(a), ascendente, descendente, irmão e sogros;
- c) convocação militar ou outros serviços por lei obrigatórios;
- d) para a realização de tarefa relevante no interesse da Justiça;

IV - de até dois dias em decorrência de falecimento de padrasto ou madrasta;

V - autorização pelo Órgão Especial, para encargos especiais, por período não superior a noventa dias;

VI - licença para tratamento de saúde ou licença-maternidade e sua prorrogação.

Art. 43. Poderá ser concedido o afastamento a Desembargador, sem prejuízo de seus vencimentos e das vantagens do cargo, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos promovidos por entidades oficiais ou oficializadas, desde que a matéria verse sobre ramos do direito ou administração da Justiça.

§ 1º O Desembargador afastado será substituído, no âmbito das Câmaras e das Seções, por um Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ou por um dos Juízes de Direito da Comarca de Campo Grande que integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, por convocação do Órgão Especial, sendo que, se esse último manifestar expressa recusa, proceder-se-á nova escolha. *(Alterado pela Resolução nº 594, de 16.1.2019 – DJMS, de 22.1.2019.)*

§ 2º Finda a convocação ou substituição o Magistrado não ficará vinculado aos processos em que atuou. *(Alterado pela Resolução nº 594, de 16.1.2019 – DJMS, de 22.1.2019.)*

§ 3º Os Juízes de Direito que integrarem as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, ao serem convocados pelo Tribunal, serão substituídos na origem pelos respectivos suplentes.

§ 4º Na convocação de Juiz de Direito, observar-se-ão as restrições previstas no **§ 2º do art. 204 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul**.

§ 5º Convocados para exercerem a jurisdição no Tribunal, os Juízes de Direito passarão o exercício aos seus substitutos legais.

§ 6º Nenhum Desembargador poderá valer-se, seguida ou parceladamente, de afastamento superior a dois anos.

§ 7º No requerimento, a ser dirigido ao Presidente do Tribunal, com antecedência mínima de trinta dias da data do evento, o Desembargador indicará:

I - o nome e o local do estabelecimento que promoverá o curso ou seminário, o tempo de duração e a data do início;

II - em se tratando de curso, a disciplina ou disciplinas que o integrarão, o programa, a carga horária e o professor de cada uma;

III - em se cuidando de seminário, o conteúdo a ser exposto e debatido, bem como se o requerente participará como expositor, debatedor ou simples assistente.

§ 8º Acompanharão o requerimento:

I - certidão de que o Desembargador tem em dia o seu serviço, não retendo consigo mais de cinquenta processos distribuídos ou conclusos para qualquer fim;

II - declaração própria de que eventual afastamento não prejudicará o julgamento dos feitos em pauta, de que deva participar.

§ 9º As autorizações não serão concedidas quando importarem no afastamento concomitante de mais de um Desembargador de cada órgão julgador.

§ 10. O pedido, autuado e instruído, será apreciado pelo Conselho Superior da Magistratura, antes de ser submetido ao Órgão Especial.

§ 11. Ao término do afastamento, o Desembargador deverá apresentar ao Conselho Superior da Magistratura relatório circunstanciado sobre sua participação no curso ou seminário.

§ 12. Se o afastamento for concedido por prazo superior a um ano, o Desembargador apresentará dois relatórios, um ao fim do primeiro ano e outro ao final.

§ 13. Os pedidos de férias, inseridos na dilação do afastamento, serão considerados usufruídos pelo Desembargador, não ensejando direito à compensação.

Seção VII

Das Interrupções de Exercício

Art. 44. Todas as interrupções de exercício dos Desembargadores deverão ser comunicadas, por ofício, ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O exercício e suas interrupções serão registrados nos respectivos prontuários e comunicados aos órgãos administrativos competentes.

Art. 45. O Desembargador afastado das funções judicantes por motivo de serviço eleitoral, concurso de ingresso na Magistratura, comissão especial ou de outro serviço público será convocado para as sessões administrativas do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, a que comparecerá, salvo impossibilidade decorrente de atividade relativa ao próprio afastamento.

Seção VIII
Das Substituições, Redistribuições e Compensações

Art. 46. Nos casos de licença ou afastamento por qualquer outro motivo, por prazo superior a trinta dias, os feitos em poder do Magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, bem como os que pautou para julgamento serão encaminhados ao Juiz de Direito que for convocado para substituí-lo.

§ 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado seja o relator.

§ 2º Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto deste não se computará.

§ 3º O magistrado em substituição no Tribunal, atuará na Seção ou Câmara da convocação, sem alterar a ordem de votação dos membros permanentes, devendo ter assento em seguida ao Desembargador mais moderno. *(Alterado pela Resolução n.º 594, de 16.1.2019 – DJMS, de 22.1.2019.)*

Art. 47. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, dentro do respectivo órgão julgador, mediante oportuna compensação e consoante fundada alegação do interessado, os *habeas corpus*, os mandados de segurança e os feitos que reclamam solução urgente; em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão distribuídos ao novo Desembargador que preenchê-la.

Capítulo IV
Da Composição e Funcionamento

Seção I
Da Composição

Art. 48. O Tribunal de Justiça compõe-se de trinta e sete Desembargadores, promovidos e nomeados na forma da Constituição e da lei. *(Alterado pela Resolução n.º 600, de 23.2.2022 – DJMS n.º 4906, de 8.3.2022.)*

Parágrafo único. Esse número só poderá ser alterado por proposta motivada do Tribunal.

Seção II
Do Funcionamento

Art. 49. O Tribunal de Justiça funcionará:

I - Em sessões:

- a) do Tribunal Pleno;
- b) do Órgão Especial;
- c) do Conselho Superior da Magistratura;
- d) da Seção Especial Cível;
- e) da Seção Especial Criminal;
- f) das Seções Cíveis;
- g) da Seções Criminais;
- h) das Câmaras Cíveis;
- i) das Câmaras Criminais.

(Inciso I alterado pelo art. 1º da Resolução n.º 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)

II - em reuniões das comissões permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do **art. 942 do Código de Processo Civil**, o Conselho Superior da Magistratura, mediante Portaria, baixará a escala mensal dos julgadores complementares, respeitada a convocação entre os integrantes dos órgãos fracionários cíveis, aptos a proferir votos, sendo dois titulares e dois eventuais, observando-se:

I - a escala de julgadores obedecerá à ordem de antiguidade, a começar pelos mais modernos;

II - os julgadores eventuais atuarão para compor *quorum*, conforme o caso, ou como suplentes dos julgadores titulares;

III - os que funcionarem como eventuais passarão, automaticamente, a serem titulares no período subsequente, com a convocação de novos julgadores eventuais, na ordem estabelecida no inciso I.

Art. 50. O Presidente do Tribunal terá assento especial em todas as sessões e reuniões a que presidir; no Tribunal Pleno e no Órgão Especial o Desembargador mais antigo ocupará, na bancada, a primeira cadeira da direita do Presidente; seu imediato, a da esquerda, seguindo-se a este os de número par e, àquele os de número ímpar, na ordem de antiguidade de acesso, em caráter efetivo, ao Plenário.

Parágrafo único. Igual disposição será adotada nas Seções, nas Câmaras Cíveis, nas Câmaras Criminais e nas Seções Especiais Cível e Criminal. **(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 - DJMS, de 6.4.2017.)**

Subseção I Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Art. 51. O Tribunal Pleno funcionará com a participação de todos os Desembargadores; o Órgão Especial será composto por quinze Desembargadores, eleitos na forma prevista no art. 53 deste Regimento.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno e o Órgão Especial serão secretariados, quanto à matéria jurisdicional, pelo Diretor da Secretaria Judiciária e, quanto à matéria administrativa, pelo Diretor-Geral ou Diretor Jurídico da Assessoria Jurídico-Legislativa. **(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 - DJMS, de 6.4.2017.)**

Art. 52. Os feitos, no Tribunal Pleno, serão julgados por um relator e, pelo menos, mais dezoito vogais.

Parágrafo único. No Órgão Especial os feitos serão julgados por um relator e, pelo menos, mais oito vogais, exceto nas questões em que se exija *quorum* qualificado.

Art. 53. O Órgão Especial será composto do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, que nele exercerão iguais funções, e de mais doze Desembargadores, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida que ocorrerem.

§ 1º Serão considerados membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça, além dos seis Desembargadores mais antigos, os quais não poderão renunciar ao encargo.

§ 2º As vagas por antiguidade no Órgão Especial serão providas mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade, observando-se os mesmos critérios nos casos de afastamento e impedimento.

§ 3º A eleição para preenchimento da metade do Órgão Especial será realizada por votação entre os membros do Tribunal Pleno, convocados especialmente para tal finalidade, todos elegíveis, exceto aqueles que expressamente renunciaram até o início da sessão respectiva.

§ 4º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno; no caso de empate, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal.

§ 5º Serão considerados suplentes, na ordem decrescente de votação, os membros não eleitos.

§ 6º O mandato da metade eleita do Órgão Especial será de dois anos, admitida a reeleição; quem o tiver exercido por quatro anos não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

§ 7º A disposição do parágrafo anterior não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido mandato na qualidade de convocado por período igual ou inferior a seis meses.

§ 8º A substituição do Desembargador que integrar a metade eleita do Órgão Especial, nos afastamentos e impedimentos, será feita mediante convocação, por escrito, do Presidente do Tribunal, dentre os Desembargadores remanescentes que se encontrarem na ordem decrescente de antiguidade, sendo inadmitida a recusa.

§ 9º A substituição do julgador integrante da metade do Órgão Especial provida por antiguidade, em casos de vacância do cargo, afastamento, férias ou impedimento, será feita mediante convocação, por escrito, pelo Presidente do Tribunal, dentre os Desembargadores que se encontrarem na ordem decrescente de antiguidade, sucessivos aos membros natos, sendo inadmitida a recusa.

§ 10. Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se imediatamente nova eleição para o provimento da vaga.

§ 11. Todas as vagas que ocorrerem no Órgão Especial serão preenchidas por eleição, até que se complete a composição de sua metade eleita.

§ 12. Serão considerados substitutos do Presidente, o Vice-Presidente; deste e do Corregedor-Geral de Justiça, os Desembargadores que se lhe seguirem na ordem decrescente de antiguidade, os quais serão convocados para exercer as funções junto ao Órgão Especial nos casos de férias, afastamento, impedimento ou suspeição do titular.

§ 13. Caberá ao Tribunal Pleno decidir eventual questão de ordem suscitada por algum dos seus membros, antes da votação da metade dos eleitos.

SubSeção II **Das Seções**

Art. 54. Haverá no Tribunal uma Seção Especial Cível, uma Seção Especial Criminal, quatro Seções Cíveis e duas Seções Criminais. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 - DJMS, de 6.4.2017.)*

Art. 55. As Seções Cíveis serão integradas por seis ou mais Desembargadores, podendo julgar os feitos de sua competência com a presença de quatro de seus integrantes, na hipótese de falta, impedimento ou suspeição.

§ 1º Os feitos serão julgados por um relator e quatro vogais.

§ 2º Se na sessão não estiverem presentes desembargadores em número suficiente para cumprir o disposto no parágrafo anterior, a sessão será adiada para colheita do voto do desembargador faltante, se não puder ser imediatamente substituído.

§ 3º Tendo ocorrido sustentação oral na sessão em que o desembargador a votar esteve ausente, será facultada sua renovação pela parte interessada.

§ 4º Nas ações rescisórias, quando o resultado do julgamento for a rescisão da sentença, não sendo unânime o julgamento, o prosseguimento deverá ocorrer na Seção Especial Cível, com número suficiente de votos que possa garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 60 deste Regimento, quanto à presidência da Seção.

§ 6º Aplicam-se as disposições deste artigo relativas ao quórum para formação do acórdão, aos julgamentos virtuais das Seções Cíveis.

(Art. 55 alterado pelo art. 2º da Resolução nº 604, de 16.11.2022 – DJMS nº 5073, de 21.11.2022.)

Art. 56. Cada Seção Criminal será integrada por seis Desembargadores que compõem as Câmaras Criminais. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

Art. 57. As Seções Criminais julgarão os feitos de sua competência, com a presença mínima de quatro de seus integrantes, sendo que os julgamentos dar-se-ão, ordinariamente, com o voto do relator e mais quatro vogais.

§ 1º Se na sessão não estiverem presentes desembargadores em número suficiente para cumprir o disposto no caput deste artigo, a sessão será adiada para colheita do voto do desembargador faltante, se não puder ser imediatamente substituído.

§ 2º Tendo ocorrido sustentação oral na sessão em que o desembargador a votar esteve ausente, será facultada sua renovação pela parte interessada.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 60 deste Regimento, quanto à presidência da Seção.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo relativas ao quórum para formação do acórdão, aos julgamentos virtuais das Seções Criminais.

(Art. 57 alterado pelo art. 2º da Resolução nº 604, de 16.11.2022 – DJMS nº 5073, de 21.11.2022.)

Art. 57-A. A Seção Especial Criminal é formada pelos Desembargadores que integrarem as Câmaras Criminais e será presidida na forma prevista no art. 60 deste regimento. *(Acréscitado pelo art. 3º da Resolução nº 604, de 16.11.2022 – DJMS nº 5073, de 21.11.2022.)*

Art. 58. A Seção Especial Cível é composta por dez desembargadores, dentre os integrantes das Câmaras Cíveis, que terão mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1ª Integrará a Seção de que trata este artigo o magistrado mais antigo e o mais moderno de cada Câmara Cível. *(Alterado pela Resolução nº 600, de 23.2.2022 – DJMS nº 4906, de 8.3.2022.)*

§ 2º Na ausência do integrante titular, a substituição dar-se-á pelo remanescente da Câmara respectiva, obedecida a ordem de antiguidade. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 601, de 4.5.2022 – DJMS nº 4946, de 9.5.2022.)*

(Art. 58 alterado pela Resolução nº 595, de 1º.7.2020 – DJMS de 3.7.2020.)

Art. 59. *Revogado pelo art. 7º da Resolução nº 604, de 16.11.2022 – DJMS nº 5073, de 21.11.2022.*

Art. 60. Cada Seção é presidida pelo Desembargador mais antigo, dentre seus integrantes, com mandato de um ano, proibida a recondução, até que se esgotem todos os nomes na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Os Desembargadores que passarem a integrar as Seções, ainda que sejam mais antigos no Tribunal, assumirão a Presidência, pela ordem de antiguidade, quando os componentes já a tiverem exercido.

§ 2º Para o julgamento dos feitos de sua competência, os órgãos julgadores poderão instituir o julgamento virtual, que assim haverá de ser processado:

I - recebido o recurso e, quando for o caso de levá-lo a julgamento na Seção ou na Câmara, o relator elaborará relatório e voto e os encaminhará, por meio eletrônico, aos demais membros do órgão que devam participar do julgamento;

II - o revisor e o vogal, recebendo o relatório e voto, encaminharão ao relator, também por meio eletrônico, manifestação em relação ao voto por ele exarado, apontando os fundamentos da divergência, se assim entenderem;

III - em havendo concordância integral com o voto do relator, o feito será incluído em pauta para julgamento do colegiado, quando então será pronunciado o seu resultado, dispensando-se a leitura do voto, anunciando-se tão somente o teor da ementa, que será levada à publicação no Diário da Justiça;

IV - se o revisor ou vogal manifestarem discordância total ou parcial com o voto encaminhado pelo relator, o feito será colocado em pauta para julgamento na respectiva sessão;

V - todos os votos e decisões exaradas pelos relatores, mesmo quando a decisão for singular, conterão ementa para composição da jurisprudência do Tribunal;

VI - as disposições deste artigo se aplicam também às ações originárias.

(§ 2º ver Provimento nº 411, de 12.6.2018 – DJMS, de 14.6.2018.)

SubSeção III Das Câmaras

Art. 61. Haverá cinco Câmaras Cíveis, compostas por cinco julgadores cada uma, e três Câmaras Criminais, com quatro julgadores cada, presididas pelo Desembargador mais antigo dentre seus integrantes, com mandato de um ano, proibida a recondução, até que se esgotem todos os nomes na ordem decrescente de antiguidade. *(Alterado pela Resolução n.º 600, de 23.2.2022 – DJMS n.º 4906, de 8.3.2022.)*

Art. 62. A substituição no âmbito das Câmaras Criminais dar-se-á, sempre que possível, entre seus componentes, observado o rodízio por ordem decrescente de antiguidade no Tribunal, devendo o substituto participar também das sessões para efeito de completar o *quorum* de julgamento.

Art. 63. Os feitos serão julgados, nas Câmaras Cíveis, por um relator e dois vogais.

§ 1º Nas apelações cíveis e agravos de instrumento, quando o recurso se voltar contra julgamento parcial de mérito, não sendo este unânime, e não sendo possível o prosseguimento do julgamento na mesma sessão, em respeito à técnica prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, o Presidente do órgão o suspenderá, dando-lhe continuidade em sessão a ser designada, a qual deverá ser integrada com a presença dos julgadores complementares a que se refere o art. 49, parágrafo único, deste Regimento. *(Renumerado pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

§ 2º Na hipótese de oposição de embargos de declaração, em face de Acórdão proferido na forma prevista no § 1º deste artigo, o julgamento compete, sempre que possível, aos julgadores da decisão embargada. *(Acréscitado pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

Art. 64. Os feitos serão julgados, nas Câmaras Criminais, por um relator e mais:

a) dois vogais, nos *habeas corpus*, mandado de segurança, reexame necessário, exceções de suspeição e impedimento, recurso em sentido estrito, carta testemunhável, embargos declaratórios, recursos contra decisão de relatores, habilitação e restauração de autos, conflitos de competência entre Juízes de primeiro grau, apelações em processos de contravenção, ou de crime a que a lei comine pena de detenção, outros feitos e recursos;

b) um revisor e um vogal, nas apelações criminais e em processos por crime que a lei comine pena de reclusão.

Art. 65. Para o julgamento dos feitos, as Câmaras poderão instituir o julgamento virtual, observadas as regras do § 2º do art. 60 deste Regimento.

SubSeção IV Do Conselho Superior da Magistratura

Art. 66. O Conselho Superior da Magistratura é constituído pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral de Justiça e pelos dois Desembargadores mais antigos da Corte. *(Alterado pela Resolução nº 598, de 5.5.2021 – DJMS nº 4721 de 7.5.2021.)*

§ 1º A presidência dos trabalhos será exercida pelo primeiro, podendo ser substituído pelos demais na ordem indicada.

§ 2º Na falta ou impedimento de qualquer dos seus componentes, será convocado para participar do Conselho o substituto legal, na forma prevista no caput e no § 1º do art. 14 deste Regimento.

Art. 67. Estará impedido de funcionar no Conselho o membro cujo ato se reclame ou se recorra, bem como aquele que já se declarou impedido ou suspeito em processo de que se originar a reclamação ou recurso.

Parágrafo único. No caso de recurso de decisão do Conselho para o Órgão Especial não haverá impedimento para os que tomaram parte na decisão recorrida.

Art. 68. Sem prejuízo da ação disciplinar do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral de Justiça e dos Juízes, compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I - praticar os atos previstos no **art. 45 do Código de Organização e Divisão Judiciárias de Mato Grosso do Sul**;

II - promover diretamente ou por delegação, inquéritos e investigações sobre matéria de sua competência;

III - homologar os concursos para ingresso nos cargos da Justiça de primeira instância, para os quais baixará regulamento específico;

IV - aprovar a instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Especiais Adjuntos;

V - indicar os Juizes para presidirem os Juizados Especiais;

VI - apreciar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos feitos de sua competência originária, com exceção dos atos normativos ou que se refiram à disciplina e ordem dos serviços relativos à Magistratura de primeiro grau e serviços auxiliares do foro extrajudicial;

VII - fixar as normas de pagamento das diárias e substituição de Magistrados;

VIII - autuar os relatórios das atividades dos Magistrados de primeira instância, para efeitos de vitaliciamento, promoção e remoção;

IX - analisar pedidos de Magistrado de primeiro grau referentes a:

- a) licenças;
- b) afastamentos, ressalvados os de competência do Presidente;
- c) averbação de tempo de serviço;
- d) autorização para frequentar cursos;
- e) exercer a docência;
- f) autorização para residir fora da Comarca;
- g) autorização para realização de júri em Comarca diversa;
- h) anotação de cursos em ficha funcional.

Art. 69. Não estão sujeitos à reclamação ou correição os atos de Desembargadores, salvo na hipótese de excesso de prazo no andamento do processo.

SubSeção V Das Comissões

Art. 70. Além dos órgãos jurisdicionais e administrativos, o Tribunal de Justiça contará com as seguintes comissões permanentes:

- I - Técnica de Organização Judiciária e Legislação;
- II - Técnica de Regimento Interno;
- III - Técnica de Biblioteca e Publicações;
- IV - Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- V - Técnica de Jurisprudência;
- VI - Modernização e Gestão do Poder Judiciário;
- VII - Técnica de Memória, Documentação e Arquivo Geral.

§ 1º As comissões e o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação compõem-se de membros indicados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Tribunal e o Presidente poderão criar comissões temporárias.

§ 3º As comissões serão presididas pelo Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal.

(Art. 70 ver Portaria nº 971, de 13.7.2016 - DJMS, de 18.7.2016.)

Art. 71. Compete às comissões permanentes ou temporárias cumprir as disposições previstas em seus respectivos regimentos, baixados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 72. São atribuições especiais das Comissões:

§ 1º Comissão Técnica de Organização Judiciária e Legislação:

I - velar pela complementação da organização judiciária e legislação, propondo emendas aos textos em vigor e emitindo parecer sobre as propostas e emendas de iniciativa de outras comissões ou Desembargadores;

II - examinar sugestões, promover estudos e elaborar anteprojetos de lei sobre a organização e a divisão judiciárias, nos termos das **Constituições da República e do Estado** e da **Lei Federal nº 5.621, de 4 de dezembro de 1970**, a fim de submetê-los ao Tribunal Pleno, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa, quando for o caso.

§ 2º Comissão Técnica de Regimento Interno:

I - velar pela reformulação e complementação do Regimento Interno do Tribunal, propondo emendas aos textos em vigor e apreciando e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras comissões ou Desembargadores;

II - opinar em processo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo Presidente do Tribunal.

§ 3º Comissão Técnica de Jurisprudência:

I - velar pela expansão, atualização e publicação da jurisprudência do Tribunal de Justiça, competindo-lhe a seleção e a classificação de acórdãos e sentenças a serem publicadas e divulgadas nas publicações especializadas do país, bem como fazer editar a Revista Trimestral de Jurisprudência;

II - superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal, bem como de índices que facilitem a pesquisa de julgados e processos, mantendo convênio com outros tribunais.

§ 4º Comissão Técnica de Memória, Documentação e Arquivo Geral:

I - editar normas para a preservação de processos findos do Tribunal de Justiça e das Comarcas;

II - manifestar-se sobre pedido de reciclagem de autos, mantendo e supervisionando o serviço de documentação para a formação do patrimônio histórico do Tribunal.

Art. 73. São atribuições especiais da Comissão Técnica de Biblioteca e Publicações:

I - velar pela expansão, atualização e publicação da jurisprudência do Tribunal de Justiça;

II - propor ao Presidente do Tribunal medidas de aperfeiçoamento dos serviços de biblioteca;

III - opinar, quando consultada pelo Presidente do Tribunal, sobre a oportunidade da edição de obras;

IV - coordenar e deliberar sobre a aquisição de obras e publicações de interesse jurídico ou geral, para o acervo da biblioteca, bem como aquelas destinadas aos fóruns das Comarcas e aos Magistrados.

Art. 74. As comissões permanentes e temporárias contarão com a assistência técnica do gabinete da Direção-Geral.

Parágrafo único. As comissões permanentes contarão com a assistência técnica dos órgãos da Secretaria; em casos excepcionais, de necessidade comprovada, a Presidência do Tribunal poderá designar servidores para o seu assessoramento.

Seção III
Do Plantão Permanente

Art. 75. O plantão permanente, em segundo grau de jurisdição, funcionará nos dias em que não houver expediente, tais como os feriados, sábados, domingos; e nos dias úteis, fora do horário de atendimento ordinário.

§ 1º Nos dias úteis, o plantão será das 19h01 às 06h59 do dia seguinte e, nos fins de semana ou nos feriados, começará às 19h01 da véspera e terminará às 06h59 do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Na mudança de escala do Desembargador plantonista, não havendo expediente forense, ele permanecerá responsável pelo plantão até às 12:00 horas desse dia, e, a partir daí, responde o Desembargador que o seguir na escala de plantão.

§ 3º No plantão serão analisadas as questões urgentes, ficando vedada a apreciação de matéria cujo ato, de alguma forma, poderia ter sido requerido, praticado ou aperfeiçoado no decorrer do expediente normal, mas que não o foi por opção da parte, salvo determinação contrária e devidamente fundamentada quanto à urgência da medida, pelo Desembargador plantonista.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Justiça baixará a escala semanal dos plantonistas, que será divulgada no sítio eletrônico do Tribunal e no Diário da Justiça. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

§ 5º Fica a cargo do Diretor da Secretaria Judiciária encaminhar a lista dos servidores plantonistas, com seus respectivos telefones, para fazer constar na escala de plantão.

§ 6º A escala conterá o endereço e telefone do serviço de plantão bem como o nome dos plantonistas, titular e suplente, escalados obedecendo-se à ordem de antiguidade, a começar do mais moderno. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

Art. 76. O servidor escalado pela Secretaria Judiciária para os plantões ficará de sobreaviso após o horário do expediente, nos dias úteis, aos sábados, domingos e feriados e, se for o caso, atenderá os interessados na sede da Secretaria.

Parágrafo único. O Desembargador plantonista, verificando a ausência de prejuízo e do caráter de urgência da medida, remeterá os autos para a distribuição.

Art. 77. No período de vinte de dezembro a seis de janeiro, permanecerão no plantão judiciário os Desembargadores membros da Diretoria do Tribunal, os quais passarão a exercer funções jurisdicionais, com a finalidade de apreciar as medidas de urgência.

Art. 78. A jurisdição referente ao plantão permanente exaure-se na apreciação da tutela de urgência, não ficando o Desembargador vinculado para os demais atos processuais.

§ 1º O servidor escalado para auxiliar no plantão atuará e encaminhará ao Desembargador a petição apresentada.

§ 2º A distribuição, após despacho ou decisão do Magistrado plantonista, será feita no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Uma vez distribuída a petição, o relator sorteado poderá manter a liminar, revogá-la ou modificá-la, conforme seu livre convencimento.

Capítulo V
Das Sessões, Reuniões e Audiências

Seção I
Das Sessões e Reuniões

Art. 79. São órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - o Órgão Especial;
- III - a Seção Especial Cível;
- IV - a Seção Especial Criminal;
- V - as Seções Cíveis;
- VI - as Seções Criminais;
- VII - as Câmaras Cíveis;
- VIII - as Câmaras Criminais.

(Art. 79 alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 - DJMS, de 6.4.2017.)

Art. 80. São órgãos administrativos do Tribunal de Justiça:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - o Órgão Especial;
- III - o Conselho Superior da Magistratura;
- IV - a Presidência do Tribunal;
- V - a Corregedoria-Geral de Justiça;
- VI - as Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 81. No primeiro dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que houve a eleição dos membros da Direção do Tribunal, reunir-se-á o Tribunal Pleno para a sessão solene de posse dos eleitos.

Art. 82. O Órgão Especial se reúne ordinariamente às primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês, às 14:00 horas ou, em caráter extraordinário, mediante convocação da Presidência, podendo, eventualmente, a Sessão ocorrer na forma virtual. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

Art. 83. As sessões de julgamento serão públicas.

Parágrafo único. Realizam-se em caráter reservado, apenas:

- I - as de julgamento de exceções de suspeição e de impedimento de Desembargadores;
- II - no cível, as de julgamento dos processos em que o exigir o interesse público ou a defesa da intimidade, principalmente daqueles que digam respeito a casamento, união estável, filiação, separação dos cônjuges, divórcio, alimentos, investigação de paternidade e guarda de menores;
- III - no crime, as de julgamento em que da publicidade possa resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo da perturbação da ordem.

Art. 84. Nos casos dos incisos II e III do artigo anterior, o ato só poderá ser presenciado pelo representante do Ministério Público, pelos litigantes e seus procuradores, pelas pessoas convocadas e funcionários em serviço.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do artigo anterior só permanecerão no recinto os Desembargadores integrantes do Plenário.

Art. 85. As sessões administrativas poderão ser reservadas quando o reclamar a natureza da matéria ou em razão das partes envolvidas, casos em que, durante sua realização, só permanecerão no recinto as partes, os interessados e os Desembargadores, sendo que o membro mais moderno exercerá as funções de secretário.

§ 1º As sessões serão reservadas para julgar, ao final, o mérito de processos por faltas irrogadas a Magistrados, salvo se a própria parte a dispensar.

§ 2º Na apreciação de indicação para o provimento por merecimento ou antiguidade de cargos da Magistratura, os escrutínios serão em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

§ 3º Na apreciação para o preenchimento de vaga no Tribunal destinada ao quinto constitucional, os escrutínios serão em sessão pública, mediante voto secreto dos Desembargadores.

Art. 86. As Seções Cíveis e as Seções Criminais reunir-se-ão uma vez por mês, em suas composições plenas, podendo os respectivos Presidentes convocar sessão extraordinária. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

Art. 87. A Seção Especial Cível e a Seção Especial Criminal funcionarão mediante convocação dos seus respectivos Presidentes. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

Art. 88. As Câmaras Cíveis e Criminais se reunirão uma vez por semana, segundo as suas respectivas escalas.

Art. 89. Sempre que, encerrada a sessão de Câmara, restarem mais de vinte feitos sem julgamento iniciado, o Presidente do órgão julgador convocará sessão extraordinária.

Parágrafo único. Idêntica providência será adotada:

I - se, em qualquer outro órgão jurisdicional, restarem dez ou mais processos para julgar;

II - no caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento;

III - por solicitação motivada de Desembargador que deva se afastar.

Art. 90. As sessões de julgamento realizar-se-ão no período compreendido entre oito e dezoito horas, podendo ser prorrogado para término do julgamento já iniciado.

Parágrafo único. O início das sessões será retardado sempre que, antes delas, componentes do órgão julgador devam integrar outro, de maior composição, impossibilitando a formação de *quorum* para os trabalhos.

Art. 91. As sessões extraordinárias instalar-se-ão às quatorze horas, salvo se outra for a hora designada no ato da convocação, estando sujeitas aos mesmos princípios que disciplinam as sessões ordinárias.

Art. 92. Aplicam-se a todos os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e, na fase de instrução e de debates dos julgamentos de processos criminais e originários do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, as disposições do art. 85, caput, deste Regimento, no que lhe for aplicável.

Art. 93. As sessões do Conselho Superior da Magistratura realizar-se-ão em data e em hora designadas pelo seu Presidente.

§ 1º As sessões serão reservadas e os escrutínios se farão sempre a descoberto.

§ 2º A sessão do Conselho Superior da Magistratura será secretariada, quanto à matéria jurisdicional, por um Juiz Auxiliar da Presidência e, quanto à matéria administrativa, pelo Diretor da Secretaria.

Art. 94. As comissões técnicas permanentes reunir-se-ão periodicamente em sessões reservadas, por convocação do seu Presidente.

Art. 95. Na convocação de qualquer órgão jurisdicional ou administrativo, evitar-se-á, sempre que possível, o afastamento dos Desembargadores de suas funções judicantes.

Art. 96. Nas sessões de julgamento os representantes do Ministério Público terão assento ao lado direito do Presidente, e o secretário da sessão, à esquerda.

Art. 97. Nas sessões de julgamento, o Presidente dos trabalhos poderá conceder lugares especiais a autoridades e representantes da imprensa que desejarem acompanhar os debates.

Parágrafo único. O Presidente do órgão julgador poderá permitir atividades de gravação, transmissão, fotografia e filmagem.

Seção II Das Audiências

Art. 98. As audiências no Tribunal de Justiça serão dadas em lugar, dia e hora designados pelo Desembargador a quem couber a Presidência, intimando-se todas as pessoas que devam intervir no ato.

Art. 99. As audiências realizar-se-ão em dias úteis, das oito às dezoito horas, prorrogando-se quando o adiamento puder prejudicar o ato já iniciado ou causar prejuízo.

Parágrafo único. Para a conservação de direitos, pelo decurso do tempo, segundo a disciplina processual, as audiências poderão ser realizadas em qualquer dia.

Art. 100. As audiências se realizam a portas fechadas, nos mesmos casos previstos para os julgamentos mencionados no art. 85, § 2º, com as reservas do § 3º do mesmo dispositivo deste Regimento.

Art. 101. Os servidores designados pela Secretaria estarão presentes no local com a antecedência mínima de quinze minutos; reservar-se-ão lugares para os representantes do Ministério Público e advogados.

Art. 102. Na hora designada, o Presidente da audiência abrirá os trabalhos e mandará apregoar as partes e as pessoas que devam participar do ato.

§ 1º A audiência só deixará de ter lugar se não comparecer o Presidente.

§ 2º Se, até quinze minutos após a hora marcada, o Desembargador não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido ser anotado no Sistema de Automação.

§ 3º A audiência poderá ser adiada:

I - em processo civil, por convenção das partes, admissível uma só vez;

II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o representante do Ministério Público, os advogados, o perito ou as partes, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 4º Incumbe ao representante do Ministério Público e ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o Presidente procederá à instrução.

§ 5º Em processo de natureza civil poderá ser dispensada pelo Presidente a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não comparecer à audiência.

§ 6º Nos feitos criminais, a falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará, por si só, o adiamento da audiência, podendo o Presidente nomear substituto, provisoriamente, ou só para o efeito do ato.

Art. 103. Somente poderão advogar perante o Tribunal as pessoas habilitadas na forma do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O estagiário, desde que tenha recebido procuração conjunta com advogado, ou por substabelecimento deste, poderá praticar atos judiciais não privativos de advogado; se acadêmico, só poderá atuar na circunscrição territorial em que tiver sede a faculdade onde esteja matriculado.

§ 2º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

Capítulo VI Da Ata

Art. 104. O que ocorrer nas sessões ou reuniões, gravar-se-á, por meio magnético, no Sistema de Automação, para fins da ata eletrônica, que será apresentada pelo Presidente para aprovação na oportunidade imediata.

Parágrafo único. Nas sessões solenes será dispensada a sua apresentação para aprovação.

Art. 105. A ata das sessões de julgamento, baseada no que for gravado, mencionará:

I - a data (dia, mês e ano) da sessão, e a hora em que foi aberta e encerrada;

II - quem a presidiu;

III - os nomes, pela ordem de antiguidade, dos Desembargadores que houverem comparecido, bem como do representante do Ministério Público, quando for o caso;

IV - os processos julgados, a natureza de cada um, seu número de ordem, os nomes dos julgadores, das partes, se houve sustentação oral, o resultado da votação, consignando-se os nomes dos Desembargadores vencidos ou que tenham votado com restrição e o que mais ocorrer.

Parágrafo único. Fica vedada a transcrição por extenso de votos, de discursos e de outras manifestações na ata.

Art. 106. O interessado, mediante petição dirigida ao Presidente da sessão, poderá reclamar de erro contido em gravação, dentro de quarenta e oito horas, contadas de sua aprovação.

§ 1º Não se admitirá reclamação que implique modificação do julgado.

§ 2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo se for acolhida, quando, então, se restituirão os dias que faltarem para a complementação.

Art. 107. A petição será entregue no protocolo e, desde logo, encaminhada ao encarregado da gravação, que prestará informação de imediato; em seguida, a Secretaria submeterá a petição à conclusão.

Art. 108. Se o requerimento for acolhido, será assim declarado pelo Presidente, para que se proceda à retificação da gravação.

Art. 109. A decisão que julgar a reclamação é irrecorrível.

Capítulo VII Da Publicidade dos Atos

Art. 110. A notícia dos trabalhos do Tribunal, no Diário da Justiça, será circunstanciada e publicar-se-á no dia imediato ao evento, referindo-se a:

I - resultados dos julgamentos realizados;

II - passagens de autos;

III - despachos e decisões do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral de Justiça e dos relatores;

IV - distribuições;

V - ordens do dia para sessões;

VI - relação de feitos entrados na Secretaria, com a nota do respectivo preparo e indicação do procurador das partes;

VII - movimento geral dos feitos, incluindo vista de autos;

VIII - outros atos essenciais à regularidade das funções judicantes.

§ 1º Toda publicação atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento e efetivação dos pronunciamentos judiciais, devendo ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do § 1º:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos no pronunciamento judicial;

II - as preferências legais.

§ 3º Na publicação, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

Art. 111. Para efeito de intimação, quando não realizados por meio eletrônico, serão obrigatoriamente publicados no Diário da Justiça os atos que devam ser levados ao conhecimento das partes e dos representantes judiciais.

§ 1º Dos acórdãos e demais decisões que contenham relatório e fundamentação publicar-se-á apenas a parte dispositiva.

§ 2º Os outros atos e notícias serão publicados em resumo.

§ 3º A publicação por extenso de discursos e outras manifestações depende de autorização do Presidente do Tribunal ou do Órgão julgador.

§ 4º Quando a parte estiver representada *in solidum* por dois ou mais advogados, a intimação individualizará apenas um deles, de preferência o que haja subscrito as alegações dirigidas ao Tribunal ou praticado atos em segunda instância.

§ 5º Se os litisconsortes estiverem representados por procuradores diferentes, serão intimados, dentre estes, os que forem suficientes para abranger todos os constituintes.

§ 6º Não denunciada nos autos a sucessão processual, far-se-á a publicação com o nome das partes primitivas e de seus procuradores.

§ 7º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 112. As decisões singulares serão, obrigatoriamente, disponibilizadas no Sistema de Automação, em seu inteiro teor.

Parágrafo único. As decisões proferidas nos processos que correm em segredo de justiça serão disponibilizadas com o nome das partes de maneira abreviada.

Art. 113. Só haverá republicação quando a irregularidade anotada afetar a substância do ato publicado, inclusive por omissão ou incorreção do nome dos advogados das partes e interessados.

§ 1º Salvo nos casos de processos que tramitem em segredo de justiça, a grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 2º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Art. 114. Na primeira quinzena dos meses de fevereiro e de agosto de cada ano, a Secretaria fará publicar no Diário da Justiça:

I - a relação dos dias feriados do semestre anterior, bem como dos dias em que, por qualquer razão tenha havido suspensão do expediente forense, com menção às portarias pertinentes;

II - a composição dos órgãos colegiados e a relação dos ocupantes dos cargos de direção;

III - os dias da semana em que se realizam as sessões ordinárias dos órgãos judicantes, com a indicação dos respectivos locais de julgamentos.

Capítulo VIII

Do *Quorum*

Art. 115. O Tribunal de Justiça, com sua composição plena, na eleição para cargos de direção, só se instalará com a presença de, no mínimo, vinte e um Desembargadores; para os demais casos, atender-se-á o disposto no art. 51 deste Regimento.

Parágrafo único. Se a primeira reunião não alcançar esse *quorum*, o Presidente designará outra sessão, quando a eleição será feita com qualquer número de Desembargadores presentes.

Art. 116. Somente pelo voto aberto, nominal e fundamentado de dois terços dos Desembargadores poderá o Órgão Especial:

I - recusar Juiz de maior tempo de serviço, nas promoções por antiguidade, de entrância a entrância;

II - decretar a disponibilidade de Desembargador ou de Juiz de primeira instância;

III - ordenar a remoção compulsória ou o afastamento provisório de Magistrado de primeiro grau;

IV - suspender o exercício no cargo de Juiz Substituto, em face de falta grave praticada antes do término do biênio de vitaliciamento;

V - indicar para promoção Juízes Substitutos não vitalícios;

VI - decretar a aposentadoria por invalidez;

VII - autorizar o afastamento de Desembargador para missão relevante de interesse do Tribunal.

Parágrafo único. Em casos de falta, impedimento ou vacância de Desembargador, o Presidente convocará o suplente, que não poderá recusar ao encargo.

Art. 117. Exige-se maioria absoluta dos membros do Órgão Especial para:

I - a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público;

II - a deliberação sobre pedido de intervenção federal no Estado ou deste em seus municípios;

III - a deliberação sobre vitaliciamento de Juiz Substituto;

IV - a exoneração de Juiz não vitalício antes do término do biênio para a vitaliciedade;

V - o reaproveitamento de Desembargador em disponibilidade, tendo desaparecido a razão da incompatibilidade ou abrindo-se vaga que a contorne;

VI - o aproveitamento de Magistrado vitalício, posto em disponibilidade, em processo disciplinar;

VII - a elaboração de súmula que deva constituir precedente na uniformização da jurisprudência;

VIII - a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer o Juiz de primeira instância, em razão de investigação criminal que a recomende;

IX - a manutenção de decreto de prisão contra Juiz de primeira instância;

X - deliberar sobre existência, em tese, de crime imputado a Juiz de primeira instância e remessa dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível;

XI - deliberar sobre a suspensão preventiva de Magistrado sujeito à sindicância ou a processo disciplinar de remoção compulsória, disponibilidade ou incapacidade.

§ 1º O mesmo *quorum* é exigido no Tribunal Pleno para a aprovação de emendas a este Regimento.

§ 2º Para aplicação das penas de advertência, censura e remoção compulsória aos Magistrados, na forma estabelecida no **art. 293 da Lei 1.511/1994**, será observado o quorum previsto no § 2º do mesmo dispositivo.

§ 3º Para o processo e o julgamento dos Juízes de Direito, quando do fato apurado puder resultar a aplicação das penas de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, e aposentadoria compulsória, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, observar-se-á, de igual forma, o *quorum* de dois terços para a aplicação da penalidade.

Art. 118. Nos casos em que se exige *quorum* qualificado, e não sendo este alcançado, havendo ainda Desembargadores em exercício que não tenham comparecido, o julgamento será adiado, para a sua intervenção.

Art. 119. O Tribunal Pleno e o Órgão Especial deliberarão sobre questão administrativa sujeita à sua atribuição e exercerão a função jurisdicional, no âmbito de sua competência, por maioria simples.

Art. 120. As Seções Cíveis funcionarão com o mínimo de quatro julgadores e as suas decisões serão tomadas pelo voto do relator e mais quatro vogais, completando-se o quórum de julgamento, em havendo desembargador faltante, na forma do art. 55, § 2º, deste Regimento, na sessão ordinária seguinte ou, havendo matéria de urgência, na sessão que for designada pelo seu Presidente. *(Alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 604, de 16.11.2022 – DJMS n.º 5073, de 21.11.2022.)*

Art. 120-A. As Seções Criminais funcionarão com o mínimo de quatro julgadores e as suas decisões serão tomadas pelo voto do relator e mais quatro vogais, completando-se o quórum de julgamento, em havendo desembargador faltante, na forma do art. 57, § 1º deste Regimento, na sessão ordinária seguinte ou, havendo matéria de urgência, na sessão que for designada pelo seu Presidente. *(Alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 604, de 16.11.2022 – DJMS n.º 5073, de 21.11.2022.)*

Art. 121. A Seção Especial Cível se reunirá pelo menos com sete Desembargadores, sendo suas decisões tomadas pela maioria dos votos. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução n.º 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

Art. 121-A. A Seção Especial Criminal reunir-se-á com doze Desembargadores, podendo julgar os feitos de sua competência com a presença mínima de sete de seus integrantes, sendo que os julgamentos dar-se-ão, ordinariamente, com até nove dos seus componentes quando reunidos na totalidade. *(Acréscitado pelo art. 1º da Resolução n.º 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

Art. 122. As Câmaras Cíveis e Criminais reunir-se-ão com três Magistrados, no mínimo.

Art. 123. Os Magistrados convocados formarão *quorum* para a instalação da sessão de julgamento de que participem.

Art. 124. O Conselho Superior da Magistratura reunir-se-á com no mínimo 3 (três) de seus membros. *(Alterado pela Resolução n.º 598, de 5.5.2021 – DJMS n.º 4721 de 7.5.2021.)*

Art. 125. As comissões permanentes instalar-se-ão com a presença mínima de três membros.

Livro II
Da Competência e das Atribuições
Título I
Da Competência
Capítulo I
Da Competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Seção I
Do Tribunal Pleno

Art. 126. Compete ao Tribunal Pleno:

I - elaborar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, emendá-lo e dar-lhe interpretação autêntica;

II - promover eleição dos membros dos cargos de direção do Tribunal de Justiça, homologar os resultados e proclamar os eleitos;

III - conhecer da renúncia de ocupantes de cargos de direção, para a convocação de eleições intercorrentes;

IV - propor ao Poder competente o aumento ou a redução do número de Desembargadores;

V - aplicar, pelo voto de dois terços de seus membros, pena de demissão a Magistrado, vitalício ou não;

VI - votar, em sessão pública e mediante voto aberto, nominal e fundamentado, a lista tríplice para acesso ao Tribunal de Justiça, pelo critério de merecimento, observado o [art. 93, incisos II e III, da Constituição Federal](#);

VII - decidir, em sessão aberta e mediante voto aberto, nominal e fundamentado, sobre a promoção de Juiz de Direito ao Tribunal de Justiça, pelo critério da antiguidade;

VIII - elaborar as listas tríplices dos advogados e membros do Ministério Público que devam compor o Tribunal de Justiça nas vagas reservadas ao quinto constitucional, em sessão pública, observadas as disposições do [art. 94 da Constituição Federal](#);

IX - eleger, por maioria absoluta de seus membros, em sessão pública e por voto aberto nominal e fundamentado, mediante solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, os Desembargadores e Juizes de Direito da Capital que devem integrá-lo, bem como os respectivos suplentes, e indicar, no mesmo caso, em lista tríplice, o nome dos advogados e seus suplentes, devendo o Tribunal de Justiça, para a escolha dos Desembargadores, observar as restrições impostas pela [Lei Orgânica da Magistratura Nacional](#) aos Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores;

X - deliberar sobre procedimento de qualquer natureza que importe alteração do sistema remuneratório da Magistratura Sul-Mato-Grossense e de seus servidores;

XI - votar nos Desembargadores que irão compor o Órgão Especial;

XII - dar posse aos membros do Tribunal de Justiça;

XIII - determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar contra Magistrado, caso em que será encaminhado ao Órgão Especial para distribuição; a este órgão caberá deliberar sobre o afastamento preventivo das funções e a aplicação da pena cabível, observado o procedimento previsto na [Lei Orgânica da Magistratura Nacional](#), no [Código de Organização e Divisão Judiciárias de Mato Grosso do Sul](#) e neste Regimento;

XIV - reunir-se em caso de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade, ou para votação e outorga do Colar do Mérito Judiciário;

XV - reunir-se mediante convocação do Presidente.

Art. 127. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Deputados Estaduais, o Defensor Público-Geral, o Procurador-Geral de Justiça, os Juízes de primeira instância e os membros do Ministério Público Estadual;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, dos Presidentes das Mesas da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, do Presidente do Tribunal de Justiça, seus membros no Órgão Especial e nas Seções, do Presidente do Conselho Superior da Magistratura e do Corregedor-Geral de Justiça;

c) os *habeas corpus*, quando o alegado constrangimento partir dos Presidentes das Mesas da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, Deputado Estadual, Defensor Público-Geral e Procurador-Geral de Justiça;

d) os *habeas data* impetrados contra autoridade e funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Órgão Especial, na forma da alínea anterior, ressalvada a competência dos Tribunais Superiores;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma reguladora for atribuição de autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Órgão Especial;

f) a exceção da verdade, quando oposta e admitida, nos processos por crimes contra a honra em que forem querelantes as pessoas sujeitas à sua jurisdição;

g) os procedimentos administrativos, os processos judiciais ou as ações penais, em que se apure fato delituoso praticado por Juiz de Direito, deliberando sobre o seu afastamento preventivo;

h) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados e dos proferidos pela Seção Cível;

i) a ação rescisória quando se tratar de acórdão remanescente do Tribunal Pleno;

j) as representações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público estadual ou municipal e as que tiverem por objeto a intervenção em município, nos termos da **Constituição do Estado**;

k) *Revogada pelo art. 2º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.*

l) os conflitos de competência entre as Seções e entre seus Desembargadores, e os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando neles forem interessados as pessoas sujeitas à jurisdição do Órgão Especial;

m) os pedidos de medida cautelar nas representações sujeitas à sua jurisdição;

n) as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu conhecimento;

o) as reabilitações, quanto às condenações que haja proferido;

p) os incidentes de assunção de competência, se a matéria for constitucional;

q) os agravos internos interpostos contra decisões que indeferirem, liminarmente, recursos ou iniciais de ações ou outras medidas de sua competência;

r) os incidentes de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores fracionários do Tribunal, na forma do **art. 97 da Constituição Federal**;

s) as representações contra membros do Tribunal, por excesso de prazo;

t) editar súmula da jurisprudência dominante do Tribunal.

II - julgar, em grau de recurso:

a) os crimes contra a honra em que são querelantes o Governador do Estado, os Deputados Estaduais, o Defensor Público-Geral, o Procurador-Geral de Justiça, os Presidentes das Mesas da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal de Justiça, seus membros no Órgão Especial e nas Seções, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura e o Corregedor-Geral de Justiça;

b) a suspeição, não reconhecida, arguida contra Desembargador componente do Órgão Especial ou das Seções, e as promovidas contra o Procurador-Geral de Justiça;

c) os agravos internos contra decisões singulares de seus membros, exceto as que versarem sobre precatórios no âmbito administrativo; *(alterada pela Resolução nº 596, de 17.3.2021 – DJMS, de 18.3.2021.)*

d) os recursos contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça quando, em mandado de segurança, medida cautelar ou ação civil pública, ordenar a suspensão de execução de medida liminar ou da sentença que a houver concedido;

e) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

f) os pedidos de arquivamento de inquérito formulados pelo Procurador-Geral de Justiça;

g) os recursos interpostos por qualquer cidadão contra decisão das comissões examinadoras do concurso de provas para Juiz Substituto.

III - conhecer:

a) do incidente de falsidade de documento ou de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;

b) do pedido de revogação das medidas de segurança que houver imposto;

c) do pedido de livramento condicional ou de suspensão condicional da pena, nas condenações que haja proferido.

IV - decretar medidas assecuratórias e de segurança nos feitos de sua competência originária, cabendo ao relator processá-las e agir de ofício;

V - impor penalidades disciplinares ou, quando for o caso, representar ao órgão competente do Ministério Público ou ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - provocar a intervenção da União no Estado, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VII - decidir os procedimentos de requisição de intervenção federal no Estado;

VIII - baixar resolução autorizando o Presidente do Tribunal a pleitear, perante o Supremo Tribunal Federal, a intervenção federal no Estado, quando se coarctar o livre exercício do Poder Judiciário Estadual;

IX - julgar, com base em parecer do Conselho Superior da Magistratura, as reclamações dirigidas a Desembargador, em processo que ocorrer excesso de prazo, determinando, se for o caso, a redistribuição.

Seção II Das Seções

Art. 128. Compete às Seções Cíveis:

I - processar e julgar originariamente:

a) os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, dos Desembargadores, quando componentes das Câmaras Cíveis, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos Juízes de primeira instância, dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

b) os *habeas data* e mandados de injunção impetrados contra autoridade ou funcionários cujos atos estejam sujeitos à sua jurisdição;

c) as ações rescisórias de sentenças e de julgados das Câmaras;

d) a execução de acórdão nas causas de sua competência originária, facultando a delegação de atos processuais, exceto os decisórios;

e) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações em feitos de sua competência;

f) os conflitos de competência entre os relatores ou Câmaras Cíveis;

g) as questões incidentes em processos de sua competência e das Câmaras, as quais lhe tenham sido submetidas;

h) as suspeições e impedimentos levantados contra os julgadores que compõem as Câmaras Cíveis.

i) as causas e os conflitos entre o Estado e municípios ou entre estes. *(Acréscitada pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

II - julgar, em grau de recurso:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça com exercício junto às Seções.

III - representar, para fins disciplinares, junto ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado e ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, a advogados ou a outras autoridades no exercício de suas funções.

Art. 129. Compete às Seções Criminais:

I – processar e julgar originariamente:

a) em matéria criminal, os mandados de segurança contra atos dos Juízes de primeira instância, dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

b) os *habeas data*, quando as informações estiverem registradas em banco de dados e entidades de caráter público, bem como quando a retificação for de natureza criminal e a autoridade estiver sujeita à jurisdição da Seção;

c) os mandados de injunção, sempre que a falta de norma regulamentadora for de natureza criminal e a autoridade competente para editá-la esteja sujeita à sua jurisdição;

d) os embargos infringentes e de nulidade;

e) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de sua competência;

f) os pedidos de desaforamento;

g) os conflitos de competência entre os relatores das Câmaras Criminais;

h) as questões incidentes em processo de sua competência ou das Câmaras, as quais lhe tenham sido submetidas;

i) as suspeições e impedimentos contra os julgadores que compõem as Câmaras Criminais;

j) as revisões criminais;

k) os feitos para declaração da perda do posto e patente dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

l) os processos e representações visando à declaração da perda de posto e patente;

m) os habeas corpus, quando o alegado constrangimento partir de autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos à jurisdição das Seções Criminais;

n) os conflitos de competência entre os Juizes de Direito e o Conselho da Justiça Militar;

o) os pedidos de arquivamento de inquérito, formulados pelo Procurador-Geral de Justiça.

II - julgar, em grau de recurso:

a) os embargos de declaração;

b) os agravos internos;

c) os embargos de divergência dos Juizados Especiais Criminais.

III - aplicar medidas de segurança nas decisões que proferir em pedido de revisão criminal;

IV - executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar a Juiz de primeira instância a prática de atos não decisórios;

V - representar, para fins disciplinares, junto ao Conselho Superior da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado e da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, a advogados ou a outras autoridades no exercício de suas funções;

VII - ordenar o confisco dos instrumentos e do produto de crime.

(Art. 129 alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)

Art. 129-A. Compete à Seção Especial Criminal:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, os membros da Defensoria Pública, os Procuradores de Estado e os Prefeitos Municipais;

b) em matéria criminal, os mandados de segurança contra atos dos Desembargadores, quando componentes das Câmaras Criminais, dos Secretários de Estado, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral do Estado.

II - processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em enunciados das súmulas daquela Corte Superior;

III - os incidentes de uniformização e jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Seções, as Câmaras, e entre aqueles e estas, fazendo editar a respectiva súmula;

IV - os incidentes de resolução de demandas repetitivas previstos no **art. 976 do CPC**;

V - sumular a jurisprudência uniforme das Câmaras e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de súmula.

(Art. 129-A acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)

Art. 130. Compete à Seção Especial Cível:

I - processar e julgar originariamente:

a) os incidentes de uniformização de jurisprudência, suscitados pelas Seções Cíveis ou pelas partes, quando a divergência ocorrer entre aquelas;

b) os incidentes de uniformização de jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Câmaras Cíveis, fazendo editar a respectiva súmula;

c) os incidentes de resolução de demandas repetitivas;

d) os incidentes de assunção de competência, exceto se a matéria for constitucional.

II - sumular a jurisprudência uniforme das Câmaras e Seções Cíveis, e deliberar sobre alteração e o cancelamento de súmula;

III – *Revogado pelo art. 3º da Resolução n.º 601, de 4.5.2022 – DJMS n.º 4946, de 9.5.2022.*

IV - as ações rescisórias encaminhadas pelas Seções Cíveis, na hipótese do § 2º do art. 55 deste Regimento.

Seção III Das Câmaras

Art. 131. Compete às Câmaras Cíveis:

I - processar e julgar a restauração dos autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de sua competência;

II - julgar:

a) os recursos das decisões de Juízes;

b) os embargos de declaração;

c) os conflitos de competência entre Juízes;

d) a suspeição dos Juízes por estes não reconhecida;

e) a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça junto à Câmara;

f) o agravo interno contra decisão proferida por relator nos processos de competência da Câmara;

g) os incidentes de execução.

III - encaminhar às Seções Cíveis os feitos de sua competência quando:

a) for proposta revisão da jurisprudência assentada em súmula pela Seção Especial Cível;

b) convier o pronunciamento das Seções, em razão da relevância da questão e para prevenir divergências entre Câmaras;

c) for suscitado incidente de uniformização de jurisprudência.

Parágrafo único. A remessa de feitos às Seções, na hipótese do inciso III, far-se-á independentemente de acórdão.

Art. 132. Compete às Câmaras Criminais:

I - processar e julgar:

- a) os mandados de segurança em matéria criminal, quando o ato for de autoridade que não esteja sujeita à competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da Seção;
- b) os conflitos de competência entre Juízes;
- c) a suspeição arguida a Juízes e por estes não reconhecida;
- d) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes;
- e) os feitos para perda da graduação das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- f) os *habeas corpus* contra atos atribuídos aos Juízes e Promotores de Justiça.

II - julgar:

- a) os recursos das decisões dos Juízes, dos tribunais do júri e os processos criminais da Auditoria Militar;
- b) os embargos de declaração;
- c) a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça, com exercício junto à Câmara.

III - executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar a Juiz de primeira instância a prática de atos não decisórios;

IV - ordenar o confisco dos instrumentos e produtos de crime;

V - expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*;

VI - remeter à Seção Especial Criminal:

- a) proposta de revisão de jurisprudência assentada em súmula;
- b) pedido de pronunciamento da Seção Especial Criminal, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Câmaras Criminais;
- c) os incidentes de uniformização de jurisprudência.

(Inciso VI alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)

Parágrafo único. As providências, nas hipóteses do inciso VI, far-se-ão independentemente de acórdão. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

Seção IV **Do Conselho Superior da Magistratura**

Art. 133. Compete ao Conselho Superior da Magistratura, além de outras atribuições mencionadas neste Regimento:

I - julgar as reclamações feitas contra Juízes;

II - julgar os recursos previstos no Regulamento do Concurso de Ingresso na Magistratura, relativos à inscrição de candidatos;

III - julgar os recursos de candidatos aos concursos para o provimento de cargos de serventuários da Justiça;

IV - apreciar representações oferecidas pelas partes, pelo órgão do Ministério Público ou pela Defensoria Pública, contra excesso de prazo irrogado a Juiz de primeira instância, avocar processos e designar, se for o caso, outro Juiz para decidir a causa;

V - impor sanção a Juiz de Direito pelo retardamento no andamento do feito, na forma da lei processual;

VI - designar servidor da Justiça e Juiz de Direito para exercer a jurisdição de Comarca ou Vara, cumulativamente com Magistrado titular, pelo prazo que entender necessário;

VII - encaminhar ao Corregedor-Geral da Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça ou à Ordem dos Advogados do Brasil, representações oferecidas contra Magistrado, membro do Ministério Público ou advogado no curso de processo.

Parágrafo único. Nenhuma das medidas previstas nos incisos IV e V será tomada sem que se faculte resposta ao Juiz de Direito, se se cuidar de representação da parte ou do interessado.

VIII - julgar recursos interpostos em face de decisões administrativas proferidas em precatórios. *(Acréscitado pela Resolução nº 596, de 17.3.2021 – DJMS, de 18.3.2021.)*

Parágrafo único. Nenhuma das medidas previstas nos incisos IV e V será tomada sem que se faculte resposta ao Juiz de Direito, se se cuidar de representação da parte ou do interessado.

Seção V

Do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 134. Além de outras atribuições administrativas e jurisdicionais decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - julgar:

a) os recursos contra a inclusão ou exclusão de jurados, nas listas anuais;

b) nos processos de competência do Órgão Especial, antes da distribuição do feito:

1. as suspeições dos funcionários do Tribunal;

2. os pedidos de deserção e os de desistência das ações ou dos recursos.

c) o pedido de suspensão de medida liminar e de sentença em mandado de segurança;

d) o cabimento e a admissibilidade dos recursos extraordinários e dos recursos especiais, dirimindo os incidentes suscitados após sua interposição, podendo delegar a competência ao Vice-Presidente do Tribunal. *(Ver art. 1º, I da Portaria n.º 2.569, de 6.2.2023 – DJMS n.º 5113, de 8.2.2023.)*

II - requisitar o pagamento, nas execuções contra as Fazendas Públicas, e ordenar o sequestro, nas hipóteses previstas na **lei processual civil**;

III - intervir, com voto de qualidade, quando houver empate, nas questões constitucionais e nos incidentes de uniformização da jurisprudência da competência do Órgão Especial;

IV - officiar como juiz preparador e relator nato nos feitos de sua competência;

V - tomar parte no julgamento dos feitos em que houver lançado seu visto, como relator ou revisor;

VI - officiar como relator nos agravos internos interpostos de suas decisões;

VII - officiar como juiz preparador, até a distribuição, nos incidentes suscitados em pedidos de intervenção estadual em município;

VIII - ressalvada a competência do Vice-Presidente, prestar as informações requisitadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria relacionada com a competência do Órgão Especial ou que diga respeito à harmonia e independência dos Poderes ou à Justiça Estadual;

IX - ressalvada a competência do Corregedor-Geral de Justiça, mandar coligir as provas para a apuração de responsabilidade das pessoas que houverem de ser processadas e julgadas pelo Tribunal de Justiça, remetendo-as ao Procurador-Geral de Justiça;

X - adotar providências pertinentes à persecução criminal ou à punição de faltas funcionais perante a Procuradoria-Geral de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil e a órgãos da administração pública;

XI - executar as decisões do Tribunal em processos da competência originária do Órgão Especial, de interesse das Fazendas Públicas e de suas autarquias, podendo delegar competência ao Vice-Presidente;

XII - deliberar sobre a instauração do procedimento para apuração de responsabilidade funcional em caso de excesso de prazo processual;

XIII - aplicar, quanto aos feitos da competência do Órgão Especial, as sanções previstas na **lei processual civil** para o caso de retenção indevida de autos;

XIV - receber e remeter ao juízo arbitral os compromissos relativos a causas pendentes do Tribunal;

XV - fazer expedir o mandado de prisão, se cabível, nas ações penais originárias.

Seção VI Do Vice-Presidente

Art. 135. Além de outras atribuições administrativas e jurisdicionais decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - relatar as exceções não conhecidas e opostas ao Presidente do Tribunal;

II - decidir os incidentes em recursos para os Tribunais Superiores;

III - prestar informações em *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça;

IV - relatar os feitos originários do plenário do Tribunal e da Comissão Técnica de Organização Judiciária e Regimento Interno que lhe forem distribuídos;

V - promover a execução de acórdãos proferidos em feitos originários, no âmbito do Tribunal, e resolver os incidentes, inclusive contra a Fazenda Pública;

VI - relatar os agravos internos interpostos contra suas decisões;

VII - decidir a respeito da deserção dos recursos;

VIII - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral da Defensoria Pública ou do Presidente da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso, a retenção indevida de autos;

IX - processar e julgar os pedidos de extinção ou suspensão do processo, na fase anterior à distribuição;

X - solucionar incidentes de feitos da competência do Tribunal, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;

XI - indeferir liminarmente, antes da distribuição, pedido de revisão criminal quando reiterado com o mesmo fundamento, salvo se arrimado em novas provas;

XII - relatar os feitos que lhe forem distribuídos no Conselho Superior da Magistratura;

XIII - dirimir dúvidas suscitadas pela Secretaria, antes da distribuição do feito, relativamente à competência recursal ou originária de órgãos do Tribunal;

XIV - despachar, até a distribuição, *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados contra o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça.

Seção VII
Do Corregedor-Geral de Justiça

Art. 136. Além de outras atribuições administrativas e jurisdicionais decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor-Geral de Justiça:

- I - participar de julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, de matéria administrativa e de processos disciplinares no Órgão Especial;
- II - julgar os recursos das decisões dos Juízes de execução, sobre serviço externo de presos;
- III - superintender, em primeira instância, a distribuição dos feitos de qualquer natureza, baixando as instruções necessárias.

Seção VIII
Dos Juízes dos Feitos

SubSeção I
Do Relator

Art. 137. Cada feito processado no Tribunal terá um relator, escolhido mediante sorteio.

Art. 138. O relator será o juiz preparador do feito até o julgamento, cabendo-lhe, além de determinar diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias:

- I - presidir todos os atos do processo;
- II - decidir as questões incidentes em processo de sua competência;
- III - indeferir petição inicial de ações originárias e decretar a perda da eficácia de medidas liminares;
- IV - negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado, desprovido de dialeticidade ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior;
- V - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior;
- VI - processar e julgar as desistências, as habilitações e a restauração de autos, depois da distribuição, bem como as arguições de impedimento ou suspeição suscitadas em segunda instância, em processo de qualquer natureza;
- VII - processar e julgar o pedido de assistência judiciária, nomear advogado para defender os interesses do necessitado, ou defensor dativo, quando for o caso;
- VIII - deliberar, antes do julgamento do recurso ou da causa originária, sobre a cobrança de autos retidos indevidamente por advogado ou por representante do Ministério Público ou das Fazendas Públicas, adotar as providências cabíveis e determinar as comunicações devidas, aos respectivos órgãos, conforme o caso;
- IX - determinar, em caso de omissão, o pagamento de custas e de encargos tributários;
- X - relatar os agravos internos interpostos contra decisões que proferir;
- XI - propor a preferência para o julgamento de feitos, quando a matéria reclamar urgência;

XII - indeferir liminarmente a revisão criminal, o mandado de segurança e o *habeas corpus*, nos casos de mera reiteração, destituída de fundamento ou fato novo;

XIII - requisitar autos para fins de instrução, ordenar o apensamento ou desapensamento de feitos e determinar o suprimento de formalidades sanáveis;

XIV - presidir, quando integrante do Órgão Especial, a instrução dos processos criminais de competência originária do Tribunal, podendo, entretanto, delegar a competência a Juiz de Direito da Comarca onde deva ser produzida a prova;

XV - lançar nos autos relatório, com a exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso ou a causa, em todos os feitos que comportarem revisão ou naqueles que devam ser submetidos às Seções que uniformização a jurisprudência, ou ao Órgão Especial, salvo os de natureza disciplinar;

XVI - lançar o relatório em todos os feitos que encaminhar ao revisor ou à sessão de julgamento;

XVII - ordenar a soltura do réu preso, se verificar que já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, exceto quando, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos, o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória;

XVIII - expor, com base no relatório e em fatos supervenientes, as particularidades da causa, na sessão de julgamento;

XIX - processar o incidente de falsidade e, nos casos de urgência, as ações cautelares;

XX - redigir o acórdão, salvo se remanescer vencido na matéria de mérito;

XXI - decidir sobre a suspensão liminar do cumprimento da decisão atacada, no curso do processamento do agravo de instrumento, nos casos legais ou que possam resultar lesão grave e de difícil reparação;

XXII - proceder, se necessário para a formação da convicção, a novo interrogatório do acusado e reinquirir testemunhas, perante a Câmara julgadora da apelação criminal;

XXIII - requisitar os autos originais, na instrução de revisões criminais, quando for o caso;

XXIV - velar, nos processos criminais originários, pela regularidade das notificações, das intimações e de todas as providências para a realização da audiência de instrução e para a sessão de julgamento.

XXV - admitir a intervenção do *amicus curiae* no processo, nos termos da legislação processual civil;

XXVI - homologar a autocomposição das partes.

Art. 139. Vencido o relator em matéria de mérito, ao Desembargador designado para redigir o acórdão compete:

I - proferir decisão, em matéria criminal, admitindo o processamento de embargos infringentes e de nulidade opostos ao julgado, ou rejeitá-los liminarmente;

II - relatar os embargos de declaração opostos a acórdão, independentemente de distribuição, levando-os, se for o caso, à sessão de julgamento.

Art. 140. O Presidente do Tribunal será o relator nato no Órgão Especial:

I - nas exceções de suspeição ou impedimento opostas contra Desembargador que esteja em exercício da função jurisdicional em processo de competência originária do Órgão Especial;

II - nos procedimentos contra Desembargadores, por excesso reiterado e injustificável dos prazos para proferir despacho e decisão, ou por falta funcional de outra natureza;

III - no procedimento visando à intervenção federal no Estado, nos casos de coação contra o Poder Judiciário ou quando se tratar de prover à execução de ordem ou decisão judicial da Justiça Estadual;

IV - em feito de qualquer natureza em que se postular constrição judicial sobre rendas públicas;

V - nos agravos internos interpostos contra suas decisões, especialmente a que defere requerimento de pessoa jurídica de direito público, com base no [art. 15 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).

SubSeção II Do Revisor

Art. 141. Após o exame do processo pelo relator, lançado o relatório nos autos, haverá revisão por outro Desembargador, tratando-se de ação penal originária, revisão criminal, embargos infringentes e de nulidade, e apelações criminais de infrações penais a que a lei comine pena de reclusão.

Parágrafo único. Não haverá revisor nas apelações criminais em processos relativos aos crimes previstos no [art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#), e no [art. 1º, incisos III e XV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#) - Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores -, bem como nos pedidos de desaforamento.

Art. 142. Na passagem de autos para a revisão, levar-se-á em conta o termo de recebimento, lançado pela Secretaria.

Art. 143. Incumbe ao revisor:

I - representar ao relator, sugerindo retificação do relatório, a juntada de petição ou a realização de diligência, que lhe pareça conveniente ao julgamento;

II - lançar visto nos autos, mandando-os à sessão de julgamento.

SubSeção III Dos Prazos e Disposições Comuns

Art. 144. Em matéria cível, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo Magistrado, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 145. O prazo para exame dos autos e elaboração de voto pelo relator, tanto nos recursos como nos processos originários, quando outro não for estabelecido em lei, será de cinquenta dias, podendo tal prazo ser dobrado quando justificado nos autos.

§ 1º Caso haja previsão legal de revisão, o prazo para exame do revisor será de quinze dias, quando outro não foi estabelecido em lei, podendo ser dobrado quando justificado nos autos.

§ 2º Excedido o prazo de revisão estabelecido no § 1º deste artigo, poderá o relator determinar a inclusão na pauta de julgamento, independente do pedido do revisor, que deverá proferir voto na forma regimental.

(Art. 145 alterado pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)

Art. 146. Se a conferência do acórdão não se der por ocasião do julgamento, com a aprovação dos fundamentos do voto vencedor, a minuta do acórdão será apresentada no prazo máximo de quinze dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 147. Nos pedidos de vista, quer nos processos judiciais ou administrativos, o Desembargador que o formular devolverá os autos no prazo máximo de dez dias, prorrogável por igual período,

mediante pedido devidamente justificado, contados do termo de conclusão, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 1º Se o processo não for devolvido tempestivamente ou se não for solicitada pelo Juiz prorrogação de prazo, o Presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que houver a inclusão.

§ 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no art. 23 deste Regimento.

SubSeção IV Dos Vogais

Art. 148. Os vogais serão os Juízes imediatos ao relator e, se houver, ao revisor.

Seção IX Disposições Comuns

Art. 149. A todos os órgãos judicantes do Tribunal compete, nas matérias de suas respectivas atribuições:

I - decidir os incidentes dos processos que não forem de competência do Presidente ou dos relatores, observando-se o seguinte:

a) a questão de ordem suscitada por ocasião do julgamento e resolvida pelo Presidente poderá ser submetida à apreciação e julgamento dos Juízes, sempre que algum deles o requeira;

b) ainda em questão de ordem, se objetivar resolução que declare o julgamento encerrado, só se tornará efetiva a decisão pelo voto da maioria, devendo, em caso contrário, prosseguir-se na forma regimental, mesmo no caso de empate.

II - mandar que se remetam ao Procurador-Geral de Justiça documentos ou autos que induzirem à prática de crime de ação penal pública ou que sugiram a necessidade da adoção de medidas de proteção a incapazes;

III - comunicar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Procurador-Geral de Justiça e aos procuradores-gerais a retenção indevida de autos cometida por seus representantes, dando-lhes conhecimento das medidas processuais impostas.

Capítulo II Das Atribuições

Seção I Do Órgão Especial

Art. 150. São atribuições do Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno, dentre outras previstas neste Regimento:

I - organizar e regulamentar os concursos para ingresso na Magistratura; (*ver Resolução nº 224, de 29.10.2019 – DJMS, de 30.10.2019.*)

II - homologar o resultado do concurso para ingresso na Magistratura;

III - dispensar o estágio probatório de Juiz Substituto para promoção ao cargo de Juiz de Direito de primeira e segunda entrâncias;

IV - deliberar sobre a proposta de vitaliciamento de Juiz Substituto, ou propor ao Tribunal Pleno a perda do cargo;

V - organizar, em sessão pública, mediante voto aberto, nominal e fundamentado, as listas para promoção dos Juízes de Direito, em primeiro grau de jurisdição, observado o **art. 93, inciso II, da Constituição Federal**;

VI - conceder afastamento a Magistrados, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo;

VII - decidir pedidos de permuta entre Magistrados, em primeiro grau de jurisdição;

VIII - apreciar pedidos de transferência de Desembargadores, de um para outro órgão julgador;

IX - conceder licença e afastamentos aos Desembargadores, salvo as situações de compensação de dia pelo exercício de atividade jurisdicional em plantão judicial e as dispostas no art. 41 e inciso XIV do art. 152 desta Resolução; (**alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.**)

X - declarar o abandono do cargo em que incorrer o Magistrado;

XI - propor o aproveitamento dos Juízes em disponibilidade;

XII - determinar pelo voto de dois terços de seus membros:

a) a remoção e a disponibilidade de Juiz de Direito, quando o exigir o interesse público;

b) a declaração da aposentaria compulsória de Magistrado ou servidor, por implemento de idade ou invalidez comprovada.

XIII - declarar as vacâncias dos cargos da Magistratura;

XIV - aplicar as sanções disciplinares às autoridades judiciárias, em processo de sua competência;

XV - eleger os Desembargadores que devam compor as Comissões Técnicas;

XVI - autorizar a instalação e desinstalação de Câmaras, Seções, Varas, Juizados, ofícios do foro judicial e extrajudicial; (**alterado pela Resolução nº 603, de 1º.6.2022 – DJMS nº 4967, de 7.6.2022.**)

XVII - deliberar sobre o remanejamento de competência entre Varas da mesma Comarca;

XVIII - dirimir as dúvidas sobre a competência das Câmaras, das Seções, dos órgãos dirigentes do Tribunal e Desembargadores, valendo as decisões tomadas, em tais casos, como normativas;

XIX - aprovar a proposta de orçamento da despesa do Poder Judiciário, a ser encaminhada em época oportuna ao Governador do Estado;

XX - aprovar as propostas de abertura de créditos adicionais;

XXI - organizar e regulamentar os concursos para ingresso no foro judicial de primeira e segunda instâncias e dos serviços do foro extrajudicial, podendo delegar atribuições à Corregedoria-Geral de Justiça; (**ver Resolução nº 188, de 22.11.2017 – DJMS, de 24.11.2017.**)

XXII - organizar a eleição de Juiz de Paz;

XXIII - homologar o resultado do concurso dos servidores do foro judicial e dos serviços do foro extrajudicial;

XXIV - indicar, ao Presidente do Tribunal, para nomeação, os candidatos aprovados nos concursos para provimento dos cargos do foro judicial e extrajudicial;

XXV - organizar a Secretaria e seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

XXVI - julgar recurso administrativo contra decisão do Conselho Superior da Magistratura que aplicar a perda da delegação aos delegatários dos serviços do foro extrajudicial;

XXVII - declarar a vacância dos cargos nos ofícios do foro extrajudicial, em decorrência dos motivos previstos em lei, ressalvada a competência do Conselho Superior da Magistratura; (**alterado pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.**)

XXVIII - autorizar a denominação dos fóruns, apreciando o parecer do Conselho Superior da Magistratura;

XXIX - autorizar a colocação de busto ou estátua de pessoa emérita, em dependências de prédios administrados pelo Poder Judiciário;

XXX - organizar súmulas de jurisprudência do Tribunal de Justiça;

XXXI - deliberar sobre pedido de informação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XXXII - propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XXXIII - submeter ao Poder Legislativo projetos de lei sobre a organização judiciária, nos termos do **§ 1º do art. 125 da Constituição Federal**;

XXXIV - deliberar sobre outros assuntos de ordem administrativa;

XXXV – remover Juiz de Direito de entrância especial para o cargo de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, na forma da lei vigente, observados, no que couber, os demais procedimentos aplicáveis ao concurso de remoção constante deste Regimento; *(acrescentado pela Resolução nº 594, de 16.1.2019 – DJMS, de 22.1.2019.)*

XXXVI – autorizar a instalação de comarca nos municípios que possuem Unidade de Apoio à Justiça em funcionamento há pelo menos 3 (três) anos, ressalvados os casos de interesse da Administração; *(acrescentado pela Resolução n.º 603, de 1.º.6.2022 – DJMS n.º 4967, de 7.6.2022.)*

XXXVII – autorizar a desinstalação de comarca. *(Acrescentado pela Resolução n.º 603, de 1.º.6.2022 – DJMS n.º 4967, de 7.6.2022.)*

Seção II Do Conselho Superior da Magistratura

Art. 151. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I - organizar a Secretaria e seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

II - deliberar sobre provimento e movimentação na carreira dos servidores dos órgãos auxiliares da Justiça e declarar a vacância dos cargos do foro judicial e dos ofícios do foro extrajudicial, quanto ao último, nos casos de morte do titular ou de renúncia à delegação; *(alterado pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

III - organizar e regulamentar os concursos para ingresso na Magistratura e para os cargos de servidores do Poder Judiciário;

IV - providenciar a aposentadoria compulsória ou por invalidez comprovada de servidores;

V - declarar o abandono ou a perda do cargo em que incorreram os servidores do Poder Judiciário;

VI - nomear, exonerar ou aposentar servidores da Justiça;

VII - convocar, na atividade correccional, Magistrados e servidores dos órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça, para esclarecimentos, bem como para a comunicação de penalidades impostas, de natureza reservada;

VIII - colher informações, junto aos órgãos do Poder Judiciário, durante o biênio, para vitaliciamento de Juiz Substituto;

IX - preparar as listas de indicação para o preenchimento de vagas no Tribunal de Justiça e na primeira instância, para nomeação, promoção, remoção e permuta, emitindo parecer ou justificando os vetos, se for o caso;

X - propor, fundamentadamente, no interesse do serviço público, a dispensa do estágio de um ou mais candidatos a permuta;

XI - dispensar, após deliberação do Órgão Especial, o estágio de Juízes Substitutos, para a promoção a cargo de Juiz de Direito;

XII - opinar sobre a promoção de Juiz de Direito na própria Comarca, quando ocorrer a elevação de entrância;

XIII - aprovar o quadro geral de antiguidade dos Magistrados, julgando as reclamações apresentadas;

XIV - propor ao Órgão Especial, quando imprescindível ao atendimento dos serviços judiciais, remanejamento de competência entre Varas da mesma Comarca;

XV - decidir sobre proposta do Corregedor-Geral de Justiça a respeito do remanejamento de competência entre Varas da mesma Comarca, relativo aos serviços de correição permanente;

XVI - proceder a correição e sindicância, por resolução do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou de qualquer Câmara julgadora, quando constar que, em algum juízo, se praticam abusos que prejudiquem a distribuição da justiça; igual providência poderá ser adotada se, por outro meio idôneo, chegar ao conhecimento de seus integrantes notícia fundada de prática dessa natureza;

XVII - promover a instauração, contra Magistrados, do procedimento para a perda do cargo, remoção ou aposentadoria compulsória, disponibilidade e afastamento das funções judicantes, mediante proposta de qualquer de seus membros, de Desembargador ou de pessoa legitimamente interessada;

XVIII - propor, com base em sindicância procedida pelo Corregedor-Geral de Justiça, a exoneração de Juízes Substitutos não vitalícios, garantida a defesa dos interessados;

XIX - instaurar, de ofício ou a pedido do interessado, o procedimento de verificação da invalidez de Magistrado, para o fim de aposentadoria;

XX - autorizar a colocação de retratos, quadros, placas e imagens em edifícios do Poder Judiciário;

XXI - autorizar a denominação de salas e outras dependências de prédios do Poder Judiciário;

XXII - aprovar a suspensão do expediente forense nos casos de ponto facultativo e feriados municipais das Comarcas do interior;

XXIII - designar Desembargador para presidir o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e o seu substituto em caso de afastamento;

XXIV - indicar os Juízes presidentes das unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais;

XXV - estabelecer normas gerais e suplementares sobre as seguintes matérias:

a) Magistratura e serviço forense:

1. promoção e remoção de Juízes de Direito ou permuta de cargos;
2. competência entre Juízes Titulares, Auxiliares e Substitutos;
3. designação de Juízes coadjuvantes ou Auxiliares;
4. expediente forense em geral;
5. plantões judiciais;
6. diárias de Juízes.

b) processos em geral:

1. distribuição de feitos em primeira instância;
 2. protocolo de primeiro grau;
 3. citações, intimações e comunicações dos atos processuais;
 4. publicidade das audiências;
 5. depósitos judiciais;
 6. praças e leilões;
 7. perícias em geral;
-
-

8. formais de partilha e cartas de sentença;
9. controle de carga e descarga de autos e sua cobrança;
10. arquivamento de feitos;
11. expedição de certidões relativas a processo em que é obrigatório o segredo de justiça;
12. estatísticas do movimento forense;
13. extração e autenticação de cópias reprográficas;
14. fiscalização de custas e emolumentos.

c) feitos cíveis:

1. arrecadação de herança jacente;
2. requisição e informações à Receita Federal.

d) feitos criminais:

1. diligências em inquéritos policiais;
2. defesa dativa de réus pobres;
3. julgamento pelo júri;
4. execução criminal;
5. guias de recolhimento;
6. alvarás e contramandados;
7. requisição de réus e movimentação de presos;
8. horário para interrogatório de réus presos;
9. exames de sanidade mental;
10. livramento condicional;
11. medidas de segurança;
12. assistência ao preso e ao internado;
13. estabelecimentos penitenciários e carcerários em geral;
14. autorizações para a saída de condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e de presos provisórios;
15. recolhimento de multas;
16. extradição;
17. requisição de folhas de antecedentes.

e) serventias em geral:

1. organização das serventias e subdivisão funcional dos cartórios;
2. informatização de atos e serviços judiciários;
3. acervo dos cartórios.

f) menores:

1. recursos contra decisões proferidas nos Juizados da Infância e da Juventude;
2. procedimentos relativos à criança e ao adolescente;

3. cessação de periculosidade de menores;
4. identificação de menores.
- g) registro tardio de nascimento;
- h) uso de veículos particulares para o serviço judiciário;
- i) trajas dos servidores e do público nas dependências do Poder Judiciário.

XXVI - julgar, privativamente, os recursos interpostos contra sentença ou decisão, nos procedimentos de dúvida dos serventuários dos registros públicos;

XXVII - aplicar a perda da delegação aos delegatários dos serviços do foro extrajudicial, assegurado o devido processo legal;

XXVIII - decidir os recursos interpostos contra decisões dos Juízes Corregedores permanentes em matéria administrativa e disciplinar do pessoal das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Órgão Especial, estabelecida no art. 150, inciso XXVI, deste Regimento.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos XXVI, XXVII e XXVIII, funcionará como relator nato o Corregedor-Geral de Justiça.

Seção III **Do Presidente do Tribunal de Justiça**

Art. 152. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

- I - velar pelas prerrogativas do Tribunal;
- II - representá-lo perante os demais Poderes e autoridades, pessoalmente ou por comissões especiais que designar;
- III - presidir a audiência de instalação de Comarca, Vara Judicial, Juizados Especiais, ou delegar essa atribuição a outro Desembargador;
- IV - exercer as funções de diretor da sede do Tribunal;
- V - exercer as funções inerentes à Corregedoria permanente da Secretaria;
- VI - exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;
- VII - determinar a abertura de Concurso de Ingresso na Magistratura;
- VIII - conceder férias regulares aos Desembargadores;
- IX - assinar os atos de nomeação, promoção, permuta, remoção, afastamento, licença e aposentadoria dos Desembargadores e Juízes, ressalvada a hipótese do **art. 94, parágrafo único, da Constituição da República**;
- X - tomar compromisso e dar posse a Desembargadores e a Juízes Substitutos;
- XI - submeter ao Órgão Especial o pedido de prorrogação de prazo para posse de Desembargador;
- XII - designar os diretores de fóruns;
- XIII - atestar a frequência de Magistrados e do Secretário do Tribunal, abonar e justificar suas faltas;
- XIV - conceder afastamento aos Magistrados, nos casos de casamento ou nas hipóteses de falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão, sogros ou padrastrós;
- XV - organizar:

a) a escala de férias dos Juízes que tenham servido no período do feriado da Justiça;

b) as escalas de plantões judiciais.

c) a escala de substituição dos juízes. *(Acrescentada pela Resolução nº 596, de 17.3.2021 – DJMS, de 18.3.2021.)* (*efeitos ficam condicionados à entrada em vigor de alteração da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.)

XVI - reorganizar e publicar, anualmente, a lista de antiguidade dos Juízes de primeira instância;

XVII - apreciar as prestações de contas dos Juízes de Direito e dos Juízes Substitutos e os pedidos de pagamento de diárias;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes representações singulares ou coletivas, formuladas por Magistrado, tendo por objeto assunto de interesse do Poder Judiciário ou reivindicação da Magistratura;

XIX - providenciar sobre o movimento, entrada e cobrança de autos e papéis, quando tais medidas não couberem ao Vice-Presidente ou aos relatores;

XX – fiscalizar, organizar e definir a pauta de julgamento de todos os processos no âmbito do Tribunal Pleno e no Órgão Especial;

XXI - distribuir os feitos do Conselho Superior da Magistratura e da Comissão de Organização Judiciária;

XXII - convocar:

a) sessões extraordinárias dos órgãos do Tribunal e os Desembargadores que devam participar de seus trabalhos;

b) sessões do Conselho Superior da Magistratura e da Comissão de Organização Judiciária;

c) Juízes de Direito e Juízes Substitutos, nos casos de impedimento de outros Magistrados, ou para servirem fora da Comarca ou circunscrição.

XXIII - presidir:

a) as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura;

b) o Conselho Administrativo do FUNJECC.

XXIV - dirigir os trabalhos sob sua presidência, mantendo a ordem, regulando a discussão da matéria e a sustentação oral, encaminhando e apurando as votações e proclamando seu resultado;

XXV - intervir, com voto, em todas as questões administrativas e disciplinares submetidas ao Plenário;

XXVI - officiar como relator:

a) nas reclamações sobre a antiguidade dos Desembargadores e Juízes;

b) nos expedientes administrativos sobre férias, afastamentos ou quaisquer interesses da vida funcional dos Desembargadores, salvo quando, por ter sido nomeada comissão, seu relator integre o Órgão Especial;

c) nos feitos sobre organização e divisão judiciária, para coordenar pareceres múltiplos elaborados pela comissão permanente;

d) nos expedientes relativos à proposta orçamentária do Poder Judiciário;

e) em todos os feitos e expedientes que envolvam ou possam envolver interesse do Poder Judiciário do Estado.

XXVII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

XXVIII - executar e fazer executar as resoluções e decisões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura, ressalvadas as atribuições do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral de Justiça e dos relatores;

XXIX - velar pelo cumprimento das exigências fiscais no Tribunal;

XXX - fazer publicar os dados estatísticos relativos aos trabalhos mensais dos órgãos judicantes do Tribunal;

XXXI - apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão ordinária de cada mês de fevereiro, relatório circunstanciado dos trabalhos do Tribunal de Justiça no ano anterior, mesmo que já tenha deixado a Presidência;

XXXII - encaminhar, na época oportuna, a proposta orçamentária relativa ao Poder Judiciário e solicitar créditos suplementares;

XXXIII - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário Estadual;

XXXIV - autorizar despesas orçamentárias e determinar a instauração de licitações do Poder Judiciário do Estado;

XXXV - firmar contratos e atos de outra natureza pertinentes à administração do Poder Judiciário Estadual;

XXXVI - determinar a abertura de concurso e prover os cargos, ouvido o Corregedor-Geral de Justiça;

XXXVII - nomear servidor para responder por cartório judicial vago;

XXXVIII - nomear os conciliadores, árbitros e juízes não togados para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

XXXIX - nomear, admitir, aposentar, contratar, promover, remover, redistribuir, designar, alterar postos de trabalho, exonerar, dispensar, aplicar penas, conceder férias, licenças, afastamentos, adicionais por tempo de serviço, salário-família e outros direitos e vantagens do pessoal do Tribunal de Justiça, não sendo passíveis de delegação os atos de nomeação, admissão, contratação e dispensa; *(alterado pela Resolução nº 596, de 17.3.2021 – DJMS, de 18.3.2021.)* (*efeitos ficam condicionados à entrada em vigor de alteração da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.)

XL - atribuir gratificações ao pessoal do Quadro do Tribunal de Justiça;

XLI - autorizar o afastamento, do País, de servidores do Poder Judiciário;

XLII - conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas indevidas, por funcionários do Tribunal e, nos casos submetidos a seu julgamento, por Juízes ou servidores de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas em lei;

XLIII - adotar, de ofício, as providências do inciso anterior, sempre que constatar, em autos ou papéis, a exigência de custas indevidas;

XLIV - constituir comissões processantes permanentes para a instrução dos procedimentos administrativos da competência dos Juízes Corregedores da Secretaria;

XLV - impor aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça penas disciplinares, previstas no Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado;

XLVI - adotar medidas administrativas previstas no Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado;

XLVII - determinar a abertura de concursos para as serventias extrajudiciais;

XLVIII - homologar a classificação final dos candidatos às serventias extrajudiciais;

XLIX - baixar provimento determinando medidas de ordem administrativa em ambas as instâncias, para a boa ordem, o rápido andamento e a economia dos feitos;

L - constituir as comissões permanentes ou temporárias que não dependam de deliberação do Tribunal Pleno;

LI - regulamentar o uso de veículos pertencentes ao Tribunal ou que estejam sob sua fiscalização;

LII - determinar a abertura dos concursos que se fizerem necessários, além dos indicados nos incisos anteriores;

LIII - baixar o Regimento da Secretaria do Tribunal;

LIV - cumprir e fazer cumprir este Regimento;

LV - fiscalizar, controlar e dirimir dúvidas relativas à distribuição dos processos no âmbito do Tribunal de Justiça. *(Acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 597, de 5.5.2021 – DJMS nº 4721 de 7.5.2021.)*

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado por três Juízes, observadas as seguintes normas:

a) a indicação, pelo Presidente do Tribunal, deverá recair sobre Juízes de Direito da Capital;

b) o Magistrado indicado será convocado e nomeado por ato do próprio Presidente, perante quem tomará posse;

c) enquanto estiver no exercício das funções, o Magistrado convocado será afastado da Vara de origem, sendo-lhe facultado a qualquer tempo o seu retorno;

d) durante o período de afastamento, o Presidente do Tribunal nomeará Juiz Auxiliar ou Substituto para responder plenamente pela Vara em que atuava o Juiz Convocado;

e) findo o biênio e não tendo havido recondução pelo novo Presidente, ou revogada a convocação, o Magistrado terá assegurado o direito de retornar à Vara de origem.

§ 2º São atribuições dos Juízes Auxiliares da Presidência:

a) assessorar o Presidente do Tribunal nos atos e feitos de sua competência;

b) elaborar propostas, sugestões e projetos que julgarem convenientes ao aprimoramento dos serviços judiciários, que serão submetidos ao Presidente do Tribunal;

c) agir onde, quando e como, a critério do Presidente do Tribunal, se fizer ou se tornar necessário.

Seção IV Do Vice-Presidente do Tribunal

Art. 153. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - integrar o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e a Comissão de Organização Judiciária;

II - substituir o Presidente do Tribunal, na forma deste Regimento;

III - desempenhar missões especiais de interesse do Poder Judiciário, por deliberação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial;

IV - integrar o Conselho Superior da Magistratura, participando de suas deliberações, relatando os feitos que lhe forem distribuídos e secretariando os seus trabalhos;

V - officiar como relator nato em processos de conteúdo censório contra Magistrados, na forma deste Regimento, bem como em recursos administrativos interpostos em face de processos relativos a precatórios; (*alterado pelo art. 1º da Resolução nº 597, de 5.5.2021 – DJMS nº 4721 de 7.5.2021.*)

VI - auxiliar o Presidente, por delegação, nos despachos em geral e em matéria administrativa;

VII - *Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 597, de 5.5.2021 – DJMS nº 4721 de 7.5.2021.*

§ 1º O Vice-Presidente do Tribunal será auxiliado por dois Juízes, nomeando-os na forma do disposto no § 1º do art. 152 deste Regimento.

§ 2º São atribuições dos Juízes Auxiliares da Vice-Presidência:

I - assessorar o Vice-Presidente do Tribunal nos atos e feitos de sua competência, especialmente nos seguintes casos:

- a) quando da análise e julgamento do cabimento e admissibilidade dos recursos constitucionais;
- b) nos incidentes suscitados após a interposição dos recursos de que trata a alínea “a” e nos casos em que se tratar de recursos ordinários interpostos contra decisão originária do Tribunal Pleno;
- c) nos requerimentos de assistência judiciária e de suspeição de servidores de segunda instância;
- d) nas hipóteses de deserção e dos pedidos de desistência das ações ou dos recursos.

II - auxiliar o Vice-Presidente na tarefa de officiar como juiz preparador dos feitos, até a efetiva distribuição;

III - gerenciar a execução, distribuindo as tarefas, nos trabalhos:

- a) relacionados à execução das decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial em processo da competência originária que envolva interesse das Fazendas Públicas e de suas autarquias;
- b) de requisição de pagamento de débito nas execuções contra a Fazenda Pública, inclusive no caso de necessidade de sequestro, nas hipóteses previstas na **lei processual civil**.

IV - monitorar o cumprimento das cartas rogatórias, orientando o Juiz competente, quando solicitado, nas hipóteses de necessidade de complemento de diligência ou saneamento de nulidades antes da devolução;

V - dar impulso aos processos afetos à Vice-Presidência, quando se tratar da prática de atos sem conteúdo decisório;

VI - atuar, quando nomeado pelo Vice-Presidente, como membro do Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios do Conselho Nacional de Justiça;

VII - exercer outras atribuições por determinação do Vice-Presidente.

Art. 154. Recusada a defesa prévia a que alude o **art. 27, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional**, o Vice-Presidente será o juiz preparador e, no Tribunal Pleno ou no Órgão Especial, o relator de todos os procedimentos censórios instaurados contra Juízes de Direito, que possibilitem a remoção compulsória, a disponibilidade ou a propositura de ação judicial para a perda do cargo, bem como dos pedidos de reaproveitamento de Magistrado em disponibilidade em razão de processo disciplinar.

Seção V

Do Corregedor-Geral de Justiça e dos Juízes Auxiliares

Art. 155. Compete ao Corregedor-Geral de Justiça:

I - integrar o Conselho Superior da Magistratura;

II - receber e, se for o caso, processar as reclamações contra Juízes, oficiando como relator da matéria no Conselho Superior da Magistratura;

III - coligir provas para a efetivação da responsabilidade de Magistrados de primeira instância, a fim de oferecer subsídios ao Conselho Superior da Magistratura para a instauração do procedimento pertinente;

IV - supervisionar o exame e a análise dos relatórios mensais dos Juízes de Direito e, quando convier, submetê-los à apreciação do Conselho Superior da Magistratura;

V - determinar, em matéria de sua atribuição, a instauração de sindicâncias e de processos administrativos, apreciando a final aquelas e presidindo estes últimos;

VI - coligir dados solicitados pela Comissão de Organização Judiciária, propondo, de ofício, medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços judiciais e extrajudiciais;

VII - fiscalizar, em caráter geral e permanente, a atividade dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância e do foro extrajudicial;

VIII - orientar e superintender a atividade censória de primeira instância;

IX - organizar o programa de correições gerais, designando os dias, horas e lugares em que dará audiências públicas, e visitar os cartórios, prisões e demais estabelecimentos vinculados à atividade correicional;

X - proceder a correições gerais ordinárias, visitando, no correr do ano, pelo menos a metade de Comarcas do interior do Estado e das Varas da Capital;

XI - realizar correições extraordinárias em Comarcas ou Varas, sempre que conveniente, por deliberação própria, do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou do Conselho Superior da Magistratura;

XII - proceder, pessoalmente ou por delegação a Juiz de Direito investido de funções censórias, a correições extraordinárias em prisões, por resolução do Conselho Superior da Magistratura, à vista de representação de órgãos colegiados do Tribunal, sempre que, em processos de *habeas corpus*, houver indícios veementes de ocultação ou remoção de presos, com intuito de burlar a ordem ou dificultar sua concessão;

XIII - propor ao Órgão Especial a convocação de até dois Juízes de Direito da Comarca de Campo Grande para atuarem como Juízes Corregedores Auxiliares, nas correições dos cartórios, escritórios de Justiça e demais órgãos das Comarcas do Estado e para exercerem funções correlatas;

XIV - mandar, excepcionalmente, executar, no curso de correições, por Juiz de Direito da mesma ou de Comarca diversa, serviços que demandarem tempo excessivo;

XV - dispensar, nas correições extraordinárias, a publicação de editais, podendo determinar, no próprio ato da visita correicional, a notificação de autoridade ou funcionário para comparecer à sua presença;

XVI - dispensar as audiências de abertura e encerramento de correição, limitando-se a expedir providimentos públicos ou reservados;

XVII - impor penas disciplinares e transmitir ao Procurador-Geral de Justiça os documentos necessários à efetivação da responsabilidade criminal, sempre que encontrar indícios da prática de infração penal;

XVIII - apresentar ao Órgão Especial no primeiro semestre, relatório circunstanciado do serviço das correições do ano anterior, mencionando as providências mais relevantes adotadas e sugerindo as que excederem de sua competência;

XIX - designar, nas Comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, os corregedores permanentes da polícia judiciária e de presídios, e dos cartórios extrajudiciais, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura;

XX - apreciar representação de Juízes Corregedores permanentes sobre interdição de cadeias públicas, para as providências que se fizerem necessárias;

XXI - avocar, no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicâncias ou processos administrativos instaurados pelos corregedores permanentes e, se for o caso, reexaminar as decisões proferidas;

XXII - propor à autoridade competente, quando for o caso, a pena de demissão de servidores, ou aplicar, originariamente, sem prejuízo da competência dos corregedores permanentes, as demais penas;

XXIII - fiscalizar, independentemente de reclamação, a aplicação da legislação sobre taxa judiciária, custas e emolumentos, impondo as penas previstas, sempre que notar cobrança abusiva;

XXIV - dirigir os órgãos e servidores auxiliares diretamente subordinados à Corregedoria-Geral de Justiça, distribuindo suas funções;

XXV - dar substituto aos serventuários do foro extrajudicial;

XXVI - determinar, nas correições a que proceder, quando necessária, a intervenção em cartório extrajudicial, designando interventor, na forma da lei, com ou sem afastamento do serventuário;

XXVII - fixar e estabelecer as normas gerais de trabalho de todo o pessoal dos cartórios judiciais e extrajudiciais;

XXVIII - adotar quaisquer outras providências que visem a aprimorar a atividade judicial de primeira instância e das serventias extrajudiciais.

§ 1º O Corregedor-Geral de Justiça será auxiliado por dois Juízes de Direito, indicados por ele, os quais serão designados nos termos do § 1º do art. 152 deste Regimento.

§ 2º São atribuições dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça:

a) auxiliar o Corregedor-Geral de Justiça nas correições e inspeções no foro judicial ou extrajudicial, independentemente de qualquer ato de nomeação;

b) promover, se for o caso, instruções de processo administrativo ou de sindicância, mediante delegação;

c) officiar nos autos que lhes forem distribuídos, emitindo despachos e pareceres;

d) minutar, depois da respectiva aprovação do Corregedor-Geral de Justiça, provimentos, circulares ou portarias que decorram de seus pronunciamentos em autos que lhes forem distribuídos;

e) exercer inspeção permanente em autos, livros e papéis do foro judicial e extrajudicial, apontando erros, falhas, irregularidades e omissões ao Corregedor-Geral de Justiça, a fim de que sejam sanados;

f) requisitar certidões, diligências, informações ou quaisquer outros esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções que lhes forem delegadas pelo Corregedor-Geral de Justiça;

g) representar o Corregedor-Geral de Justiça em atos e solenidades oficiais, quando solicitados;

h) elaborar propostas, sugestões e projetos que julgar conveniente ao aprimoramento dos serviços judiciários, que serão submetidos à apreciação do Corregedor-Geral de Justiça;

i) agir onde, quando e como, a critério do Corregedor-Geral de Justiça, se fizer ou se tornar necessário;

j) por delegação do Corregedor-Geral de Justiça:

1. realizar correições e inspeções nas Comarcas, nos foros judiciais e extrajudiciais, oficializados ou não, ordinária ou extraordinariamente, apresentando ao Corregedor-Geral de Justiça os respectivos relatórios;

2. instruir os Juízes quando consultados sobre matéria administrativa, dirimindo eventual divergência e submetendo a resposta ao Corregedor-Geral de Justiça para a prévia aprovação;

3. apreciar, nas serventias, as condições gerais de trabalho, dando aos serventuários as instruções convenientes.

Art. 156. A designação, a que alude o inciso XIX do artigo anterior, será publicada na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, prevalecendo o quadro vigente, não modificado.

Art. 157. O Corregedor-Geral de Justiça relatará no Tribunal Pleno e, quando for o caso, no Órgão Especial, os feitos relativos às sindicâncias instauradas de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ou de terceiro interessado contra Juízes de Direito, até a apreciação da defesa prévia.

Capítulo III Da Prevenção

Art. 158. O órgão que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou *habeas corpus* contra decisão de Juiz de primeiro grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica e nos processos de execução das respectivas sentenças.

§ 1º Previne a competência do órgão mesmo a decisão que deixa de julgar o mérito do recurso ou da ação.

§ 2º Não cessará a prevenção no órgão julgador ainda que não tenha mais assento qualquer dos Juízes que participaram do julgamento anterior, seja por decisão singular ou colegiada, devendo o novo processo ser distribuído ou redistribuído dentro do órgão julgador, por sorteio equitativo entre seus membros.

Art.159. Quando não anotada a prevenção pela Secretaria, a representação ao Presidente, para exame e encaminhamento regular do feito, caberá ao relator. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 597, de 5.5.2021 – DJMS nº 4721 de 7.5.2021.)*

Art. 160. O julgamento de agravo em execução penal só determina a prevenção para incidentes do processo de que foi tirado.

Capítulo IV Do Juiz Certo

Art. 161. Será juiz certo:

I - o Desembargador com visto nos autos, independentemente de sua posição na Câmara julgadora;

II - o Presidente que adiar o julgamento para proferir o voto de desempate, embora termine o mandato, mesmo que compareça, em sessão ulterior, Desembargador que estivesse ausente na assentada em que ocorreu o empate e que pudesse ter participado do julgamento;

III - o Desembargador que houver apostado visto em agravo de instrumento, para o julgamento da apelação interposta no mesmo processo;

IV - o relator do processo, para os embargos declaratórios, se tiver proferido voto vencedor;

V - o relator de um processo para outros feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, conexa ou continente;

VI - o substituto ou o sucessor para todos os processos distribuídos e pendentes de julgamento por ocasião do afastamento ou da vaga, enquanto compuser o órgão julgador;

VII - o vogal que houver pedido adiamento para exame dos autos, ou que tiver proferido voto de mérito em julgamento adiado.

§ 1º Não será juiz certo o substituto ou sucessor na vaga, nos processos e recursos julgados anteriormente pelo antecessor, devendo a distribuição ocorrer dentro do respectivo órgão julgador, por sorteio equitativo entre seus membros.

§ 2º Na distribuição por prevenção, a Secretaria deverá informar o número do processo que deu causa à vinculação.

Art. 162. Deixará de ser juiz certo o Desembargador que vier a se afastar, a qualquer título, por período superior a sessenta dias.

§ 1º Se o afastamento ou impedimento superveniente do juiz certo não fizer desaparecer a prevenção, a substituição se fará dentro do órgão julgador, por sorteio equitativo entre seus integrantes.

§ 2º No caso de empate, convocar-se-á Desembargador de outro órgão da mesma hierarquia jurisdicional.

§ 3º Se o empate ocorrer no Órgão Especial, o seu Presidente proferirá voto de desempate.

Livro III

Dos Assuntos Administrativos de Ordem Interna

Título I

Do Ingresso, Nomeação, Promoção, Remoção, Permuta e Aposentadoria dos Magistrados

Capítulo I

Do Ingresso na Carreira

Art. 163. O ingresso na Magistratura de carreira do Estado dependerá de concurso de provas, seguido de estágio de dois anos no cargo de Juiz Substituto, interregno em que se fará o exame de títulos, para fins de vitaliciedade.

Art. 164. O Tribunal de Justiça organizará, em regulamento, as normas do concurso, da inscrição até ao julgamento das provas e da classificação final.

Art. 165. A Comissão de Concurso de Ingresso na Magistratura será composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, e por dois Desembargadores, um deles representando o Conselho Superior da Magistratura e, outro, o Tribunal Pleno, e por um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 166. Nenhuma substituição será feita na Comissão durante as provas orais, adiando-se o ato quando necessário; em caso de força maior, a substituição terá caráter definitivo.

Art. 167. As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

Art. 168. Sempre que ocorrerem vagas no quadro de Juízes Substitutos, será aberto, por iniciativa do Presidente do Tribunal, concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, em todas as suas fases.

Parágrafo único. O concurso de ingresso será precedido do concurso de remoção, cujo edital fixará o prazo de cinco dias para a inscrição dos interessados.

Art. 169. Determinada a abertura do concurso de ingresso, o Presidente do Tribunal adotará, desde logo, junto ao Tribunal Pleno e à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, as providências necessárias à composição da Comissão de Concurso.

Art. 170. A Comissão de Concurso proporá ao Presidente do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, a publicação, no Diário da Justiça, do edital de abertura do concurso, para a inscrição dos interessados, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A critério do Presidente, poderá ser feito anúncio do concurso em jornais da Capital e do interior, sem ônus para o Tribunal.

Art. 171. O edital do concurso mencionará:

- I - o nome dos integrantes da Comissão;
- II - o prazo para inscrição;
- III - a relação dos temas que serão objeto das provas;
- IV - o número de vagas;
- V - os vencimentos de Juiz Substituto.

Art. 172. Dentre os aprovados, a Comissão de Concurso organizará, em ordem decrescente, a lista de classificação, que será levada ao Presidente, a fim de ser submetida, em sessão reservada, ao Órgão Especial, para que delibere sobre a homologação e a divulgação.

§ 1º Se o número de candidatos classificados for inferior ao número de vagas, restringir-se-á o de lugares por preencher, sendo estes determinados pelo Órgão Especial, por indicação do Conselho Superior da Magistratura, instaurando-se, após, novo concurso para o provimento das vagas restantes.

§ 2º Homologados os resultados e a classificação, o Presidente da Comissão os proclamará em sessão que fará realizar em seguida ao julgamento do Órgão Especial, previamente convocados os candidatos, declarando então encerrado o concurso.

Art. 173. Os Juízes Substitutos serão nomeados por dois anos, prestando compromisso solene em sessão especial, anunciada com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá o compromisso ser deferido no Gabinete do Presidente do Tribunal.

Capítulo II Do Vitaliciamento

Art. 174. A vitaliciedade será adquirida pelo Magistrado após aprovação em estágio probatório de dois anos de efetivo exercício do cargo, a ser avaliado em conformidade com o exposto neste Capítulo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão obrigatoriamente consideradas:

I - a exação no cumprimento de seus deveres, estabelecidos na [Lei Orgânica da Magistratura Nacional](#) e no [Código de Organização e Divisão Judiciárias de Mato Grosso do Sul](#);

II - a compatibilidade de sua conduta com a dignidade, a honra e o decoro do cargo e da função;

III - a capacidade de trabalho, quanto à qualidade, à quantidade, à presteza e à segurança;

IV - a aptidão psicossocial e psiquiátrica apurada por junta médica dezoito meses após o início do exercício do cargo.

§ 2º O vitaliciando deverá encaminhar, mensalmente, ao Conselho Superior da Magistratura, cópias das sentenças de mérito proferidas, para avaliação semestral de seu trabalho.

Art. 175. Caberá à Corregedoria-Geral de Justiça:

I - encaminhar ao Conselho Superior da Magistratura, mensalmente, o relatório sobre a produtividade do Magistrado;

II - colher, a qualquer tempo, dados referentes aos requisitos de vitaliciamento e oferecer informações positivas ou negativas ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 176. O Conselho Superior da Magistratura reunir-se-á semestralmente, ou quando entender necessário, para o exame dos elementos de que dispuser sobre a atividade e a conduta do Magistrado.

Art. 177. Ao completar dezoito meses de exercício na judicatura, a Secretaria do Conselho Superior da Magistratura comunicará o fato ao Presidente, que determinará a abertura do respectivo procedimento administrativo. *(Vert. art. 4º da Portaria nº 1.361, de 25.9.2018 - DJMS, de 3.10.2018.)*

Art. 178. A Secretaria do Conselho Superior da Magistratura deverá instruir os processos com: *(vert. art. 4º da Portaria nº 1.361, de 25.9.2018 - DJMS, de 3.10.2018.)*

a) os dados constantes nos respectivos cadastros e no histórico funcional;

b) os relatórios mensais de produtividade;

c) as informações positivas ou negativas sobre a conduta funcional e social do Magistrado;

d) os relatórios de avaliação qualitativa de sentenças proferidas;

e) as penalidades impostas.

Art. 179. Os processos de vitaliciamento serão individuais, dirigidos e relatados por um dos membros do Conselho Superior da Magistratura, e incluídos em pauta do Órgão Especial, para decisão, tomada por maioria simples.

§ 1º Aprovado o vitaliciamento, o Magistrado terá a garantia constitucional ao completar dois anos de exercício da magistratura, desde que nenhum fato justifique a reabertura do respectivo processo.

§ 2º Relatado o procedimento por um dos membros do Conselho Superior da Magistratura, os autos serão incluídos em pauta do Órgão Especial, que poderá determinar diligências complementares, ou decidir, desde logo, se o Juiz está apto ao vitaliciamento.

§ 3º Esgotado o prazo e produzidas eventuais provas, o processo será novamente incluído em pauta para decisão final.

§ 4º Quando a decisão for pela não confirmação do Magistrado na carreira, o Órgão Especial proporá a exoneração, com o afastamento de suas funções até a decisão final, obedecido o devido processo legal.

§ 5º A exoneração do Juiz será determinada por dois terços dos membros do Órgão Especial.

Art. 180. Constatado fato que desde logo comprometa a aprovação no estágio probatório, comprovado por sindicância promovida pela Corregedoria-Geral de Justiça, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura proporá ao Tribunal Pleno a instauração de processo administrativo, na forma prevista no **art. 300 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul**.

Parágrafo único. A perda do cargo dependerá do voto de dois terços dos membros do Tribunal Pleno.

Capítulo III

Das Garantias, Prerrogativas, Vencimentos e Vantagens

Art. 181. Os Magistrados gozam das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos das normas constitucionais, bem como das prerrogativas enunciadas no **art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional** e, desde que compatíveis com a natureza de suas funções, dos direitos conferidos aos servidores públicos em geral.

Parágrafo único. Os Magistrados postos em disponibilidade, como pena disciplinar, auferem vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não contando, entretanto, o tempo em que estiverem nessa situação, para obtenção ou melhoria de vantagens pecuniárias, mesmo em caso de reaproveitamento ulterior.

Art. 182. A critério do Tribunal, comprovado que estão com o serviço em dia, os Juízes vitalícios de primeira instância poderão obter o afastamento para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, desde que a matéria verse sobre ramos do direito ou da administração da Justiça.

Art. 183. Depois de empossado, o Magistrado vitalício não perderá o cargo senão por sentença transitada em julgado, nos termos do **art. 95, inciso I, da Constituição Federal**.

Capítulo IV

Da Matrícula e Antiguidade dos Juízes

Art. 184. Comunicada a posse de Juiz de Direito ou Juiz Substituto, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula em meio eletrônico, onde serão anotadas as promoções, remoções, licenças, interrupções do exercício e quaisquer outras ocorrências que puderem interessar à verificação da antiguidade.

Parágrafo único. Todo Juiz de Direito ou Substituto, ao se afastar de sua Comarca, Vara ou cargo, assim como ao assumir jurisdição cumulativa ou a substituição de outra Vara ou Comarca, deverá dar ciência do fato, por ofício, ao Presidente do Tribunal e ao Diretor do Foro da sede da circunscrição judiciária.

Art. 185. Anualmente, na segunda quinzena de janeiro, a Secretaria organizará o quadro geral de antiguidade dos Juízes, com a indicação da ordem de antiguidade na carreira e da antiguidade na entrância, incluindo, também, os nomes dos Juízes que se acharem em disponibilidade ou sem exercício, observando-se as regras seguintes:

I - será contado unicamente o tempo de serviço efetivo no cargo;

II - por exceção, será também contado:

a) o tempo concedido ao Juiz removido, para entrar em exercício na outra Comarca, se não for excedido;

b) o tempo de suspensão em processo criminal, se o Juiz vier a ser absolvido;

c) o tempo de afastamento para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos.

III - aos Juízes em disponibilidade que não tenha caráter disciplinar, e aos Juízes sem exercício, em virtude de remoção compulsória, será contado o tempo decorrido como de serviço ativo;

IV - se diversos Juízes contarem o mesmo tempo de serviço, terá precedência o primeiro nomeado; se o empate for na entrância, a precedência será do mais antigo na carreira;

V - diante de cada nome será declarado o número de anos, meses e dias de serviço na Magistratura e na entrância, até 31 de dezembro do ano anterior, mencionando-se, também, a Comarca em que o Juiz estava servindo naquela data, ou onde servia quando foi declarado em disponibilidade ou compulsoriamente removido;

VI - declarar-se-á, igualmente, a entrância de cada Comarca, ou a que competia ao Juiz quando deixou o exercício;

VII - no quadro de antiguidade dos Juízes Substitutos, serão relacionados, primeiramente, os vitalícios; depois, os que não o forem;

VIII - se houver Juízes de primeira ou de segunda entrância sem vitaliciedade, seus nomes figurarão no quadro próprio, em seguida à relação dos Juízes Vitalícios.

Parágrafo único. O quadro será apresentado ao Conselho Superior da Magistratura e, em seguida, publicado no Diário da Justiça.

Art. 186. Os Juízes que se considerarem prejudicados poderão reclamar, em trinta dias, contados da publicação do quadro.

§ 1º O Conselho Superior da Magistratura poderá rejeitar, de plano, a reclamação, se manifestamente infundada, ou mandar ouvir os Juízes cuja antiguidade puder ser prejudicada pela decisão, marcando prazo razoável e remetendo-lhes cópia da reclamação e dos documentos.

§ 2º Findos os prazos, com ou sem as respostas, a reclamação será julgada mediante relatório verbal do Presidente, depois de prestadas as informações pela Secretaria.

Art. 187. Se o quadro sofrer alguma alteração, será reorganizado e publicado novamente, depois de decididas todas as reclamações.

Art. 188. Cada Juiz terá seu nome inscrito numa ficha, em que serão mencionadas as referências favoráveis ou desfavoráveis que, a respeito de seu merecimento, forem mandadas consignar pelo Conselho Superior da Magistratura.

Capítulo V

Da Promoção, Remoção, Permuta e Convocação de Juízes Substitutos

Art. 189. A remoção do Juiz Substituto, de uma para outra circunscrição, será feita a pedido ou por deliberação do Órgão Especial.

Art. 190. O pedido de permuta de cargos será submetido ao Órgão Especial, após a manifestação do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 191. O Juiz Substituto somente poderá pedir nova remoção ou permuta após um ano de permanência na circunscrição.

Art. 192. Salvo parecer motivado em contrário do Conselho Superior da Magistratura, os Juízes Substitutos de um mesmo concurso serão indicados dentre os inscritos para as promoções por merecimento.

Parágrafo único. Nas promoções por antiguidade esta será decidida, em caso de empate, pela ordem de classificação no concurso e, persistindo, em favor do candidato mais idoso.

Art. 193. Somente serão promovidos ao cargo de Juiz de Direito de primeira entrância os Juízes Substitutos vitalícios, obedecido o critério do **art. 93, inciso II, da Constituição da República**.

Parágrafo único. Por estrita conveniência do serviço público e não havendo Magistrados inscritos no concurso, o Órgão Especial poderá indicar, para a promoção, Juízes Substitutos não

vitalícios; o Juiz assim promovido completará o estágio em primeira ou segunda entrância, ao findar-se o biênio probatório.

Art. 194. O Juiz Substituto servirá, sempre que possível, na circunscrição a que pertencer; ocorrendo vaga em sua circunscrição, será convocado preferencialmente para assumir as funções.

Parágrafo único. Não havendo Juiz Substituto da circunscrição ou, havendo, se o interesse do serviço desaconselhar a convocação, será designado substituto de circunscrição vizinha ou próxima, a critério do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 194-A. Os Magistrados de entrância especial removidos por concurso ao cargo de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, substituirão e auxiliarão os desembargadores nos órgãos julgadores, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º O acervo de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, promovido a Desembargador ou desligado da Magistratura será destinado ao substituto designado, conforme o caso.

§ 2º O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, ao substituir o Desembargador, terá para auxiliá-lo, igual quantitativo de assessores do Desembargador substituído, devendo, preferencialmente, utilizar-se do quadro de pessoal deste.

(Art. 194-A acrescentado pela Resolução nº 594, de 16.1.2019 – DJMS, de 22.1.2019.)

Capítulo VI

Da Promoção, Remoção, Permuta e Convocação de Juízes de Direito

Art. 195. Vagando-se cargo de Juiz de Direito, o Conselho Superior da Magistratura verificará a existência de Juiz da mesma entrância, em disponibilidade, ou de Juízes sem exercício, por motivo de remoção compulsória, examinando a conveniência de serem aproveitados e encaminhando parecer ao Órgão Especial para deliberação, em sessão pública e mediante voto aberto, nominal e fundamentado.

§ 1º Se o Órgão Especial decidir no sentido do aproveitamento, o Presidente baixará o ato competente.

§ 2º Sendo negativa a deliberação, os motivos ficarão consignados na ata, podendo o pedido ser renovado após o decurso de um ano.

Art. 196. Não havendo, na forma do artigo anterior, Juiz em disponibilidade ou Juiz sem exercício, ou, ainda, se o Tribunal de Justiça decidir não aproveitá-los, o Presidente tornará pública a existência da vaga para remoção ou promoção, por meio de edital; os Juízes da mesma entrância da Comarca ou cargo vago, e os da entrância imediatamente inferior, poderão requerer em cinco dias, remoção ou promoção, respectivamente, bem assim sua exclusão das listas.

§ 1º Os requerimentos e as desistências deverão ser protocolados no expediente do Conselho Superior da Magistratura, até o termo estabelecido no edital; o Magistrado deverá fazer declaração referente à residência permanente na Comarca em cujo território exerce suas funções, salvo na hipótese de o Tribunal tê-lo autorizado a residir em Comarca diversa, bem como provar, mediante certidão, não ter, fora dos prazos legais, autos conclusos para despacho, decisão ou sentença, e não haver dado causa a adiamento injustificado de audiência.

§ 2º O pedido de inscrição será liminarmente indeferido pelo Conselho Superior da Magistratura, caso não satisfeito o requisito de residência na Comarca, ou não apresente o Juiz a certidão exigida.

§ 3º A exigência da residência permanente não se estende aos Juízes Substitutos de circunscrição.

§ 4º O concurso de remoção precederá o provimento inicial e a promoção por merecimento; na Comarca de Campo Grande, também precederá a promoção por antiguidade.

§ 5º No processamento do concurso de remoção, será organizada, sempre que possível, lista tríplice, contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância, e, ainda, com um ano de exercício na Comarca; são dispensáveis os requisitos de temporalidade deste parágrafo, nos termos e hipóteses do **parágrafo único do art. 211 do Código de Organização e Divisão Judiciárias de Mato Grosso do Sul**.

§ 6º A vaga decorrente da remoção ensejará a abertura de concurso de promoção pelo critério de antiguidade ou de merecimento, segundo a alternância vigente na Comarca, sendo dispensável o requisito de temporalidade na entrância, previsto no parágrafo anterior.

§ 7º Os Magistrados poderão concorrer para remoção e para promoção, num único requerimento; tais inscrições serão apreciadas sucessivamente na hipótese de inexistência de inscritos para a remoção, ou, no caso de concurso de promoção por antiguidade, não houver inscritos ou inscrições deferidas para essa modalidade de movimentação na carreira.

§ 8º Na eventualidade de múltiplas promoções na mesma entrância, em uma mesma sessão o Órgão Especial fará no ato a atualização da lista de antiguidade a cada promoção realizada, independentemente de prévia oitiva do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 197. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, será publicada, no dia útil seguinte, a lista final dos inscritos.

§ 1º Dentro de dois dias úteis a contar da publicação, poderá o Juiz reclamar a inclusão ou exclusão de seu nome, provando, no caso de extravio, a remessa oportuna de seu requerimento de inscrição ou desistência; a reclamação deverá ser protocolada na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura. (*Vert. art. 4º da Portaria nº 1.361, de 25.9.2018 - DJMS, de 3.10.2018.*)

§ 2º Terminado o prazo previsto no artigo anterior, será o expediente encaminhado ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 3º Poderá ser elaborada lista tríplice para remoção, havendo mais de um pedido.

Art. 198. Poderão concorrer aos cargos vagos de Juiz de Direito os titulares da mesma entrância e os de entrância inferior, considerando-se integrantes desta os Juizes Substitutos, para o fim de promoção ao cargo de Juiz de Direito de primeira entrância.

Art. 199. As promoções far-se-ão de entrância para entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo necessário o estágio de dois anos de efetivo exercício no cargo de Juiz Substituto para a promoção a Juiz de Direito de primeira entrância.

§ 1º Poderá ser reduzido ou dispensado o estágio, a critério do Conselho Superior da Magistratura e mediante a aprovação do Órgão Especial.

§ 2º O estágio do Magistrado na respectiva entrância será verificado, para efeito de promoção, na data do encerramento das inscrições.

§ 3º Não havendo Juizes com estágio necessário, a classificação para promoção far-se-á dentre os inscritos.

Art. 200. Nos casos de promoção por antiguidade, o Órgão Especial decidirá, preliminarmente, em votação aberta, nominal e fundamentada, se deverá ser proposto o Juiz mais antigo; se este for recusado por dois terços dos Desembargadores, repetir-se-á a votação, relativamente ao imediato, e assim por diante.

Parágrafo único. A antiguidade será contada na entrância.

Art. 201. Na promoção por merecimento, observar-se-ão as disposições contidas em resolução editada por este Tribunal de Justiça.

Art. 202. Para apurar-se a melhor classificação, será considerada, preliminarmente, a situação do Juiz na última lista de merecimento.

Art. 203. Quando promovido, o Juiz de Comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá requerer ao Presidente do Tribunal, no prazo de dez dias, contado da publicação do ato, que sua promoção se efetive na Comarca ou vaga de que era titular.

§ 1º Ouvido o Conselho Superior da Magistratura, o Órgão Especial deliberará a respeito da matéria; se a pretensão for atendida, o Presidente baixará o ato.

§ 2º Independentemente de abertura de novo concurso, será organizada outra lista de Juizes para o preenchimento do cargo que continuar vago.

§ 3º Sempre que ocorrer a elevação de entrância de que trata este artigo, as providências constantes neste Regimento serão retardadas pelo tempo concedido para manifestação da opção.

§ 4º Opinando em favor da pretensão, o Conselho Superior da Magistratura proporá, concomitantemente, a nova lista de promoção ao cargo, para que o Órgão Especial possa votá-la na mesma sessão, se deferir a opção.

Art. 204. Somente após dois anos de exercício na entrância e um na Comarca poderá o Juiz pleitear remoção.

§ 1º Não será exigido esse interstício se a remoção for por permuta.

§ 2º Não será admitida a permuta se um dos candidatos estiver inscrito em concurso de promoção.

§ 3º É vedada a permuta se houver candidato inscrito para remoção ou promoção em concurso já aberto.

§ 4º O Órgão Especial poderá indeferir o pedido de remoção acolhendo manifestação prévia do Conselho Superior da Magistratura, ou, fundado em razões de conveniência e oportunidade.

§ 5º Os Juizes removidos por permuta não poderão concorrer à promoção durante seis meses, a contar da data da publicação do ato de remoção, salvo se realizada entre Juizes da mesma Comarca.

§ 6º Excepcionalmente poderá ser dispensado o prazo mencionado no caput, no estrito interesse do Poder Judiciário, mediante parecer fundamentado do Conselho Superior da Magistratura.

Capítulo VII

Da Aposentadoria e Incapacidade de Magistrados

Art. 205. A aposentadoria dos Magistrados será compulsória, nos casos de invalidez ou aos setenta anos de idade; voluntária, após trinta anos de serviço, sempre com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Se a aposentadoria resultar de pena disciplinar, os vencimentos serão proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 206. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Magistrados que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da [Constituição da República](#).

Art. 207. Na aposentadoria compulsória, por implemento de idade, o Magistrado ficará afastado da judicatura no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

§ 1º O Magistrado em disponibilidade também está sujeito à aposentadoria compulsória.

§ 2º Em qualquer caso, a Secretaria providenciará, com a necessária antecedência, o tempo de serviço para o ato declaratório da aposentadoria.

Art. 208. A aposentadoria voluntária produzirá efeitos a partir da publicação do ato no Diário da Justiça.

Parágrafo único. O pedido será instruído com o título de liquidação de tempo de serviço.

Art. 209. O processo para verificação da incapacidade física do Magistrado será instaurado após dois anos de licença reiterada para tratamento de saúde, em períodos contínuos ou quatro em períodos descontínuos, a requerimento do interessado ou por determinação do Presidente do Tribunal.

§ 1º Tratando-se de doença grave e irreversível, incompatível com o exercício da judicatura, o procedimento será instaurado, quando requerida nova licença-saúde, se o Magistrado, no biênio, houver se afastado, ao todo, por seis meses ou mais.

§ 2º Na invalidez por doença mental será nomeado curador ao Magistrado, sem prejuízo da defesa que o próprio interessado queira oferecer, ou tenha oferecido.

§ 3º O Presidente do Tribunal oficiará como preparador do processo, até as razões finais; após, efetuar-se-á sua distribuição, no âmbito do Órgão Especial.

Art. 210. No caso do § 2º do artigo anterior, o Magistrado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final a ser proferida em sessenta dias.

Art. 211. Se o processo não se iniciar a requerimento do Magistrado, o Presidente do Tribunal mandará notificá-lo para que, no prazo de quinze dias, prorrogável por mais dez, apresente suas alegações, podendo juntar documentos; com o ofício será remetida cópia da ordem inicial.

§ 1º Decorrido o prazo de defesa, com ou sem resposta, o Presidente do Tribunal nomeará junta de três médicos, de reconhecida competência, para proceder ao exame do paciente, bem como ordenará diligências pertinentes.

§ 2º Quando se tratar de incapacidade mental, serão nomeados médicos especialistas para o exame, podendo o interessado indicar médico assistente.

§ 3º Achando-se o Magistrado fora da Capital, mas no território do Estado, os exames e outras diligências poderão ser efetuados, por delegação, por Juiz de Direito designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 4º Encontrando-se o Magistrado fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária da localidade.

Art. 212. Dos exames e de outras diligências serão intimados o Procurador-Geral de Justiça, o Magistrado e o curador.

Art. 213. Não comparecendo, ou recusando o Magistrado a submeter-se ao exame, será marcado novo dia; se o fato se repetir, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

Art. 214. Concluídas as diligências, abrir-se-á vista ao Magistrado e ao curador, para razões, no prazo de dez dias, colhendo-se, em seguida, o parecer do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Distribuído o feito, o relator terá quinze dias para elaborar relatório, submetendo-o à revisão.

Art. 215. O julgamento, de que o Presidente do Tribunal participará com voto, far-se-á por escrutínio secreto, lavrando-se o acórdão.

Art. 216. Reconhecida a incapacidade, o Presidente do Tribunal formalizará o ato de aposentadoria.

Título II Da Disciplina Judiciária

Capítulo I Da Perda do Cargo, Aposentadoria, Remoção Compulsória e Disponibilidade

Art. 217. Compete ao Tribunal Pleno determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra Magistrados, quando se lhes irroguem infrações que possibilitem a aposentadoria ou remoção compulsória, a disponibilidade e a propositura de ação judicial para a perda do cargo.

Art. 218. O processo será iniciado por indicação do Conselho Superior da Magistratura, de ofício ou atendendo a informação de Desembargador ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público, do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 219. A indicação, escrita ou oral, será apresentada em sessão reservada do Tribunal Pleno, que deliberará se está em termos; a indicação oral ficará consignada em ata.

Parágrafo único. Da resolução será lavrado acórdão nos autos.

Art. 220. O Presidente do Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, mandará remeter ao Magistrado cópia da representação ou da ata e dos documentos oferecidos, para deduzir, no prazo de quinze dias, a defesa, arrolar testemunhas e indicar outras provas que pretenda produzir.

§ 1º Os autos permanecerão no expediente do Conselho Superior da Magistratura e aí poderão ser examinados pelo Magistrado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; para esse efeito o Presidente do Tribunal poderá, a requerimento do Magistrado, conceder-lhe autorização para afastar-se do exercício do cargo, por prazo não superior a três dias.

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada esta, o Presidente convocará o Tribunal Pleno para que decida sobre a instauração do processo.

§ 3º Cuidando-se de procedimento disciplinar contra Desembargador, o feito será relatado pelo Presidente do Tribunal, que oficiará como juiz preparador e relator em todas as fases; tratando-se de Magistrado de primeira instância, o Corregedor-Geral de Justiça oficiará nos autos até a apreciação, pelo Tribunal Pleno, da defesa prévia; depois, se for o caso, o relator e preparador será o Vice-Presidente.

§ 4º Determinada a instauração do processo, os autos serão encaminhados para o Órgão Especial, onde será distribuído a um relator, que poderá delegar a realização de atos instrutórios a Juiz de categoria igual ou superior à do Magistrado, cientes o Procurador-Geral de Justiça e o Magistrado ou o advogado que haja constituído, a fim de que possam intervir em seu transcurso.

§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos, por dez dias, para razões.

§ 6º Após o visto do relator, os autos serão encaminhados para julgamento; além de outras peças determinadas pelo relator, será remetida aos Desembargadores do Órgão Especial cópia da indicação do Conselho Superior da Magistratura, da informação ou representação que a determinou, do acórdão que autorizou o início do processo, da defesa e das razões do Magistrado.

§ 7º O julgamento, por escrutínio secreto, será realizado depois de relatório oral; da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

Art. 221. Na sessão em que ordenar a instauração do processo, o Tribunal Pleno poderá afastar o Magistrado do exercício das suas funções, até a decisão final, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens do cargo.

Art. 222. Se o Órgão Especial considerar configurado crime de ação penal pública, pelo que constar da reclamação, da representação, dos atos instrutórios ou do julgamento, determinará o prosseguimento das investigações ou remeterá ao Ministério Público cópia das peças necessárias para eventual oferecimento da denúncia.

Art. 223. Caso o Órgão Especial decida pela disponibilidade, aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, propositura de ação judicial para perda do cargo, ou, em se tratando de Juiz de primeira instância, pela remoção compulsória, o Presidente do Tribunal formalizará o ato.

Capítulo II Da Advertência e Censura

Art. 224. O Magistrado de primeira instância, negligente no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência; na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. Tanto a advertência como a censura serão impostas por escrito e anotadas no prontuário do Magistrado.

Art. 225. Quando necessário, a conduta negligente ou, de outra forma, incorreta, será apurada pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 226. Havendo indícios veementes das infrações, o Órgão Especial concederá prazo de dez dias ao Magistrado, para a defesa.

Art. 227. Rejeitada de plano a defesa, o Órgão Especial aplicará a pena cabível.

Art. 228. Tornando-se necessária a instrução, o Corregedor-Geral de Justiça a presidirá, no prazo assinado pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. Terminada a instrução, o Magistrado poderá oferecer razões escritas, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, no prazo de cinco dias, após o qual o Órgão Especial proferirá decisão.

Art. 229. A pena imposta pelo Órgão Especial poderá ser impugnada por via de recurso administrativo ao Tribunal Pleno, no prazo de dez dias, contados da intimação pessoal do Magistrado.

Art. 230. No julgamento do recurso, oficiará como relator o Corregedor-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O julgamento será feito em sessão reservada, em que se fará exposição do caso e se discutirá a matéria; da decisão lavrar-se-á acórdão nos autos.

Capítulo III Do Reaproveitamento

Art. 231. O Magistrado em disponibilidade, em razão de processo disciplinar, pode, após dois anos da publicação do ato, requerer o reaproveitamento, em cargo da mesma entrância, a ser provido por merecimento.

Art. 232. Se houver protesto por prova oral, o Magistrado oferecerá desde logo o rol de testemunhas.

Art. 233. Caberá ao Conselho Superior da Magistratura resolver, preliminarmente, sobre o processamento do pedido.

§ 1º Se o Magistrado se considerar prejudicado por decisão do relator, no curso do procedimento, poderá interpor agravo interno.

§ 2º O agravo permanecerá nos autos para apreciação ao final, salvo se o relator entender conveniente o imediato exame pelo Plenário.

Art. 234. O julgamento será realizado em sessão do Órgão Especial mediante exposição oral feita pelo relator.

Art. 235. No caso de decisão favorável ao Magistrado, o Conselho Superior da Magistratura, logo que possível, submeterá ao Órgão Especial a vaga em que deverá ser efetivado o aproveitamento.

Art. 236. Indeferido o pedido pelo Órgão Especial, somente poderá ser este renovado após o decurso de um ano, contado da intimação pessoal do Magistrado.

Capítulo IV

Da Prisão e Investigação Criminal contra Magistrado

Art. 237. Nenhum Magistrado em atividade ou em disponibilidade poderá ser preso, senão por ordem do Tribunal Pleno, salvo em flagrante delito por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação do evento ao Presidente do Tribunal de Justiça, a quem o apresentará, encaminhando cópia do auto de prisão em flagrante.

Art. 238. No caso de prisão em flagrante por crime inafiançável, o Presidente do Tribunal mandará recolher o Magistrado em sala especial do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado e convocará o Tribunal Pleno, no prazo máximo de quarenta e oito horas, remetendo a cada Desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno deliberará, após relatório oral do Presidente do Tribunal e escrutínio secreto, sobre a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer; decidindo pelo relaxamento, expedir-se-á incontinenti, o alvará de soltura ao Comando da Polícia Militar, com cópia à autoridade policial, encarregada do respectivo inquérito.

Art. 239. Quando, no curso de qualquer investigação, houver indício da prática de crime por parte de Magistrado, a autoridade policial remeterá os respectivos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça para o prosseguimento da investigação, que será presidida por relator sorteado, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Encerrada a investigação e elaborado o relatório, os autos serão encaminhados para sessão de julgamento; se o Tribunal Pleno, em votação secreta, concluir pela existência de crime em tese, remeterá o feito ao Ministério Público para o procedimento cabível; se concluir pela inconsistência da imputação, determinará o arquivamento dos autos, dando ciência ao Procurador-Geral de Justiça e à autoridade que iniciou as investigações, para que esta, se for o caso, prossiga contra os demais indiciados.

Art. 240. Decretada a prisão civil de Magistrado, o Presidente do Tribunal requisitará ou solicitará, da autoridade que decretou a prisão, cópia do inteiro teor da decisão e das peças necessárias do processo, para conhecimento do Tribunal Pleno.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 241. A atividade censória do Tribunal de Justiça, em qualquer de suas modalidades e em todas as fases do procedimento, se fará sigilosamente, para resguardo da independência e da dignidade do Juiz.

Art. 242. Findo o processo disciplinar, seja qual for a decisão, dar-se-á certidão ao Magistrado acusado, se o requerer.

Art. 243. O Presidente do Tribunal ou o Corregedor-Geral de Justiça poderá arquivar, de plano, qualquer reclamação ou representação que se mostrar manifestamente infundada ou que envolver, exclusivamente, matéria jurisdicional, passível de impugnação pelos recursos ordinários.

§ 1º Publicar-se-á no Diário da Justiça a súmula da decisão, com especificações para a individuação do feito, sem menção ao nome do Magistrado.

§ 2º As reclamações e representações, mesmo que arquivadas sumariamente, constarão do prontuário do Magistrado, com o registro do número do feito e o teor da decisão final proferida.

§ 3º O Conselho Superior da Magistratura manterá registro especial para anotação sumária de todos os casos de reclamação e representação contra Juízes de Direito, com indicação do número do

feito, Comarca de origem, nome do Magistrado e do autor da representação, dados identificadores do processo que deu origem ao incidente e solução final do caso.

Art. 244. Os autos de procedimento disciplinar somente sairão das dependências do Conselho Superior da Magistratura quando conclusos ao relator, ou, por autorização do Presidente e mediante carga, quando deles pedir vista qualquer Desembargador.

Art. 245. As penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de recursos julgados pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial serão lançadas no prontuário do Juiz.

Art. 246. Mediante provocação do Conselho Superior da Magistratura ou proposta de Desembargador, poderá o Órgão Especial suspender preventivamente o Juiz sujeito à sindicância ou a processo disciplinar de remoção compulsória, disponibilidade ou incapacidade; a medida subsistirá pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável, excepcionalmente, por mais trinta.

Art. 247. Os acórdãos lavrados em matéria disciplinar atenderão ao disposto no art. 389 deste Regimento, e deles sempre constará o número de votos vencedores e vencidos, para eventual exame do *quorum*.

Art. 248. Com prova nova, o Magistrado poderá requerer ao Órgão que a impôs, a revisão da pena disciplinar que haja sido aplicada.

Parágrafo único. Será liminarmente indeferida a reiteração do pedido que não atender a esse requisito.

Art. 249. Autuado o pedido de revisão e apensados os autos da sindicância ou do processo disciplinar que houver determinado a penalidade, manifestar-se-á o Conselho Superior da Magistratura, dentro de quinze dias; após, distribuídos os autos, o relator, em trinta dias, os encaminhará a julgamento, com relatório circunstanciado.

§ 1º Não poderá servir como relator Desembargador que integre o Conselho Superior da Magistratura, ou haja participado desse órgão, quando da proposta ou da imposição da penalidade.

§ 2º Com a convocação do Plenário, para a sessão de julgamento, serão encaminhadas aos Desembargadores cópias da inicial da revisão, do relatório da sindicância ou do processo disciplinar, da manifestação do Conselho Superior da Magistratura sobre o pedido, do relatório final, bem como das demais peças indicadas pelo relator.

Art. 250. O julgamento se realizará em sessão reservada; feito o relatório, o relator proferirá seu voto, seguindo-se os debates e a votação.

Parágrafo único. Apreciando o pedido, poderá o órgão julgador absolver o Magistrado ou substituir a pena imposta por outra mais branda, ou mantê-la.

Título III **Do Exercício do Poder de Polícia**

Art. 251. Para exercer o poder de polícia, no âmbito do Tribunal de Justiça, o Presidente requisitará, se necessário, o auxílio de outras autoridades.

Art. 252. Ocorrendo infração à lei penal, em dependências do Tribunal de Justiça, o Presidente requisitará a presença de autoridade policial para a lavratura do auto de prisão em flagrante, se for o caso, ou para a instauração de inquérito policial.

Parágrafo único. Nos crimes afiançáveis, prestada a fiança, o inquérito será remetido à Presidência do Tribunal, que mandará prosseguir nas investigações, por intermédio dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça; se a infração penal envolver Magistrado, as investigações serão presididas pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 253. Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Juízes, no exercício da função, ou de desacato aos integrantes da Corte, o Presidente comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe subsídios para a instauração da ação penal.

Art. 254. A polícia das sessões e das audiências compete ao respectivo Presidente; na Corregedoria-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral de Justiça e aos Juízes Auxiliares; competindo a qualquer deles, manter a ordem, determinar a retirada dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes.

Art. 255. Compete aos órgãos judicantes, ao Presidente do Tribunal, ao Vice-Presidente e aos relatores dos feitos, conforme a partilha de competência e o estágio do processo, mandar cancelar dos autos ou petições, palavras, expressões ou frases desrespeitosas a Magistrados, procuradores, representantes do Ministério Público, partes, auxiliares e órgãos da Justiça, bem como ordenar o desentranhamento de peças do processo, facultada à parte ou ao interessado a reiteração, em termos adequados.

Art. 256. O Presidente da audiência poderá requisitar força policial, que ficará exclusivamente à sua disposição.

§ 1º O Presidente fará retirar da sala os desobedientes, sujeitando-os, em caso de resistência, à prisão em flagrante.

§ 2º Os atos de instrução prosseguirão com a assistência exclusiva do advogado, se o constituinte se portar inconvenientemente.

§ 3º Sem licença do Presidente da audiência, ninguém poderá se retirar da sala, se tiver comparecido a serviço, à exceção dos advogados e dos representantes do Ministério Público.

Art. 257. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do órgão julgador ou ao relator do feito, no âmbito de sua competência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado:

I - mandar riscar as cotas marginais ou interlineares lançadas nos autos, impondo a quem escreveu multa correspondente até o valor de um salário mínimo, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão disciplinar competente, quando cabível;

II - obstar aos objetivos das partes, quando se convencer que o processo é fruto de colusão ou de simulação ajustada para conseguir propósito vedado pelo direito.

Parágrafo único. É vedado sublinhar o texto de peças dos autos.

Título IV Das Requisições de Pagamento

Art. 258. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas e autarquias estaduais e municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Parágrafo único. Terão ordem cronológica autônoma de apresentação e pagamento os precatórios de natureza alimentar, de qualquer valor.

Art. 259. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades devedoras, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, na forma do **art. 100, § 5º, da Constituição da República**.

Parágrafo único. O pagamento dos créditos de natureza não alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de Mato Grosso do Sul e os de natureza alimentar será feito de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Art. 260. O processamento do precatório eletrônico expedido para pagamento de importância devida pelas Fazendas Públicas, aí incluídas suas autarquias, será realizado pelo sistema informatizado, mediante o preenchimento de formulário próprio, elaborado pela Secretaria de Informática, o qual será encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça pela rede interna de computadores, para o fim de se expedir ofício requisitório.

§ 1º O Juiz de Direito responsabilizar-se-á pela inserção no formulário mencionado no caput, dos seguintes dados:

I - nome das partes e dos procuradores;

II - nome e o número do CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - natureza do crédito: se comum, se alimentar ou se de desapropriação, assim definido em lei;

IV - número dos autos do processo de execução e a data do ajuizamento do processo de conhecimento, data da sentença condenatória no processo de conhecimento ou do acórdão, data do trânsito em julgado da sentença;

V - conta de atualização do débito;

VI - certidão da intimação da Fazenda Pública, no caso de haver custas e despesas acrescidas, sua manifestação ou certidão do decurso do prazo sem manifestação;

VII - informação sobre a existência ou não de recurso ou de impugnação aos cálculos;

VIII - valor requisitado e o valor da condenação;

IX - data da citação, data do início da correção monetária, índice de correção monetária, data do início da aplicação dos juros, índices dos juros remuneratórios, índices dos juros moratórios e informação sobre capitalização;

X - informação sobre eventual penhora no rosto dos autos, deferida em favor de credor do beneficiário do precatório;

XI - informações complementares pertinentes.

§ 2º A requisição de pagamento prescindirá do envio de documento ao Tribunal, só podendo o Magistrado expedir o formulário mencionado no caput quando constarem dos autos originários as seguintes peças necessárias à expedição do precatório:

I - sentença condenatória e, quando for o caso, acórdão que a tiver mantido ou modificado;

II - conta elaborada nos moldes das normas em vigor para cada espécie de execução, observado o disposto no § 4º deste artigo;

III - intimação das partes sobre a conta elaborada e solução das eventuais impugnações feitas, mediante decisão;

IV - certidão de intimação da Fazenda Pública, no caso de haver custas e despesas acrescidas, sua manifestação ou certidão do decurso do prazo sem manifestação;

V - procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, se houver pedido de pagamento a procurador.

§ 3º Antes de o Magistrado proceder à transmissão ao Tribunal de Justiça do formulário referido no caput, expedirá ofício requisitório com os elementos indicados no § 1º, o qual será juntado aos autos principais.

§ 4º A conta deverá especificar o valor do crédito principal e do acessório, bem como os juros e a correção monetária incidentes.

§ 5º O Presidente do Tribunal, em caso de impossibilidade de se encaminhar o ofício requisitório por intermédio da rede interna de computadores, deliberará sobre sua remessa por outro meio, quando o Juiz confirmar a existência dos elementos mencionados no § 2º, sem necessidade de enviá-los.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ao precatório de natureza comum, alimentar e de desapropriação, assim definido em lei.

Art. 261. Caberá ao Presidente do Tribunal regulamentar as requisições de pequeno valor realizadas diretamente pelos Juízes de primeiro grau e o sistema de controle da ordem cronológica de seu pagamento.

Art. 262. O Tribunal de Justiça formará arquivo eletrônico dos ofícios recebidos dos Magistrados de primeiro grau para requisição de pagamento, quando atestará a ordem cronológica de cada um e requisitará a verba do respectivo devedor.

§ 1º A decisão do Presidente sobre a inscrição do precatório, a ordem cronológica e a requisição da verba serão publicadas no Diário da Justiça, resumidamente, e encaminhadas ao juízo requisitante para serem juntadas aos autos do qual foi tirado o precatório.

§ 2º A importância requisitada será depositada em estabelecimento de crédito oficial, à disposição do Tribunal de Justiça, que providenciará o repasse ao credor, observada a ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 263. Compete ao Presidente do Tribunal, que poderá delegar tais atribuições ao Vice-Presidente:

I - expedir instruções necessárias à tramitação dos precatórios;

II - determinar as diligências para a regularização dos processos;

III - ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo;

IV - mandar processar, a partir de dois de julho, a atualização dos valores dos precatórios apresentados até o dia anterior, e a apuração dos débitos parcialmente satisfeitos no precedente exercício financeiro;

V - determinar a ciência aos interessados, para a manifestação cabível, de juntada da guia de depósito de pagamento;

VI - resolver todas as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive sua extinção;

VII - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, determinando vista aos interessados, no caso de desobediência;

VIII - mandar publicar no Diário da Justiça, até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro, para ciência dos interessados, a relação dos precatórios não satisfeitos no exercício financeiro anterior;

IX - enviar ao Juiz da execução cópia da decisão que julgar extinto o precatório, para ser juntada aos autos que deram origem à requisição;

X - solicitar, se necessário, os autos originais.

Art. 264. Compete, privativamente, ao Presidente do Tribunal, ou ao Vice-Presidente, quando ocorrer delegação, autorizar, a requerimento do credor prejudicado em seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 265. Das decisões do Presidente do Tribunal caberá agravo interno para o Órgão Especial.

Art. 266. O Presidente do Tribunal poderá delegar competência, no todo ou em parte, a Desembargador integrante do Órgão Especial.

Art. 267. Os precatórios serão processados em departamento próprio da Secretaria Judiciária.

Título V
Dos Atos do Tribunal de Justiça

Art. 268. Os atos do Tribunal de Justiça serão expressos:

- I - os do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em acórdãos e resoluções;
- II - os das Seções e Câmaras, em acórdãos;
- III - os do Conselho Superior da Magistratura, em acórdãos, provimentos e pareceres;
- IV - os do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral de Justiça, em decisões, despachos, informações, provimentos, instruções, portarias e comunicados;
- V - os do Vice-Presidente, em decisões, despachos e informações;
- VI - os de comissões, permanentes ou transitórias, em pareceres;
- VII - os de Juízes Corregedores, em despachos e pareceres.

§ 1º Em matéria jurisdicional, os acórdãos, decisões e despachos têm a definição e o conteúdo que lhes dá a **lei processual civil**.

§ 2º Resoluções são decisões envolvendo propostas de lei de sua iniciativa, em cumprimento de normas legais relativas à organização e à divisão judiciárias, bem como providências normativas de relevância relacionadas com as atribuições do Poder Judiciário.

§ 3º Súmulas são enunciados sintéticos de jurisprudência assentada pelo Órgão Especial, pela Seção Especial Cível e pela Seção Especial Criminal. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

§ 4º Provimentos são instruções ou determinações de caráter regulamentar, expedidos para a boa ordem, regularidade e uniformização dos serviços da Justiça e fiel observância da lei.

§ 5º Voto é a manifestação, oral ou escrita, de Desembargador, em matéria jurisdicional, disciplinar ou administrativa.

§ 6º Pareceres são as manifestações proferidas pelo Conselho Superior da Magistratura, por comissão – permanente ou transitória -, ou por Juízes Auxiliares ou Corregedores, no exercício de suas funções, por ocasião da conclusão de seus trabalhos nos respectivos processos.

§ 7º Despachos, em matéria disciplinar ou administrativa, são decisões proferidas pela autoridade competente, em expedientes, requerimentos ou processos sujeitos à sua apreciação.

§ 8º Informações são comunicações que devem ser remetidas, por força de requisição, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 9º Instruções são atos de ordenamento administrativo interno, visando a disciplinar o modo e a forma de execução de serviços da Secretaria do Tribunal e dos órgãos auxiliares.

§ 10. Portarias são atos administrativos, visando:

- I - à convocação e à designação de Magistrado;
- II - à nomeação ou admissão coletiva de servidor da Secretaria e de outros órgãos auxiliares, e à respectiva movimentação;
- III - à reestruturação dos serviços;
- IV - à instauração de procedimento disciplinar ou de outra natureza.

§ 11. Comunicados são avisos oficiais a respeito de matéria relevante, de natureza processual ou administrativa.

§ 12. As resoluções, os provimentos, as portarias, os comunicados e as instruções serão numerados cronologicamente, segundo a ordem em que forem expedidos e o órgão de que emanaram.

Título VI
Da Reforma do Regimento Interno

Art. 269. As alterações do Regimento Interno do Tribunal de Justiça poderão ser propostas pelo Conselho Superior da Magistratura, pelos órgãos judicantes, pela Comissão de Regimento Interno ou por qualquer dos Desembargadores, sempre com exposição de motivos.

Art. 270. Se não for de sua iniciativa, a Comissão de Regimento Interno será convocada a manifestar-se sobre a proposta, em prazo não superior a trinta dias, oficiando um de seus membros como relator.

Art. 271. Inscrita a matéria na ordem do dia da sessão administrativa, serão remetidas cópias do parecer aos Desembargadores do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Apresentadas emendas, até a instalação da sessão, poderá ser suspensa ou adiada a discussão, para a manifestação da Comissão de Regimento Interno.

Art. 272. Não podendo ser concluída a discussão na sessão em que for apresentada, seu término se dará nas sessões subsequentes.

Art. 273. O relator, no Tribunal Pleno, será o mesmo da Comissão de Regimento Interno.

Art. 274. As emendas aprovadas serão numeradas na forma ordinal e, se houver acréscimo de artigos, serão introduzidas letras que os distingam.

Art. 275. Em caso de dúvida sobre a exegese de dispositivo do Regimento, que não se refira à matéria sub judice no Tribunal, o Tribunal Pleno, se a tiver por fundada, dará interpretação que lhe parecer acertada, alterando a norma, se necessário, para compreensão adequada.

Art. 276. Ocorrendo mudança na legislação que implique alteração de dispositivo regimental, a Comissão de Regimento Interno, de ofício ou mediante representação de qualquer Desembargador, encaminhará ao Tribunal Pleno, no prazo de quinze dias, por intermédio da Presidência, proposta para a modificação que se fizer necessária.

Art. 277. A revisão integral do Regimento dependerá de proposta da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, e obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos anteriores.

Livro IV
Do Processo e Julgamento

Título I
Do Processo

Capítulo I
Dos Atos, Termos e Prazos Judiciais

Art. 278. Os atos, termos e prazos judiciais atenderão às normas processuais e às prescrições enunciadas neste Regimento.

Art. 279. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário, até às vinte e quatro horas do último dia do prazo.

Art. 280. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único. Durante a suspensão do prazo não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 281. Os prazos fixados por hora contam-se de minuto a minuto; em caso de dúvida fundada sobre o termo a quo, despreza-se o dia da intimação, iniciando-se a contagem às seis horas do dia útil seguinte.

Art. 282. Não se interromperão pela superveniência de feriados ou obstáculo judicial:

I - Em matéria penal, os atos que puderem ser prejudicados com o adiamento;

II - Em matéria cível:

a) a produção antecipada de provas;

b) a citação, a fim de evitar o perecimento de direito, o arresto, o sequestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos;

c) os procedimentos de jurisdição voluntária.

Art. 283. Os atos determinados pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente e pelos relatores dos feitos serão executados em todo o Estado por mandado, carta de ordem, ofício ou por meio eletrônico e, ainda, se for o caso, mediante a devolução dos autos ao juízo de origem.

§ 1º Tratando-se de ato tendente a evitar dano de difícil e incerta reparação, será de imediato comunicada a ordem ao juízo, preferentemente por meio eletrônico.

§ 2º O remetente é responsável pela certificação da comunicação nos autos e pelo armazenamento da mensagem na caixa postal; o destinatário, pela imediata confirmação do recebimento do comunicado do ato judicial e da existência da decisão no site oficial.

§ 3º Os despachos, decisões singulares e acórdãos serão disponibilizados em meio eletrônico pelos gabinetes dos Desembargadores.

§ 4º De qualquer dos expedientes mencionados neste artigo, constará sempre o prazo em que o ato deva ser praticado, devendo a Secretaria velar pelo seu cumprimento, representando, logo após o seu decurso, ao Desembargador que o determinou.

Art. 284. Os atos judiciais, redigidos em vernáculo, deverão ser disponibilizados em meio eletrônico para cumprimento, impressão ou transmissão.

Parágrafo único. Será admitido o uso de meios mecânicos ou eletrônicos para termos e certidões lançados nos autos pela Secretaria, com claros para o devido preenchimento, destinado à data, à autenticação e a outros requisitos relevantes do ato.

Art. 285. Salvo atos abdicativos, decorrentes da conciliação das partes ou da transação, a desistência não dependerá da lavratura de termo, mas somente produzirá efeito depois de homologada.

Art. 286. Assiste aos advogados o direito de examinar autos de qualquer processo judicial na Secretaria do Tribunal, salvo aqueles que correm em segredo de justiça; com esta mesma ressalva, é facultada a qualquer pessoa, independentemente de decisão, pedir certidão de peças de processos pendentes ou findos.

Art. 287. Os documentos de relevante valor histórico ou cultural juntados aos autos serão recolhidos a arquivo especial, após dois anos do trânsito em julgado.

§ 1º A Comissão Técnica de Biblioteca e Publicações enviará circulares periódicas aos Juízes do Estado, concitando-os a que, quando for o caso, baixem determinação aos cartórios para a remessa ao Tribunal de Justiça de documentos dessa natureza para a formação do arquivo.

§ 2º O pedido de consulta a esses documentos e o de certidão de seu teor será dirigido ao Presidente do Tribunal, com exposição motivada do interesse do requerente.

Art. 288. Sob pena de responsabilidade do servidor encarregado, os autos não serão retirados da Secretaria, salvo:

I - quando tiverem de subir à conclusão de Desembargador ou Juiz Corregedor;

II - nas hipóteses legais de vista aos procuradores das partes, aos defensores públicos, aos representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas, aos curadores e aos peritos judiciais;

III - quando devam ser remetidos ao Tribunal competente;

IV - para a remessa à primeira instância, a fim de ser cumprida diligência;

V - quando devam ser restituídos ao juízo de origem;

VI - para a vista autorizada aos advogados.

§ 1º Em nenhuma hipótese os autos serão retirados da Secretaria quando esteja em curso prazo comum.

§ 2º Ao receber autos, os advogados, os curadores, os defensores públicos, os representantes das Fazendas Públicas e os peritos assinarão a carga respectiva, anotando-se o nome completo, o número do documento de identidade, o endereço e o número do telefone da pessoa que os retirar.

§ 3º Nos autos com vista ao representante do Ministério Público, a carga será assinada pelo servidor encarregado do seu recebimento.

Art. 289. Em caso de retenção indevida de autos, caberá ao relator determinar as providências pertinentes, previstas na legislação processual civil.

Capítulo II **Da Apresentação e Registro**

Art. 290. A remessa e a apresentação dos feitos ao Tribunal de Justiça far-se-ão em conformidade com as leis processuais.

Art. 291. Os prazos de apresentação dos feitos são os seguintes:

I - cinco dias, em matéria criminal, contados:

a) da publicação do despacho de sustentação nos recursos em sentido estrito ou da petição de irresignação do recorrido, se o Juiz reformar a decisão;

b) nas mesmas condições da alínea anterior, nas cartas testemunháveis;

c) do despacho de remessa, nas apelações em geral.

II - no cível:

a) quarenta e oito horas, nas apelações de qualquer natureza, contadas do despacho de remessa;

b) dez dias, nos agravos de instrumento, se o Juiz tiver mantido a decisão; quarenta e oito horas, contadas da petição de recurso do agravo, se o Juiz a tiver reformado.

III - cinco dias:

a) nos conflitos de competência e de atribuições;

b) em todos os demais feitos.

Art. 292. Quando a remessa se fizer pelo correio, a apresentação é tida como realizada com a franquia do feito na agência de origem.

Art. 293. Não serão prejudicados os recursos que deixarem de ser apresentados no prazo legal ou regimental por erro, falta ou omissão não imputáveis ao recorrente.

Art. 294. Os feitos remetidos ao Tribunal, as petições de causas pertinentes à sua competência originária e os requerimentos referentes aos procedimentos recursais serão registrados eletronicamente no dia de sua entrada, cabendo à Secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Art. 295. Nas capas e autuações dos processos serão anotados todos os dados para a sua perfeita individualização, além do nome do Juiz prolator da decisão impugnada, dos advogados das partes e interessados, e das folhas das respectivas procurações.

§ 1º É obrigatória, em toda petição inicial de causa originária do Tribunal, a indicação do nome, prenome, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e a residência do autor e do réu.

§ 2º As autuações e capas dos autos, a que a lei confere prioridade de tramitação, terão cor especial ou tarja indicativa dessa preferência.

§ 3º Nos processos criminais, inscrever-se-ão, também, a data da infração, a data do recebimento da denúncia ou da queixa, o artigo tido por infringido, a situação processual do réu e, se essa for a circunstância, sua menoridade.

§ 4º Distribuído o feito, anotar-se-á na capa ou autuação o nome do relator sorteado e o órgão julgador competente.

Art. 296. Nos processos físicos será lavrado termo de apresentação, por ocasião da entrada na Secretaria do Tribunal.

§ 1º Em seguida, a Secretaria atribuirá número ao feito, levando em conta a partilha de competência entre os órgãos do Tribunal e a natureza do processo.

§ 2º Na restituição de autos em diligência, o servidor verificará o número de folhas do processo, corrigindo eventuais falhas ou repetições, o número de volumes e os respectivos apensos.

Art. 297. No registro do processo inscrever-se-ão a natureza do recurso ou do feito originário, seu número, a Comarca de origem, os nomes partes e dos interessados, bem como de seus advogados.

Parágrafo único. Em se tratando de recurso, anotar-se-á também o nome do Magistrado prolator da sentença ou da decisão recorrida.

Capítulo III **Do Preparo, Custas e Deserção**

Art. 298. Apresentado o feito ao Tribunal de Justiça, a Secretaria verificará o recolhimento das custas ou se a hipótese é de isenção ou de diferimento, anotando a circunstância no sistema eletrônico.

§ 1º Registrada qualquer irregularidade, a Secretaria promoverá a conclusão do feito ao relator para providências.

§ 2º Nos recursos destinados aos Tribunais Superiores, o preparo, quando cabível, será comprovado na Secretaria do Tribunal de Justiça, e qualquer questão a ele relativa será submetida ao Presidente do Tribunal ou ao Vice-Presidente que venha oficiando ou deva officiar como preparador.

§ 3º Nas ações originárias dos Tribunais Superiores, em curso para informações ou diligências no Tribunal de Justiça, nenhum recolhimento será exigido pela Secretaria.

Art. 299. Nos feitos de competência originária, o recolhimento das custas e contribuições será feito no ato da apresentação.

Parágrafo único. Nas ações rescisórias, além das custas e contribuições, o autor promoverá o depósito prévio estabelecido na **lei processual civil**, ressalvadas as hipóteses de isenção.

Art. 300. A Secretaria fará publicar no Diário da Justiça, nos primeiros dias de fevereiro e de agosto de cada ano, as tabelas de preparo em vigor, organizadas pelos Tribunais Superiores.

Art. 301. O pagamento de custas e de contribuições obrigatórias, nas ações originárias, será feito em guia própria diretamente na rede bancária autorizada.

Art. 302. A assistência judiciária será concedida à vista de declaração firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante, facultado ao Magistrado averiguar a situação econômica financeira do requerente para fins de deferimento do benefício.

Art. 303. No caso de redistribuição de processo em razão de declaração de incompetência, não se exigirá novo preparo ou pagamento de custas quando os autos tenham provindo de órgão judiciário integrante da Justiça Estadual.

Art. 304. O recorrente comprovará o preparo, incluído o porte de retorno, no ato da interposição do recurso, para obstar a deserção.

§ 1º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 2º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 3º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 4º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 3º.

§ 5º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecurável, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 6º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias.

Art. 305. A deserção do recurso por falta de preparo será decretada:

I - pelo Presidente do Tribunal ou pelo Vice-Presidente, conforme o caso, antes da distribuição;

II - pelo relator;

III - pelos órgãos judicantes ao apreciarem o feito.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo interno.

Capítulo IV Da Distribuição

Art. 306. Segundo a partilha legal e regimental de competência, as distribuições serão feitas aos Desembargadores que estejam no pleno exercício de suas funções, ressalvadas as situações expressamente previstas neste Regimento.

§ 1º O Desembargador que entrar em gozo de férias não participará da distribuição a partir da data em que se iniciar o afastamento até a data do seu retorno, caso em que a distribuição recairá sobre todos os Desembargadores em exercício, com idêntica competência, no âmbito dos Órgãos judicantes do Tribunal de Justiça.

§ 2º Mesmo afastado em razão de férias, a distribuição será feita normalmente ao Desembargador, em se tratando de ações conexas por prevenção ou continência ou medida incidental de qualquer natureza, as quais serão despachadas pelo seu substituto legal, inclusive para as providências urgentes requeridas pelas partes.

Art. 307. A distribuição atenderá à igualdade na partilha da competência entre os Desembargadores, segundo a natureza dos feitos e o número de membros do órgão julgador.

Parágrafo único. Desigualdades advindas de quaisquer circunstâncias serão corrigidas pelo sistema eletrônico de compensação de feitos.

Art. 308. Colhidos, quando for o caso, o parecer do Ministério Público ou as razões das partes, a Secretaria preparará a distribuição, anotando, em meio próprio, todos os dados úteis à identificação e às peculiaridades do processo, especialmente, o número que recebeu, a Comarca de origem, a natureza da causa, o nome das partes e dos interessados, bem como de seus procuradores, a data de entrada do feito na Secretaria e do retorno da Procuradoria-Geral de Justiça, o recolhimento do preparo ou sua dispensa legal, eventual prevenção de Câmara, impedimento de Desembargadores e, se pertinente, a individualização dos Juízes participantes do julgamento impugnado.

Parágrafo único. Tratando-se de *habeas corpus*, mandado de segurança ou revisão criminal, anotar-se-á na guia o número de todos os feitos da mesma natureza em curso no Tribunal ou já julgados, referentes ao mesmo paciente, impetrante ou peticionário.

Art. 309. As distribuições serão feitas na seguinte conformidade:

I - entre os integrantes do Plenário, nos processos da competência jurisdicional do Órgão Especial, excluídos, porém, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça;

II - ao Vice-Presidente, quanto aos procedimentos disciplinares relativos a Magistrados;

III - entre os membros de cada órgão julgador, quanto aos feitos de sua competência;

IV - entre os integrantes do Conselho Superior da Magistratura;

V - entre os componentes da Comissão de Organização Judiciária.

Art. 310. A distribuição será realizada por meio eletrônico, observando-se a alternatividade, o sorteio e a publicidade, com dados objetivos e dispositivos de segurança que permitam auditar, a qualquer tempo, a lisura do procedimento.

§ 1º O primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

§ 2º A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 311. Salvo as hipóteses de prevenção, a distribuição será aleatória e igualitária entre todos os integrantes em exercício no órgão julgador.

Art. 312. Os integrantes de comissões, em decorrência de encargo especial, poderão gozar de uma redução quantitativa na distribuição de processos, por deliberação do Órgão Especial.

§ 1º Idêntica providência poderá estender-se ao Desembargador que receber incumbência de natureza relevante.

§ 2º Em nenhuma hipótese essa redução se prolongará por mais de noventa dias.

Art. 313. Os feitos serão distribuídos por classes, a saber:

a) em matéria criminal:

I - *habeas corpus*;

II - *habeas data*;

III - ação penal;

IV - exceção da verdade;

V - suspeição;

VI - revisão;

VII - incidente de falsidade;

VIII - restauração de autos;

IX - recurso em sentido estrito;

X - apelação;

XI - carta testemunhável;

XII - embargos de declaração;

XIII - embargos infringentes e de nulidade;

XIV - desaforamento;

XV - conflito de competência;

XVI - agravo interno;

XVII - mandado de segurança;

XVIII - mandado de injunção;

XIX - reexame de sentença;

XX - apelação em outros processos;

XXI - exceção de impedimento;

XXII - exceção de suspeição;

XXIII - uniformização de jurisprudência;

XXIV - petição.

b) em matéria cível:

I - mandado de segurança;

II - mandado de injunção;

III - *habeas data*;

IV - ação rescisória;

V - arguição de inconstitucionalidade;

VI - suspeição;

VII - conflito de competência;

VIII - uniformização de jurisprudência;

IX - embargos de declaração;

X - agravo interno;

XI - restauração de autos;

XII - reexame de sentença;

XIII - apelação;

XIV - agravo de instrumento;

XV - pedido de intervenção estadual;

XVI - exceção de impedimento;

XVII - exceção de suspeição;

XVIII - petição.

§ 1º No Conselho Superior da Magistratura os feitos serão distribuídos conforme a competência regimental de cada um de seus integrantes; se a matéria refugir a esse critério, a distribuição se fará livremente, mediante rodízio.

§ 2º Na Comissão de Organização Judiciária não haverá classes de feitos, a distribuição se fará em caráter sucessivo aos Desembargadores, segundo a ordem de entrada dos processos e a antiguidade decrescente de seus integrantes.

§ 3º Em caso de recurso ou de processo originário anômalo, a classificação, em qualquer dos órgãos do Tribunal, guardará atinência com a espécie de maior assemelhação, dentre as enunciadas.

Art. 314. Não haverá distribuição de feitos nos trinta dias que antecederem a posse em cargo de Direção do Tribunal e nos que antecederem a aposentadoria compulsória do Desembargador. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

Art. 315. A distribuição será feita por meios eletrônicos, resguardado o sigilo do sistema adotado.

Art. 316. A ordem do sorteio será alterada para:

I - atender aos casos de prevenção de competência;

II - evitar, nos órgãos julgadores, que a distribuição recaia em Desembargador impedido no feito.

Parágrafo único. Sempre que possível, não se distribuirá ações a Desembargador que tenha participado do julgamento impugnado.

Art. 317. A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos princípios da prevenção de Câmara e da competência regimental de juiz certo, será decidida, conforme o caso, pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, mediante representação do relator sorteado.

Art. 318. A redistribuição de qualquer processo, determinada por acórdão ou por decisão do Presidente ou do Vice-Presidente, acarretará sempre a compensação da distribuição anterior.

Art. 319. Na hipótese de afastamento de Desembargador por período igual ou superior a três dias, a compensação dar-se-á no seu retorno, em igual número e por feitos da mesma natureza, exceto no caso de férias.

Art. 320. Quando, em decorrência de vaga ocorrida no Tribunal, remanescerem feitos sem relator, os que reclamarem solução urgente serão redistribuídos na forma do art. 47 deste Regimento.

Parágrafo único. Se a vaga no Tribunal deixar feito sem revisor, servirá na função o Desembargador imediato, na ordem de antiguidade no órgão julgador.

Art. 321. A distribuição guardará a ordem de entrada do processo no Tribunal, dentro de cada classe.

§ 1º Terão preferência na distribuição:

I - os processos falimentares;

II - os processos de réus presos;

III - os mandados de segurança, *habeas corpus* e os recursos de *habeas corpus*;

IV - os processos da jurisdição da infância e da juventude;

V - as exceções de suspeição e de impedimento;

VI - os conflitos de competência e de jurisdição;

VII - os agravos internos;

VIII - as cartas testemunháveis e os agravos em execução penal;

IX - os desaforamentos;

X - as ações cautelares originais;

XI - as apelações em ações de alimentos e revisionais correlatas;

XII - os feitos de qualquer natureza provindos de outro órgão julgador ou de outro Tribunal, por declinação de competência;

XIII - outros feitos que, a juízo do Presidente, ou do Vice-Presidente encarregado da distribuição, reclamem prioridade.

§ 2º Terá também preferência na distribuição, independentemente da classe, o processo que retorne ao Tribunal por via de novo recurso.

Art. 322. Não serão realizadas distribuições gerais no período de 20 de dezembro de um ano e 6 de janeiro do ano seguinte.

Art. 323. Quando conhecido com antecedência o período de afastamento do Desembargador, seu nome não figurará na distribuição a partir da data de sua ausência.

§ 1º O Desembargador participará da distribuição a partir da data da reassunção do exercício.

§ 2º Idêntica providência será adotada em relação ao Desembargador que iniciar suas férias.

Capítulo V Da Instrução

Art. 324. Distribuído o processo e realizadas as anotações devidas, a Secretaria promoverá de imediato a conclusão do feito ao relator.

Art. 325. Antes da conclusão dos autos para estudo e elaboração do voto pelo relator, a Secretaria, independentemente de despacho, abrirá vista às partes, aos curadores nomeados e à Procuradoria-Geral de Justiça, segundo a natureza do processo.

§ 1º Na remessa dos autos à conclusão do relator a Secretaria fará uma lista, preferencialmente, em ordem cronológica dos processos aptos a julgamento, nos termos da **lei processual civil**.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos **arts. 485 e 932, ambos do Código de Processo Civil**;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º, ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do **art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil**.

§ 7º A lista de processos deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública no sistema eletrônico.

Art. 326. Nos recursos, com exceção dos *habeas corpus*, distribuído o feito e não havendo diligência por cumprir, os autos irão, imediatamente, com vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único. No recurso em sentido estrito contra sentença proferida em *habeas corpus*, o prazo para o parecer é de dois dias.

Art. 327. Nas revisões e nas apelações criminais, o prazo para o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é de dez dias.

Art. 328. Nos conflitos de competência e de jurisdição, o Ministério Público oferecerá parecer no prazo de cinco dias.

Art. 329. Em todos os demais feitos em que a Procuradoria-Geral de Justiça deva manifestar-se, o prazo para o parecer é de dez dias.

Art. 330. Em recurso cível, apresentado o feito no Tribunal, só se admite a juntada de documentos novos:

I - quando destinados à prova de fatos ocorridos depois das alegações deduzidas em primeira instância, ou para contrapô-los aos que foram produzidos na fase recursal;

II - para prova de decisões em processos conexos que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento à determinação do relator ou do órgão julgante.

Parágrafo único. Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntados por linha, salvo se deliberada sua anexação aos autos.

Art. 331. Em processos criminais, ressalvada vedação legal expressa, as partes poderão apresentar documentos pertinentes aos fatos da denúncia, da queixa ou da defesa, até a fase do julgamento do feito no Tribunal.

Art. 332. Restituído qualquer feito sem a manifestação devida, o relator lhe dará andamento, cumprindo ao órgão julgador pronunciar-se sobre a omissão, para as providências pertinentes.

Capítulo VI

Do Exame, Providências para o Julgamento e Restituição dos Autos

Art. 333. Em todos os processos físicos que devam ser julgados pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial ou Seções, a Secretaria remeterá aos Desembargadores cópia das peças discriminadas pelo relator; na ausência de determinação, limitar-se-á à remessa de cópia do relatório.

Art. 334. As remessas de autos aos Desembargadores serão acompanhadas de relação, com a especificação do número de volumes de cada processo, da Comarca de origem e do número do feito.

Art. 335. Da relação referida no artigo anterior ficará cópia no sistema eletrônico e valerá como recibo, quando não reclamada sua retificação pelo Desembargador, no prazo de dez dias contados do recebimento.

Parágrafo único. Os autos devolvidos pelo Desembargador serão baixados no sistema.

Art. 336. Ultimadas providências de instrução, sanadas eventuais irregularidades e examinados os autos, o relator aporá seu visto e, se a espécie não comportar revisão, mandará o feito para julgamento.

Art. 337. Na hipótese de revisão, colher-se-á o visto do revisor, a quem competirá pedir dia para o julgamento, se não propuser retificação do relatório ou a realização de diligência.

Art. 338. Remetendo os autos ao Desembargador para lavratura de acórdão, declaração de voto, juntada de petição ou documentos, ou para a solução de incidente de qualquer natureza, a Secretaria anotarà a circunstância no sistema eletrônico.

Capítulo VII

Da Ordem do Dia e Pauta de Julgamento

Art. 339. Os processos encaminhados para julgamento serão objeto de inscrição, por antiguidade dos julgadores ou classes, de acordo com o que restar decidido em cada órgão, independentemente de despacho. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

§ 1º A inscrição, que informará a elaboração da pauta, conterá o número de ordem e o do feito, os nomes das partes e de seus procuradores e a indicação do relator do processo, acrescentando-se, na oportunidade, a data do julgamento.

§ 2º Para cada sessão será organizada uma pauta de julgamento, com observância rigorosa da ordem de apresentação dos feitos, em relação aos da mesma classe; os feitos apresentados no mesmo dia serão inscritos segundo a ordem ascendente da respectiva numeração.

§ 3º Indepe de pauta o julgamento de habeas corpus, embargos declaratórios, desaforamento, conflito de jurisdição ou competência e de atribuição e agravo de execução penal. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

Art. 340. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento deverá ser observado o prazo mínimo de cinco dias.

§ 1º Em matéria criminal o prazo previsto no caput será de dois dias.

§ 2º Os processos que não tenham sido julgados serão incluídos em nova pauta, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 3º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

Art. 341. Nas sessões extraordinárias os processos já pautados e pendentes de julgamento terão preferência em relação aos novos.

Art. 342. Não haverá publicação de nova pauta quando a sessão extraordinária se destinar ao julgamento de feitos remanescentes de pauta anterior e esta circunstância constar da notícia da convocação.

Art. 343. As classes, para a elaboração da ordem do dia, atenderão à natureza do feito e guardarão a seguinte preferência:

I - feitos do Órgão Especial:

- a) pedidos de intervenção federal;
- b) arguições de inconstitucionalidade;
- c) ações diretas interventivas;
- d) *habeas corpus*;
- e) mandados de segurança;
- f) exceções de suspeição e de impedimento;
- g) agravos internos;
- h) embargos de declaração;
- i) dúvidas de competência;
- j) ações penais originárias;
- k) uniformizações da jurisprudência;
- l) processos de outra natureza.

II - feitos criminais de outros órgãos:

- a) *habeas corpus*;
- b) mandados de segurança;
- c) recursos de *habeas corpus*;
- d) agravos internos;
- e) embargos de declaração;
- f) desaforamentos;
- g) verificação da cessação da periculosidade;

- h) correições parciais;
- i) exceções de suspeição;
- j) recursos em sentido estrito - réu preso;
- k) apelações - réu preso;
- l) embargos - réu preso;
- m) revisões;
- n) conflitos de jurisdição;
- o) cartas testemunháveis;
- p) agravos em execução;
- q) recursos em sentido estrito - réu solto;
- r) apelações - réu solto;
- s) embargos - réu solto;
- t) reabilitação;
- u) feitos de outra natureza.

III - feitos cíveis, disciplinares e especiais de outros órgãos:

- a) mandados de segurança;
- b) *habeas corpus*;
- c) uniformizações de jurisprudência;
- d) agravos internos;
- e) embargos de declaração;
- f) correições parciais;
- g) exceções de suspeição;
- h) recursos em processos da jurisdição da infância e da juventude;
- i) conflitos de competência;
- j) recursos administrativos em matéria disciplinar;
- k) reexames necessários;
- l) agravos de instrumento;
- m) ações rescisórias;
- n) feitos de outra natureza.

Art. 344. A pauta de julgamento ficará disponível por escrito ou por meio eletrônico ao lado da porta da sala de sessão, com antecedência mínima de quinze minutos de seu início, para conhecimento de qualquer interessado.

Art. 345. Cada Desembargador receberá cópia de pauta da sessão de que deva participar, com menção ao número de ordem, número do processo, Comarca de origem e número do voto a ser proferido.

Art. 346. Os processos de concordata ou recuperação judicial e seus incidentes preferem aos outros da mesma classe, na inscrição e na ordem do dia.

Art. 347. Se as circunstâncias da causa recomendarem, o relator indicará preferência para o julgamento ao encaminhar o processo à sessão ou ao apor seu visto nos autos.

Art. 348. A matéria administrativa e disciplinar do Tribunal Pleno e do Órgão Especial será objeto de pauta autônoma.

Parágrafo único. A publicação no órgão oficial se fará mediante extrato, de que só constarão os números dos feitos que devam ser submetidos à apreciação do Plenário.

Título II Do Julgamento

Capítulo I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 349. Verificando a existência de *quorum* para o início dos trabalhos e a presença do secretário e dos servidores designados, o Presidente do órgão julgador declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Discutida e aprovada a ata, esta será arquivada em meio eletrônico; após, passar-se-á ao julgamento dos processos.

Art. 350. Ao anunciar o julgamento de cada feito, o Presidente declinará a natureza do processo, seu número, o juízo de origem e os nomes das partes para conhecimento dos interessados.

Art. 351. Nenhum feito será julgado na ausência do relator, ainda que já tenha ele proferido o seu voto, ressalvado o disposto no art. 20 deste Regimento.

§ 1º A ausência do revisor que ainda não tenha votado acarretará a transferência do julgamento, salvo se seu afastamento for superior a quarenta dias, quando lhe será dado substituto.

§ 2º A ausência ocasional dos vogais não acarretará a transferência do julgamento se puderem ser substituídos por outros Juízes presentes.

Art. 352. Anunciado o julgamento, o Presidente da sessão oportunizará às pessoas habilitadas à sustentação oral.

§ 1º Em seguida, o relator fará a exposição da causa, sem manifestar seu voto.

§ 2º Concluído o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra, quando cabível, às pessoas credenciadas à sustentação oral.

§ 3º Encerrada a sustentação oral, será restituída a palavra ao relator, para que profira seu voto.

§ 4º Após a manifestação do relator, colher-se-ão os votos do revisor, se houver, e dos vogais.

§ 5º Seguir-se-á a discussão da matéria, de que poderão participar, pela ordem em que solicitarem a palavra, todos os integrantes do órgão julgador, não impedidos.

§ 6º Cada Desembargador poderá falar duas vezes sobre toda a matéria do feito em julgamento e mais uma, para justificativa de eventual modificação do voto já proferido; nenhum deles falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso dela, sem o consentimento deste.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao relator do feito, que poderá usar da palavra sempre que necessário, para apreciação de votos já proferidos.

§ 8º Se não houver pedido de adiamento, o Presidente declarará encerrada a discussão e passará a colher os votos restantes; se, ao proferir o voto, algum Desembargador aduzir qualquer fundamentação nova, o Presidente reabrirá a discussão.

§ 9º Reiniciado o julgamento, será dada a palavra ao Juiz que pediu o adiamento, seguindo-se a tomada dos votos anteriormente proferidos, a começar pelo do relator; se algum Desembargador modificar seu voto, será reaberta a discussão, após a qual se reiniciará a votação.

Art. 353. As preliminares e prejudiciais serão apreciadas com prioridade, relativamente às questões de mérito.

Art. 354. O Juiz vencido em matéria preliminar ou prejudicial, sobre o mérito deverá proferir o voto.

Art. 355. Se a preliminar versar sobre nulidade suprável, o julgamento será convertido em diligência, para que seja sanada em primeira instância; se a decisão for colegiada, a súmula servirá de acórdão e o processo subirá concluso ao relator, para que a faça cumprir.

Art. 356. Se a diligência para suprir a nulidade puder ser cumprida em segunda instância ou em outro juízo que não o de origem, o relator adotará as providências cabíveis.

Art. 357. No julgamento das Câmaras participarão, no mínimo, três Magistrados.

Art. 358. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

Art. 359. Quando, na votação de questão indecomponível, ou de questões distintas, se formarem correntes divergentes de opinião, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá a média dos votos ou o voto intermediário.

Art. 360. Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o Presidente, cindindo o julgamento, submeterá a matéria por inteiro à nova apreciação.

§ 1º Tratando-se de determinação de valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas, pelo número de Juízes votantes.

§ 2º Em matéria criminal, firmando-se mais de duas correntes sobre a pena aplicável, sem que nenhuma delas alcance maioria, os votos pela imposição da mais grave serão reunidos aos proferidos para a imediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se a maioria; persistindo o empate, o Presidente, se não tiver votado, proferirá seu voto; em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 3º Em matéria civil, observar-se-ão as seguintes regras:

I - nas ações rescisórias, havendo empate, será convocado um Desembargador de outra Seção para proferir seu voto;

II - na uniformização da jurisprudência, havendo empate, caberá ao Presidente da sessão desempatar.

§ 4º Havendo empate no julgamento de agravos internos, considerar-se-á mantida a decisão impugnada.

Art. 361. Se necessário, o Presidente porá em votação a orientação de duas correntes de cada vez, para apurar a inclinação da maioria.

Art. 362. Os Desembargadores poderão retificar ou modificar seus votos até a proclamação do resultado da votação, desde que o façam antes de anunciado o julgamento seguinte.

Parágrafo único. Não cabe a retificação ou modificação do voto proferido por Magistrado afastado ou substituído.

Art. 363. Proferido o julgamento, o Presidente anunciará o resultado da decisão, que será lançado em meio eletrônico, consignando todos os aspectos relevantes da votação e a indicação dos Juízes do feito.

§ 1º Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento desde logo, ou não sendo isso possível, terá continuidade na última sessão do mês, com a presença de outro(s) julgador(es), na forma do art. 63, parágrafo único, deste Regimento, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer na Sessão Especial Cível;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica essa técnica de julgamento:

I - no incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas;

II - na remessa necessária;

III - não unânime proferido pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial.

Art. 364. Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

Art. 365. Quando o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente ou o Corregedor-Geral de Justiça comparecer a qualquer órgão julgante, que não mais integre, para julgar processo a que esteja vinculado, assumirá a direção dos trabalhos pelo tempo correspondente ao julgamento.

Art. 366. Os julgamentos serão feitos na ordem estabelecida em pauta.

Parágrafo único. Além das prioridades legais, poderão ter preferência os julgamentos:

I - de que devam participar Juízes convocados;

II - adiados em sessão anterior ou relativos a processos que estejam pendentes de julgamento;

III - em que devam intervir o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador de Justiça designado, os procuradores do Estado e os advogados habilitados à sustentação oral;

IV - em que deva haver sustentação oral e o Presidente da sessão tenha sido cientificado da circunstância.

Art. 367. Os processos conexos deverão ser julgados em conjunto ou, se a hipótese comportar, simultaneamente; nesse caso, o original do acórdão será juntado a um dos processos e cópia autenticada será anexada aos demais, conforme determinar o relator.

Capítulo II Da Sustentação Oral

Art. 368. A sustentação oral será feita após o relatório do processo.

§ 1º A sustentação oral só será admitida pelo Presidente da sessão, a Procurador de Justiça, a defensor, a procurador ou a advogado.

§ 2º Desejando proferir sustentação oral, as pessoas indicadas no § 1º deste artigo deverão requerê-la, por meio eletrônico disponível no portal do Tribunal de Justiça, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão de julgamento, considerados para essa finalidade apenas os dias úteis, observando, ainda, o órgão para o qual foi pautado o julgamento. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução n.º 601, de 4.5.2022 – DJMS n.º 4946, de 9.5.2022.)*

§ 3º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal de Justiça realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico disponível, que possibilite a transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira na forma do § 2º deste artigo. *(Regulamentado pelo Provimento n.º 477, de 7.4.2020 – DJMS, de 8.4.2020.) (Alterado pelo art. 1º da Resolução n.º 601, de 4.5.2022 – DJMS n.º 4946, de 9.5.2022.)*

§ 4º O Presidente da sessão coibirá incontinências de linguagem e, após advertência, poderá cassar a palavra de quem estiver proferindo a sustentação; ressalvada essa hipótese, não se admitirão apartes nem interrupções nas sustentações orais.

Art. 369. Não cabe sustentação oral:

I - nos agravos de instrumento, salvo em processo de natureza falimentar e os interpostos contra decisões que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

II - nos agravos internos, salvo quando interposto contra decisão do relator que extinguir ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação;

III - nos embargos de declaração;

IV - nas exceções de suspeição e de impedimento;

V - nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições;

VI - nos recursos administrativos da Justiça Especial da Infância e da Juventude;

VII - nos recursos das decisões originárias do Corregedor-Geral de Justiça;

VIII - nos processos cautelares originários;

IX - nos processos de restauração de autos;

X - nas cartas testemunháveis e nos agravos em execução penal;

XI - nas correições parciais;

XII - nos reexames necessários e nos recursos de ofício;

XIII - nas reclamações. *(Acréscitado pelo art. 1º da Resolução n.º 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

Art. 370. Nas arguições de inconstitucionalidade submetidas ao Órgão Especial e nos incidentes de uniformização da jurisprudência no âmbito da Seção Especial Cível e da Seção Especial Criminal, será admissível a sustentação oral. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução n.º 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

Art. 371. O prazo para sustentação oral é de quinze minutos, salvo em matéria falimentar, em que será de dez minutos.

Art. 372. Nos *habeas corpus*, nos pedidos de desaforamento, nas apelações criminais e nos recursos em sentido estrito, o prazo para sustentação oral é de dez minutos.

Parágrafo único. Se os *habeas corpus* e as apelações criminais disserem respeito a processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, o prazo será de quinze minutos.

Art. 373. No processo civil, se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes, não representados pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, salvo quando convencionarem em contrário.

Art. 374. Havendo mais de uma sustentação oral no mesmo processo, atender-se-á a seguinte ordem:

I - nos mandados de segurança originários falará em primeiro lugar o patrono do impetrante; após, se for o caso, o procurador do impetrado, seguido do advogado dos litisconsortes assistenciais e, por fim, do representante do Ministério Público;

II - nos *habeas corpus* originários usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado; após, o representante do Ministério Público;

III - nas ações rescisórias falará em primeiro lugar o advogado do autor; após, o do réu;

IV - nas queixas-crime originárias terá prioridade para a sustentação oral o patrono do querelante; falará, após, o procurador do querelado e, por fim, o representante do Ministério Público;

V - nos recursos em geral falará em primeiro lugar o advogado do recorrente e, depois, o do recorrido:

a) se houver recurso adesivo falará em primeiro lugar o advogado do recorrente principal;

b) se as partes forem, reciprocamente, recorrentes e recorridas, a prioridade caberá ao patrono do autor, peticionário ou impetrante;

c) o procurador do oponente falará em último lugar, salvo se for recorrente; se houver mais de um recurso, cederá a prioridade ao representante do autor, do réu, ou de ambos.

VI - nas ações penais, se houver recurso do Ministério Público, falará em primeiro lugar seu representante em segunda instância;

VII - nos processos de ação penal pública, o assistente do Ministério Público, desde que admitido antes da inclusão do feito em pauta, falará após o Procurador-Geral de Justiça;

VIII - se, em ação penal, houver recurso de corrêus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar;

IX - na ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal, o requerente falará em primeiro lugar.

Art. 375. Salvo as restrições enunciadas, cada parte ou interessado disporá, por inteiro, dos prazos fixados nos artigos anteriores.

Art. 376. Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes ou aos seus patronos intervir no julgamento, sob qualquer pretexto.

Art. 377. Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo se dividirá igualmente entre eles, salvo se ajustarem de forma diversa.

Art. 378. É permitida a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne a julgamento, após o cumprimento de diligência, ou em julgamento adiado, quando intervier novo Juiz.

Art. 379. Para a sustentação oral, os representantes do Ministério Público e os advogados se apresentarão com suas vestes talares; salvo permissão em contrário do Presidente da sessão, falarão em pé.

Parágrafo único. Os servidores e estagiários designados, a serviço em plenário deverão usar traje social e capas. *(Acréscido pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

Art. 380. Na sustentação oral é permitida a consulta a notas e apontamentos.

Capítulo III Da Ordem de Votação

Art. 381. Em matéria jurisdicional, após o voto do relator e do revisor, conforme o caso, tomar-se-á o voto dos Desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 382. Nas questões administrativas suscitadas perante o Órgão Especial, exposta a matéria pelo Presidente, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou pelo Desembargador que a arguir, colher-se-ão os votos em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 383. O Presidente do Tribunal de Justiça não terá voto nas sessões a que presidir, salvo:

- I - no julgamento de matéria constitucional;
- II - para os casos de desempate, em quaisquer matérias;
- III - quando for relator nato e nos agravos internos contra decisão que proferir.

Art. 384. Não havendo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 385. Os Presidentes dos órgãos colegiados do Tribunal e os das comissões sempre terão voto no desenvolvimento dos respectivos trabalhos.

Art. 386. Nas sessões de julgamento, administrativas ou de natureza disciplinar, não se admitirá mais de um voto de cada membro do órgão colegiado.

Art. 387. O Desembargador que discordar dos votos vencedores poderá fazer declaração de voto vencido; se a discordância se der somente quanto aos fundamentos deduzidos pela maioria, votará pela conclusão, ou com restrições quanto a alguns deles, circunstância que se inscreverá nos meios eletrônicos da autuação do processo e na eventual declaração de voto vencido.

Parágrafo único. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Capítulo IV Do Acórdão

Art. 388. Colhidos os votos, o Presidente do órgão julgador anunciará a decisão, com todos os seus desdobramentos, cabendo ao relator redigir o acórdão.

Art. 389. A estrutura do acórdão será disposta, necessariamente, na seguinte ordem:

- I - o órgão julgador com os dados identificadores do processo, contendo a espécie, o número do feito e o nome das partes e seus procuradores;
- II - a ementa, que poderá se limitar à verbetização e à súmula do julgamento;
- III - a data e a assinatura do relator ou, se vencido, do Desembargador designado para lavrar o acórdão;
- IV - o relatório sucinto da causa;
- V - o voto;
- VI - a conclusão;

VII - o nome completo do Presidente do órgão julgador, do relator e dos demais Desembargadores que participaram do julgamento.

Art. 390. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este for físico.

Art. 391. Sempre que o órgão julgador deliberar remeter o texto do julgado para o repertório de jurisprudência, o relator incluirá no acórdão a ementa adequada.

Parágrafo único. Tramitado o feito sob sigilo de justiça, os nomes das partes deverão constar no texto de maneira abreviada.

Art. 392. Vencido o relator na questão principal, ainda que em parte, o Presidente da sessão designará o prolator do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão.

Parágrafo único. Os Juízes vencedores poderão declarar voto, desde que esse propósito se inscreva em meio eletrônico, a pedido seu ou por deliberação do órgão julgador.

Art. 393. Publicado o acórdão, cessa a competência vinculada do Desembargador designado para redigi-lo, salvo em caso de embargos de declaração. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 592, de 29.11.2018 – DJMS, de 4.12.2018.)*

Art. 394. O acórdão será assinado pelo relator ou, se vencido, pelo Desembargador designado para redigi-lo.

§ 1º Se, depois do julgamento e antes da lavratura do acórdão, o Desembargador incumbido de sua redação vier a falecer, aposentar-se ou se afastar por prazo superior a sessenta dias, o Presidente do órgão julgador designará para esse fim o Juiz que, com voto vencedor, se seguiu imediatamente ao relator, na ordem da votação.

§ 2º O acórdão de julgamento tomado em sessão reservada será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor, devendo conter, de forma sucinta, a exposição da controvérsia, a fundamentação adotada, o dispositivo e a conclusão do voto divergente; será assinado pelo Presidente, que lhe rubricará todas as folhas, e pelos Desembargadores que houverem participado do julgamento, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º Estando afastado do exercício o Desembargador que presidiu a sessão, o relator fará, no acórdão, declaração a respeito, esclarecendo se o Presidente teve voto.

Art. 395. Antes de disponibilizar o acórdão no meio eletrônico, a Secretaria conferirá a minuta com a súmula do julgado; se houver discrepância no enunciado do julgamento, apresentará o problema ao relator, em exposição verbal, para que possa ele, se for o caso, submeter os autos à Câmara julgadora, a fim de sanar a incorreção.

§ 1º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos no acórdão, poderão ser corrigidos por despacho do relator, de ofício, a requerimento de interessado ou por via de embargos de declaração, se cabíveis.

§ 2º Se ocorrer divergência entre acórdão já publicado e a súmula ou a ata eletrônica, caberá a qualquer dos julgadores, mediante exposição verbal em sessão, ou às partes, por via de embargos de declaração, pedir a emenda adequada; verificando a Câmara julgadora que o erro está no acórdão, será este retificado ou substituído.

§ 3º As retificações previstas neste artigo constarão sempre na ata e serão publicadas no órgão oficial.

Art. 396. Conferido e disponibilizado o acórdão em meio eletrônico, fica garantida sua autenticidade e preservação.

Art. 397. As conclusões do acórdão, para efeito de intimação, serão publicadas no Diário da Justiça em até dez dias.

Parágrafo único. Antes do decurso de prazo os autos físicos não deverão sair da Secretaria.

Art. 398. Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, certidão da Secretaria o substituirá, para todos os fins legais.

§ 1º No caso do caput, o Presidente do Tribunal determinará a lavratura, de imediato, das conclusões e da ementa e mandará publicar o acórdão.

§ 2º A Secretaria Judiciária deverá, mensalmente, encaminhar relatório ao Presidente do Tribunal, relativo a processos pendentes na lavratura de acórdãos.

Título III **Das Garantias Constitucionais**

Capítulo I **Do Habeas Corpus**

Art. 399. O Tribunal de Justiça processará e julgará originariamente os habeas corpus quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.

Art. 400. Se a matéria não se inserir na competência do Tribunal de Justiça, o Presidente ou, se for o caso, o Vice-Presidente, encaminhará o *habeas corpus* ao Tribunal ou juízo competente; idêntica providência será tomada, por ocasião do julgamento, pelo órgão colegiado.

Art. 401. O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 402. A petição e os documentos da impetração serão apresentados à Secretaria do Tribunal ou a qualquer dos serviços de protocolo que mantenha em outras unidades judiciárias.

Art. 403. Distribuído e registrado o feito, a Secretaria promoverá imediata conclusão ao relator que:

- I - indeferirá liminarmente a impetração, no caso de inépcia;
- II - assinará prazo ao impetrante para suprir deficiência da inicial;
- III - requisitará informações do coator.

Parágrafo único. No *habeas corpus* preventivo, após a distribuição, o relator poderá mandar expedir, desde que requerido, salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se se convencer da relevância dos fundamentos.

Art. 404. O assistente de acusação em processo criminal não poderá intervir no processo de *habeas corpus*.

Art. 405. Estando preso o paciente, o relator, se entender necessário, mandará apresentá-lo à sessão de julgamento; igual providência poderá ser tomada pelo órgão julgador, com o adiamento da apreciação do feito.

Art. 406. O relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, se este não puder ser apresentado por motivo de doença, sendo-lhe permitido delegar o cumprimento da diligência a Juiz criminal de primeira instância.

Art. 407. Recebidas as informações, ou dispensadas estas, ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de dois dias, o relator encaminhará o feito para julgamento na primeira sessão.

Art. 408. Não prestadas as informações ou sendo estas insuficientes, o Tribunal poderá requisitar os autos; se o apontado coator for autoridade judicial, far-se-á a comunicação ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 409. No julgamento de *habeas corpus* no Órgão Especial, o Presidente não terá voto, salvo para desempate.

Parágrafo único. Em outro órgão julgante, se houver empate, e o Presidente já tiver votado, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 410. Dentro dos limites de sua competência, o Tribunal fará passar, sem demora, a ordem cabível, seja qual for a autoridade coatora.

§ 1º Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, remetendo-se à Procuradoria-Geral de Justiça traslado das peças necessárias à apuração de sua responsabilidade penal.

§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, ou gozar de liberdade provisória, a Câmara julgadora arbitrará aquela, ou fixará as condições desta, ao conceder o *habeas corpus*, para que se lavre o respectivo termo, no juízo de origem, imediatamente após a comunicação do resultado do julgamento.

Art. 411. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a alegada violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo a Câmara julgadora declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

Art. 412. O salvo-conduto ou o alvará de soltura será assinado pelo relator ou, em sua ausência, pelo Presidente do órgão julgador, e dirigido, por ofício ou qualquer meio hábil, à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento ou, se não identificada, ao detentor ou carcereiro, sob cuja guarda estiver o paciente.

Parágrafo único. A ordem transmitida por meio digital poderá ser confirmada sua autenticidade pelo portal eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 413. Após publicadas as conclusões do acórdão, será remetida reprodução autenticada de seu teor à autoridade responsável pela prisão, ou que tiver o paciente à sua ordem, para juntada ao respectivo processo ou, se for o caso, ao expediente administrativo que deu margem à coação.

Capítulo II

Do Mandado de Segurança

Art. 414. O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal Justiça, será admitido e processado de acordo com a [Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).

Art. 415. Autuado e distribuído o feito, a Secretaria promoverá imediata conclusão dos autos ao relator para as providências cabíveis.

Art. 416. A denegação da segurança na vigência de medida liminar, ou a concessão, em qualquer hipótese, será imediatamente comunicada pelo relator à autoridade apontada como coatora; assinado o acórdão, ser-lhe-á transmitida cópia autenticada de seu inteiro teor.

§ 1º A ciência do julgamento poderá ser dada mediante ofício, por mão de oficial de justiça ou pelo correio, por carta registrada com aviso de recebimento ou por qualquer meio digital suficiente; a comunicação poderá ser confirmada em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça.

§ 2º A mesma comunicação deverá ser feita quando o Tribunal reformar sentença concessiva da segurança.

Art. 417. Verificada a incompetência do Tribunal de Justiça para o julgamento do mandado de segurança, o relator remeterá os autos para o Tribunal ou juízo tido por competente.

Art. 418. O julgamento do mandado de segurança contra ato do Conselho Superior da Magistratura será presidido pelo decano no Órgão Especial.

Parágrafo único. Se o ato impugnado for do Presidente do Tribunal, o julgamento será presidido pelo Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Capítulo III

Da Suspensão da Segurança

Art. 419. Nas causas de competência recursal do Tribunal de Justiça, a suspensão da segurança será admitida e processada na forma do **art. 15 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**.

Capítulo IV

Do Mandado de Injunção e do Habeas Data

Art. 420. Ao Mandado de Injunção e ao *Habeas Data* aplicar-se-ão as normas relativas a esses institutos e, subsidiariamente, as disposições do **Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**.

Título IV

Das Ações Originárias

Capítulo I

Da Ação Penal Originária

Seção I

Do Procedimento

Art. 421. As ações penais por delitos comuns de competência originária do Tribunal de Justiça, segundo a **lei processual penal** e a **Constituição do Estado**, iniciar-se-ão por denúncia ou queixa, dependendo aquela de representação, conforme o caso.

Art. 422. Remetido ao Tribunal inquérito sobre crime de ação penal pública, o Presidente o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça para que este, no prazo de quinze dias, ofereça denúncia ou requeira o arquivamento.

§ 1º O prazo reduzir-se-á a cinco dias se o indiciado estiver preso.

§ 2º Em seguida, distribuídos os autos, o relator:

a) deferirá diligência complementar, indispensável ao oferecimento da denúncia e requerida pelo Ministério Público, com interrupção do prazo fixado no caput, salvo se o indiciado estiver preso; nessa hipótese, o relator poderá determinar o relaxamento da prisão; se for dispensável, mandará que se realize em separado, depois de oferecida a denúncia, sem prejuízo da prisão decretada no curso do processo;

b) apreciará o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, ou submeterá o requerimento à decisão do colegiado.

Art. 423. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação penal privada, o relator determinará que seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa, até o vencimento do prazo de decadência.

Parágrafo único. Vencida a dilação, sem a instauração da ação penal, o relator determinará o arquivamento do feito.

Art. 424. Apresentada a denúncia ou a queixa, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á à sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal de Justiça, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta.

Art. 425. Se com a resposta forem apresentados documentos, será intimada a parte contrária para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 426. A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, a inadmissibilidade da acusação, se tal decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata o caput será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, designando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto.

Art. 427. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 428. Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomear-lhe-á defensor.

Art. 429. O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 430. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do **Código de Processo Penal**.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de qualquer ato de instrução ao juízo de primeiro grau.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento, sem prejuízo de eventual intimação pessoal.

§ 3º A critério do relator, poderão ser ouvidas outras testemunhas, além das indicadas pelas partes e das referidas.

Art. 431. Encerrada a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 432. Concluídas as diligências, será aberta vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias; nessa mesma dilação, as partes poderão arrolar as testemunhas de que pretendam tomar o depoimento.

§ 1º Será comum o prazo da acusação e da assistência, bem como o dos corréus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista dos autos por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações finais, determinar de ofício a realização de provas imprescindíveis ao julgamento da causa.

Art. 433. Estando o feito em termos, o relator lançará o relatório e passará os autos ao revisor, conforme o caso, que, apondo seu visto, pedirá dia para o julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 434. O relator velará pelo cumprimento das diligências necessárias ao julgamento, principalmente quanto à intimação das partes e seus advogados, do Ministério Público e das testemunhas, indicando as peças do processo que devam ser remetidas aos julgadores, com a necessária antecedência.

Art. 435. Abertos os trabalhos, far-se-á o pregão das partes, advogados e testemunhas.

§ 1º Se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado, o Presidente, ouvidos o relator, o revisor e os demais membros, declarará perempta a ação penal.

§ 2º Tratando-se de ação penal privada subsidiária da pública, e não justificando o querelante a ausência, prosseguirá o julgamento com o Ministério Público como parte principal.

Art. 436. Se qualquer das partes deixar de comparecer por motivo justificado, a sessão poderá ser adiada, a critério do órgão julgador.

Art. 437. A ausência de testemunha regularmente notificada, que já tenha prestado depoimento na instrução, não acarretará o adiamento da sessão.

§ 1º Tratando-se de testemunha que ainda não tenha prestado depoimento, e insistindo a parte em ouvi-la, deverá esclarecer as razões desse propósito, para que o órgão julgador decida, após manifestação da parte contrária; se concluir pela necessidade do depoimento, a sessão será adiada, procedendo-se à condução da testemunha faltosa.

§ 2º Sempre que for adiada a sessão, o Ministério Público, as partes, advogados e testemunhas sairão intimados da nova designação.

Art. 438. Ultimadas as providências preliminares, o relator apresentará o relatório, mencionando, se houver, o aditamento ou a retificação promovida pelo revisor; se algum dos Desembargadores solicitar a leitura total ou parcial dos autos, o relator poderá incumbir o secretário de fazê-la.

Art. 439. As testemunhas serão inquiridas pelo relator e, facultativamente, pelos demais Desembargadores; após, possibilitar-se-ão reperguntas às partes e ao Ministério Público.

Art. 440. Ouvir-se-ão os peritos para esclarecimentos previamente ordenados pelo relator, de ofício, ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 441. Findas as inquirições e realizadas as diligências que o Tribunal houver determinado, será dada a palavra, sucessivamente, ao querelante, se a ação penal for privada, ao órgão do Ministério Público e ao acusado ou ao seu defensor, podendo cada um ocupar a tribuna pelo prazo de uma hora, prorrogável, por deliberação do órgão julgador, até o máximo de trinta minutos, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação.

Parágrafo único. Na ação penal privada, o Procurador-Geral de Justiça falará por último, pelo tempo de trinta minutos.

Art. 442. Encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto ao representante do Ministério Público, bem como às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

§ 1º O resultado do julgamento será proclamado em sessão pública.

§ 2º Não serão individuados os votos vencedores ou vencidos, declarando-se, apenas, se a votação se deu por unanimidade ou por maioria, em cada uma das questões suscitadas.

Art. 443. Nomear-se-á defensor *ad hoc* se, regularmente intimado, o advogado constituído pelo acusado ou anteriormente nomeado não comparecer à sessão de julgamento, adiando-se esta em caso de requerimento do novo defensor.

Seção III Do Pedido de Explicações em Juízo

Art. 444. O pedido de explicações em juízo, a que se refere o **Código Penal**, será processado no Tribunal de Justiça, quando requerido por quem se julgar ofendido por pessoa sob sua jurisdição.

Art. 445. Distribuído o feito, o relator mandará notificar o autor da frase para que ofereça explicações, no prazo de dez dias.

Art. 446. Dadas as explicações ou certificado no feito que o autor se recusou a prestá-las, o relator mandará expedir, em favor do requerente, certidão pormenorizada que valerá para todos os fins de direito, facultado o acesso aos autos digitais a qualquer tempo.

Art. 447. As explicações poderão ser dadas pelo próprio requerido ou por intermédio de advogado, com poderes especiais.

Art. 448. Aplicam-se ao pedido de explicações, no que forem cabíveis, as disposições pertinentes do **Código de Processo Civil** sobre o protesto.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 449. Surgindo causa de extinção da punibilidade no decorrer da instrução, o relator pedirá dia para julgamento, mandando distribuir o relatório aos julgadores.

Parágrafo único. Cada uma das partes terá o prazo de quinze minutos para falar sobre o incidente.

Art. 450. A prerrogativa de ser inquirido em local, dia e hora previamente ajustados, só terá lugar na instrução do processo, não para os depoimentos que devam ser prestados na sessão de julgamento pelo Órgão Especial, salvo se este concluir pelo seu cabimento.

Capítulo II

Da Responsabilidade do Governador

Art. 451. Formalizada a denúncia contra o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, admitida a acusação por maioria absoluta da Assembleia Legislativa e instaurado por esta o processo, o acusado ficará suspenso de suas funções.

Art. 452. O julgamento do Governador por crime de responsabilidade será realizado por um Tribunal Especial constituído de cinco deputados estaduais e cinco Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, escolhidos mediante sorteio público, anunciado no Diário da Justiça e no Diário da Assembleia, com antecedência mínima de três dias.

Parágrafo único. O sorteio será efetuado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que também presidirá a sessão do colegiado e terá direito a voto no caso de empate.

Art. 453. O Tribunal Especial não poderá impor ao acusado outra sanção além da perda do cargo, remetendo o processo à Justiça ordinária para apuração da responsabilidade civil.

Capítulo III

Da Exceção da Verdade

Art. 454. Oposta a exceção da verdade em primeira instância, nas queixas-crime pelo delito de calúnia, em que figure como excepta pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça, o querelante poderá contestar no prazo de dois dias.

§ 1º Vencido o prazo, com ou sem contestação, o Juiz remeterá o processo ao Tribunal de Justiça.

§ 2º Colhido, no prazo de cinco dias, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, será sorteado o relator, no âmbito do Órgão Especial.

§ 3º A parte prejudicada e o Ministério Público poderão impugnar, por via de agravo interno, a decisão que admitir ou não o processamento da exceção.

§ 4º Na primeira dessas hipóteses, o relator delegará competência a Juiz local, ou Magistrado de outra Comarca para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

Art. 455. Aberta a audiência, o Juiz oportunizará às partes para se reconciliarem.

§ 1º Alcançada a conciliação, lavrar-se-á termo de renúncia do direito de queixa e de desistência da exceção da verdade, que serão submetidas ao relator do feito em segunda instância para o decreto de arquivamento da queixa e de homologação da desistência.

§ 2º Encerrada a instrução, o Juiz concitará novamente as partes à conciliação.

§ 3º À ausência de acordo, prosseguir-se-á na forma da **lei processual penal**.

Art. 456. Com ou sem alegações finais, os autos serão restituídos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da exceção da verdade.

Art. 457. Feito o relatório, o processo será incluído na pauta de julgamento do Órgão Especial, intimadas as partes e o Ministério Público.

Art. 458. Logo após o pregão, o excipiente poderá, sem motivação, recusar um dos Desembargadores, e o excepto, outro, salvo o relator do feito.

Art. 459. Se o excepto não atender ao pregão, o Presidente da sessão nomeará defensor dativo.

Parágrafo único. Ausente o defensor, ou em se encontrando este, o requerer, o julgamento será adiado por período não inferior a cinco dias, contados da intimação pessoal, na primeira hipótese, e da data da sessão, na segunda.

Art. 460. Após a exposição da causa pelo relator, será dada a palavra, sucessivamente, ao excipiente, ao excepto e ao representante do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de trinta minutos para cada um.

Art. 461. Não será admitida prova em segunda instância.

Art. 462. Encerrados os debates, o Tribunal proferirá a decisão em sessão reservada.

Art. 463. Acolhida a exceção, a queixa-crime será arquivada, comunicando-se o resultado do julgamento ao juízo de origem.

Parágrafo único. Se o crime irrogado ao querelante for de ação penal pública, o relator mandará extrair cópias dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 464. Rejeitada a exceção da verdade e publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão restituídos ao juízo de origem para o julgamento da queixa-crime.

Capítulo IV Da Revisão Criminal

Art. 465. A revisão criminal será admitida e processada de acordo com o **Código de Processo Penal**.

§ 1º A concessão de indulto ao condenado não constitui fato obstativo da revisão.

§ 2º É vedada a revisão conjunta de processos, ressalvado o caso de conexão objetiva ou instrumental.

§ 3º Ajuizado mais de um pedido de revisão em benefício do mesmo réu, todos os processos serão distribuídos a um único relator, que mandará reuni-los para julgamento conjunto; a desistência de um dos pedidos não altera a unidade da distribuição.

§ 4º O ofendido não poderá intervir no procedimento revisional e nem recorrer de seu julgamento.

Art. 466. O ingresso do pedido de revisão criminal será comunicado, no prazo de dez dias, ao juízo da condenação, se se tratar de revisão de sentença.

Parágrafo único. Cuidando-se de revisão de acórdão, a Secretaria anotarà, em seus assentamentos, o ajuizamento do pedido revisional, reportando-se ao processo em que foi proferida a decisão impugnada.

Capítulo V Do Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições

Seção I Disposições Gerais

Art. 467. O conflito de atribuição e de competência, entre autoridade administrativa do Estado ou dos municípios e autoridade judiciária do Estado, serão dirimidos pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Da decisão do conflito não caberá recurso.

Seção II Do Conflito de Jurisdição

Art. 468. Em matéria criminal, o conflito de jurisdição será admitido e processado na forma do **Código de Processo Penal**.

Art. 469. O relator poderá requisitar os autos, salvo em caso de conflito positivo, em que não houver sido ordenada a suspensão do processo.

Art. 470. O réu só poderá suscitar o conflito no prazo da defesa inicial, previsto na **lei processual penal**.

Seção III Do Conflito de Competência

Art. 471. No cível, o conflito de competência entre Juízes será admitido e processado segundo as normas do **Código de Processo Civil**.

Art. 472. Assinado o acórdão, os autos eventualmente requisitados pelo Tribunal de Justiça serão encaminhados ao Juiz declarado competente.

Parágrafo único. No caso de conflito positivo, o relator poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, independentemente da lavratura do acórdão.

Seção IV Do Conflito de Atribuições

Art. 473. O conflito de atribuições entre autoridade administrativa do Estado ou dos municípios, de um lado, e autoridade judiciária do Estado, de outro, será dirimido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 474. O conflito poderá ser suscitado:

I - pelo interessado na prática ou na abstenção do ato ou da atividade administrativa, por meio de petição;

II - por qualquer das autoridades em divergência, mediante representação.

§ 1º A petição ou a representação será dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º A instrução e o julgamento do conflito de atribuições atenderão às normas relativas ao conflito de jurisdição, no que forem aplicáveis.

Art. 475. O conflito de atribuições será julgado:

I - pelo Órgão Especial, quando uma das autoridades em conflito for o Governador do Estado, a Mesa ou o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal da Capital;

II - pelas Seções Cíveis ou Criminal nos demais casos.

Capítulo VI Da Ação Rescisória

Art. 476. Caberá ação rescisória nos casos admitidos pelo **Código de Processo Civil**.

§ 1º Também comporta a pretensão rescisória:

- I - a decisão que, embora denegando a segurança, aprecie o mérito do *mandamus*;
- II - a decisão proferida em causas de alçada de natureza fiscal;
- III - a decisão prolatada em liquidação de sentença, salvo se esta for meramente homologatória;
- IV - o acórdão proferido em ação rescisória.

§ 2º Não cabe ação rescisória, entre outros casos:

- I - contra acórdão da Seção Especial Cível;
- II - contra acórdãos proferidos em dúvidas de competência, em conflitos de competência ou de atribuições, em incidentes de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público;
- III - contra decisão proferida em feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 477. A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

Art. 478. Quando a rescisória se fundar em violação a literal disposição de lei, é irrelevante, para seu exercício, que o dispositivo, tido por violado, não tenha sido invocado no processo principal ou mencionado na decisão que se pretende rever.

Art. 479. A não utilização, pela parte, dos recursos previstos na legislação processual, não constitui, por si só, fato impeditivo para o exercício da ação rescisória.

Art. 480. O processo será distribuído, sempre que possível, a Desembargador que não tenha participado do julgamento rescindendo.

Art. 481. A falta do depósito prévio, exigido pela **lei processual civil**, ou sua insuficiência, não sanadas no prazo assinado pelo relator, determinarão o indeferimento da inicial e a extinção do processo.

Parágrafo único. Julgado procedente o pedido, o valor do depósito será levantado pelo autor.

Art. 482. A resposta do réu será apresentada ao protocolo da Secretaria ou ao protocolo integrado de primeira instância.

Art. 483. Contestada ou não a ação, o relator proferirá o saneador e deliberará sobre as provas requeridas.

Parágrafo único. Das decisões interlocutórias não caberá recurso, mas o órgão encarregado do julgamento da pretensão rescisória poderá apreciar, como preliminar da decisão final, as arguições oferecidas contra o despacho saneador ou no curso do processo.

Art. 484. Após o prazo das razões finais e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, serão os autos conclusos ao relator e, posteriormente, incluídos em pauta.

Art. 485. Se o autor cumular ao pedido de rescisão, o de novo julgamento da causa, este, se a hipótese o comportar, será realizado pelo mesmo órgão que rescindir a decisão.

Parágrafo único. Caso não tenha competência para a reapreciação da matéria, limitar-se-á a desconstituir o julgado, encaminhando os autos ao Tribunal ou órgão competente.

Art. 486. Se a decisão ocorrer em razão de nulidade preexistente à sentença ou ao acórdão, o órgão julgador remeterá os autos ao órgão colegiado ou ao juízo competente para a reabertura da instância e o prosseguimento do processo principal.

Art. 487. Admitir-se-á reconvenção em ação rescisória, por via de outra rescisória, desde que seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, e o órgão julgador tenha competência para a matéria do pedido reconvenicional.

Capítulo VII **Da Intervenção Federal no Estado**

Art. 488. Quando se tratar de coação contra o Poder Judiciário, o pedido de intervenção federal no Estado será feito ao Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após resolução do Órgão Especial.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária emanada da Justiça do Estado.

Art. 489. Ao tomar conhecimento de ato que legitime o pedido de intervenção, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou a pedido de interessado, instaurará o procedimento, mediante portaria circunstanciada, e mandará instruir o processo com documentos comprobatórios dos fatos.

§ 1º Serão remetidas aos Desembargadores cópias do pedido de intervenção, da manifestação do Estado e do relatório.

§ 2º A matéria será apreciada em sessão pública, em que o Presidente fará exposição oral do incidente e, após os debates, tomará o voto dos presentes.

§ 3º Por deliberação do Órgão Especial poderá ser restringida a publicidade dos atos.

Art. 490. Referendada a portaria, o Presidente do Tribunal de Justiça enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, para os fins de direito.

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

Art. 491. O Presidente do Tribunal poderá indeferir, desde logo, pedido de intervenção manifestamente infundado; de sua decisão caberá agravo interno para o Órgão Especial.

Capítulo VIII **Da Intervenção em Município**

Art. 492. Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em município, o Presidente do Tribunal de Justiça:

I - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo interno para o Órgão Especial.

Art. 493. Inviável ou frustrada a providência do inciso I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça requisitará informações, no prazo de quinze dias, da autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios.

Art. 494. Recebidas ou não as informações e colhido o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Órgão Especial.

Art. 495. Elaborado o relatório e remetidas as cópias do pedido de intervenção, da manifestação do município, do parecer do Ministério Público, quando houver, aos Desembargadores que devam participar do julgamento, os autos serão encaminhados à sessão.

§ 1º O julgamento realizar-se-á em sessão pública.

§ 2º Por deliberação do Órgão Especial poderá ser restringida a publicidade dos atos quando a natureza da matéria reclamar.

§ 3º Poderão usar da palavra, pelo prazo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público.

Art. 496. Se o Tribunal de Justiça concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que este a concretize.

Parágrafo único. Se decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição Estadual, para as providências cabíveis.

Título V Dos Processos Incidentes

Capítulo I

Da Uniformização da Jurisprudência e da Assunção de Competência

Art. 497. No julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, será admissível o incidente de assunção de competência, quando envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º O relator proporá, de ofício, ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pela Seção Especial Cível ou Criminal respectiva. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

§ 2º O pedido deverá ser fundamentado e instruído com os documentos que evidenciem a relevância da matéria.

§ 3º Arguido o incidente, sobrestar-se-á o julgamento do recurso, remessa necessária ou processo originário em que foi suscitado, distribuindo-o à Seção Especial Cível ou Criminal respectiva. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

§ 4º Após a distribuição, os autos serão automaticamente remetidos ao Ministério Público, para colheita de parecer sobre a admissibilidade, em dez dias.

§ 5º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público, os autos deverão ser requisitados pelo relator.

§ 6º O relator colocará o feito em pauta de julgamento, para que o órgão julgador promova o juízo de admissibilidade do incidente.

§ 7º Se o órgão julgador firmar o entendimento de que o incidente não envolve questão relevante de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, encerrar-se-á o julgamento, sem apreciação do mérito, devolvendo-se os autos ao órgão fracionário originário.

§ 8º Admitindo o incidente, o recurso ou processo originário permanecerá sob a competência da Seção Especial Cível ou Criminal correspondente, e será concluso ao relator para, se for o caso, ser processado pelas normas que o regulamenta. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

§ 9º Após seu integral processamento, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para colheita de parecer sobre o mérito, em quinze dias.

§ 10. Com o parecer, ou se incidindo a hipótese prevista no § 5º, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em trinta dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta.

§ 11. Aplicar-se-á ao incidente de assunção de competência, subsidiariamente, as demais disposições constantes deste Capítulo.

Art. 498. Será competente para a uniformização da jurisprudência ou assunção de competência o Órgão Especial se a divergência abranger matéria constitucional.

Art. 499. O incidente poderá ser suscitado por qualquer Juiz, ao proferir seu voto, pela parte, ao arrazoar o recurso ou em petição distinta, e por terceiro interessado.

§ 1º A instauração do incidente só poderá ser requerida antes da publicação da pauta de julgamento.

§ 2º O pedido deverá ser fundamentado e instruído com cópias autenticadas dos julgados apontados como divergentes.

§ 3º Só serão admitidos para confronto acórdãos transitados em julgado.

§ 4º O Ministério Público terá legitimidade para provocar o incidente, se oficial como parte ou seu substituto processual.

Art. 500. Constará no acórdão da uniformização da jurisprudência, além do entendimento do órgão julgador a respeito da tese de interesse para o julgamento da causa ou de seu incidente, o enunciado que deva ser submetido ao órgão superior.

Parágrafo único. Instaurado o incidente, sobrestar-se-á o feito em que foi suscitado, colhendo-se, no prazo de dez dias, o parecer do Ministério Público.

Art. 501. O pedido de adiamento do julgamento para a sustentação oral somente poderá ser formulado até quarenta e oito horas após a publicação da pauta, a qual deverá ocorrer com antecedência mínima de dez dias.

Art. 502. O julgamento se desdobrará em três fases:

I - exame da ocorrência ou inoccorrência da invocada divergência;

II - análise da adequação da tese;

III - apreciação do mérito das teses em confronto.

§ 1º O órgão julgador poderá reformular a tese, para ajustá-la à matéria em debate.

§ 2º Se o órgão julgador firmar o entendimento de que não há divergência entre as teses em confronto ou de que a solução da discrepância não afeta a apreciação do feito em que se instaurou o incidente, encerrar-se-á o julgamento, sem apreciação do mérito.

§ 3º Reconhecida a divergência, o Tribunal dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada Juiz emitir o seu voto.

Art. 503. Nas duas primeiras fases, o julgamento será tomado por maioria simples, e, na terceira, por maioria absoluta.

§ 1º O Presidente da sessão só votará para o desempate.

§ 2º A tese predominante, alcançando o *quorum* regimental, será objeto de súmula que servirá de precedente na uniformização da jurisprudência.

Art. 504. Somente por relevante razão de direito, a tese da súmula poderá ser submetida à nova uniformização da jurisprudência.

Art. 505. Se, após a instauração do incidente, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na tese controvertida, o Presidente do Tribunal ou da Seção, conforme o caso, atendendo a representação do relator, poderá submeter a matéria novamente ao órgão que suscitou o incidente.

§ 1º Caso persista o entendimento pela uniformização, o feito será submetido ao Plenário ou à Seção Especial; em caso contrário, prosseguirá o julgamento.

§ 2º A representação só poderá ter lugar antes da inclusão do feito na pauta do órgão competente.

Capítulo II **Da Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato do Poder Público**

Art. 506. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito, pelas Seções ou Câmaras, for acolhida a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Órgão Especial, para os fins do **art. 97 da Constituição da República**.

§ 1º Os Juízes da decisão em que foi suscitada a inconstitucionalidade, se integrantes do Órgão Especial, participarão com voto na sessão plenária, mas, em qualquer circunstância, o relator será escolhido mediante sorteio.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, no prazo de dez dias.

§ 3º A parte legitimada à propositura da ação direta ou ação declaratória de inconstitucionalidade poderá manifestar-se, por escrito, e juntar documentos, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo de dez dias.

§ 4º Considerando a relevância da matéria o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

§ 5º Colhido, no prazo de dez dias, o parecer do Procurador-Geral de Justiça, os autos serão conclusos ao relator, que, após lançar o relatório, pedirá dia para o julgamento.

Art. 507. Proclamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a maioria absoluta, prevista no **art. 97 da Constituição Federal**, a arguição será rejeitada.

§ 1º Publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão devolvidos ao órgão julgante que suscitou o incidente para apreciar a causa, de acordo com o que restou decidido na matéria prejudicial.

§ 2º A decisão unânime vinculará os casos análogos, salvo se o órgão julgante considerar necessário provocar nova manifestação do Órgão Especial sobre a matéria.

§ 3º Poderá o órgão julgador dispensar a remessa dos autos ao Órgão Especial, quando este, embora com votos divergentes, houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

§ 4º No Órgão Especial, tomará parte no julgamento o Presidente com voto ordinário.

Capítulo III **Da Reclamação**

Art. 508. Caberá reclamação ao Tribunal de Justiça para a garantia da autoridade de suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação poderá ser formulada pelo Procurador-Geral de Justiça ou por qualquer interessado, devendo a petição ser dirigida ao Presidente do Tribunal.

Art. 509. A reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível, sendo julgada pelo mesmo Órgão que prolatou o acórdão ou a decisão dela objeto, salvo o disposto no art. 130, III, deste Regimento Interno. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.)*

Art. 510. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, a suspensão do processo ou do ato, para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Art. 511. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 512. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 513. Julgando procedente o pedido formulado na reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 514. *Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.*

Art. 515. O Presidente do Tribunal ou o relator determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Capítulo IV **Da Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 516. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta, no âmbito de seu interesse:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

Art. 517. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar sobre o pedido cautelar no prazo de cinco dias.

§ 1º Em caso de urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, cujo julgamento será feito independentemente de pauta.

§ 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de três dias.

§ 3º No feriado forense, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça ou seu substituto apreciar o pedido de liminar, redistribuindo-se a ação, posteriormente; concedida a liminar pelo Presidente ou seu substituto, a decisão será submetida à deliberação do colegiado para ratificá-la ou revogá-la.

§ 4º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada a sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato.

§ 5º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva lhe conceder eficácia retroativa.

Art. 518. A petição inicial indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

§ 1º A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópia da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

§ 2º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator, cabendo agravo interno para o Órgão Especial.

§ 3º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

§ 4º Não cabe a intervenção de terceiros, nem a assistência, no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 5º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por decisão irrecorrível, admitir, no prazo de cinco dias, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 519. Após a apreciação do pedido cautelar, ou não existindo este, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou o ato normativo, que deverão ser prestadas no prazo de trinta dias, contado do recebimento do pedido.

Parágrafo único. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após as informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e do Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente o pedido.

Art. 520. O Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, será citado previamente para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de quinze dias.

Art. 521. O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Art. 522. Recebidas as informações, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer.

Art. 523. Decorridos os prazos dos artigos anteriores, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o relator, lançado o relatório, levará os autos para a sessão de julgamento.

Art. 524. Efetuado o julgamento, com *quorum* qualificado de dois terços de seus membros, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade da norma, exigindo-se o para tanto a maioria absoluta dos votos, em um ou em outro sentido.

Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se o comparecimento dos Desembargadores ausentes, até que se atinja o *quorum*.

Art. 525. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa, à Câmara Municipal ou à autoridade interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo.

Art. 526. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição do Estado, a decisão será comunicada ao órgão competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de trinta dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

Capítulo V Dos Procedimentos Cautelares

Art. 527. As medidas assecuratórias previstas no **Código de Processo Penal** e as ações cautelares disciplinadas pelo **Código de Processo Civil**, quando urgentes e de manifesto cabimento, serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal de Justiça.

§ 1º Havendo prova a ser produzida, o relator designará audiência de instrução no prazo de cinco dias.

§ 2º Finda a instrução, ou não tendo sido contestada a ação, dentro de cinco dias os autos serão encaminhados para julgamento.

§ 3º O relator poderá delegar a coleta de provas a Juiz de primeira instância.

Capítulo VI Do Incidente de Falsidade

Art. 528. O incidente de falsidade de documento, previsto no **Código de Processo Civil** e no **Código de Processo Penal**, será processado e julgado pelo órgão competente para conhecer da causa principal.

Capítulo VII Da Habilitação Incidente

Art. 529. Pendente feito de decisão pelo Tribunal de Justiça, a habilitação será requerida ao relator, a quem competirá processá-la e julgá-la em conformidade com a **lei processual civil**.

§ 1º Comunicado o óbito, suspender-se-á a causa principal, até que seja dirimida a habilitação, em primeira ou segunda instância, conforme a hipótese.

§ 2º Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Capítulo VIII Da Restauração de Autos

Art. 530. A petição de restauração de autos, depois de sua entrada no Tribunal de Justiça, será dirigida ao Presidente e distribuída na forma deste Regimento.

§ 1º Se os autos se referirem a processo já distribuído, as providências caberão ao relator.

§ 2º Os processos criminais que não forem de competência originária do Tribunal serão restaurados na primeira instância.

§ 3º A restauração de autos obedecerá ao disposto nas normas processuais.

Capítulo IX **Da Assistência Judiciária**

Art. 531. À parte que não estiver em condições de prover as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, será concedido o benefício de gratuidade da justiça prevista em lei.

§ 1º A solicitação do benefício será distribuída ou apresentada ao relator.

§ 2º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em grau de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo de cinco dias para realização do recolhimento.

Art. 532. Concedida a justiça gratuita, será nomeado ao requerente, se for o caso, Defensor Público que patrocine sua causa ou defesa.

Art. 533. Da concessão ou revogação do benefício caberá agravo interno para o órgão colegiado competente para a apreciação da causa principal.

Art. 534. A assistência judiciária concedida em primeira instância, ou por outra Corte de Justiça na hipótese de declinação de competência, poderá ser revogada pelo relator no caso de inexistência ou de extinção de seus requisitos essenciais.

Capítulo X **Do Desaforamento**

Art. 535. Nas hipóteses admitidas pelo **Código de Processo Penal**, poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Tribunal do Júri.

§ 1º No pedido de desaforamento requerido pelo Ministério Público ou solicitado pelo Juiz, será concedido ao réu o prazo de dez dias para responder.

§ 2º Não tendo sido o desaforamento requerido pelo Procurador-Geral de Justiça, colher-se-á seu parecer, no prazo de cinco dias.

Art. 536. O relator encaminhará o feito para julgamento independentemente de inscrição.

Art. 537. Acolhido o pedido ou a representação, o Tribunal de Justiça indicará Comarca próxima onde deva realizar-se o julgamento.

§ 1º Somente por motivo de relevância poderá o Tribunal deixar de indicar qualquer das Comarcas próximas para a realização do júri.

§ 2º Não se admitirá o reaforamento, mesmo que, antes da realização do júri, tenham cessados os motivos determinantes da indicação de outra Comarca para o julgamento.

Capítulo XI **Da Fiança**

Art. 538. O pedido de fiança, nas ações penais originárias, nos recursos criminais e nos *habeas corpus*, será apreciado pelo relator do feito.

Art. 539. O termo de fiança será lavrado pela Secretaria, em meio eletrônico, e dele extrair-se-á certidão ou cópia autenticada para juntar-se aos autos.

Capítulo XII

Da Suspensão Condicional da Pena

Art. 540. No julgamento de apelações criminais ou nas ações criminais de competência originária do Tribunal de Justiça, o relator pronunciar-se-á sobre a concessão, ou não, da suspensão condicional da pena, nos termos da legislação penal e processual penal.

Art. 541. Concedida a suspensão em recurso de apelação, a audiência admonitória será realizada em primeira instância, sob a presidência do Juiz do processo.

§ 1º Nas ações originárias, a audiência admonitória será realizada no Tribunal de Justiça, sob a presidência do relator do feito.

§ 2º Os incidentes supervenientes serão decididos pelo Vice-Presidente.

Capítulo XIII

Do Livramento Condicional

Art. 542. Nas condenações impostas pelo Tribunal de Justiça em ações penais originárias poderá ser concedido livramento condicional.

Parágrafo único. Compete ao relator conhecer do pedido e julgá-lo, ouvido o Conselho Penitenciário e o Ministério Público.

Art. 543. Ocorrendo causa legal de revogação ou de modificação das condições do livramento, o Juiz da execução, *ex officio*, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal para que, ouvido o liberado, profira decisão.

Parágrafo único. Na hipótese de modificação das condições do livramento, a Defensoria Pública também poderá fazer a comunicação prevista no caput.

Capítulo XIV

Da Verificação de Cessação de Periculosidade

Art. 544. Cuidando-se de medida de segurança imposta em ação originária do Tribunal de Justiça, o feito será julgado pelo relator do processo originário, ou, na falta deste, pelo mesmo órgão que impôs a medida, mediante distribuição.

Capítulo XV

Da Graça, Indulto e Anistia

Art. 545. Concedido o indulto ou a anistia, declarar-se-á extinta a punibilidade.

§ 1º No indulto, em caso de comutação da pena, ajustar-se-á a execução aos termos do decreto.

§ 2º Tratando-se de condenação proferida em feito originário do Tribunal de Justiça, já com trânsito em julgado, compete ao Vice-Presidente declarar extinta a pena ou ajustar a execução aos termos do decreto.

§ 3º Se o benefício for concedido antes da fase de execução, nos processos de competência originária do Tribunal, bem como na pendência de recurso, a decisão declaratória competirá ao relator do feito.

Capítulo XVI Da Reabilitação

Art. 546. Nos processos afetos ao Tribunal de Justiça, o pedido de reabilitação ou a sua revogação será processado pelo Vice-Presidente.

Art. 547. Da decisão que negar a reabilitação caberá agravo interno para o Órgão Especial.

Capítulo XVII Das Exceções

Seção I Da Incompetência

Art. 548. A incompetência do órgão colegiado ou do Tribunal de Justiça, arguida em forma de exceção, será processada em apartado, perante o relator do feito e atenderá às seguintes prescrições:

I - o excipiente arguirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o Tribunal ou juízo para o qual declina, sob pena de indeferimento liminar;

II - se a exceção estiver em termos, o relator mandará ouvir a parte contrária, em dez dias;

III - se houver necessidade de prova testemunhal, será designada audiência de instrução;

IV - finda a instrução, o relator fará o relatório e submeterá a exceção a julgamento pelo órgão colegiado com a competência para o feito principal;

V - acolhida a exceção, os autos serão remetidos ao Tribunal ou ao órgão competente.

§ 1º Em todos os feitos que comportarem a medida será ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º No procedimento não haverá revisão.

Seção II Do Impedimento e Suspeição

SubSeção I Do Desembargador

Art. 549. O Desembargador declarar-se-á impedido ou suspeito nos casos previstos em lei.

§ 1º Simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em primeira instância, não determina o impedimento do Desembargador que o tenha praticado, quando deva officiar, no Tribunal, no mesmo processo ou em seus incidentes.

§ 2º Na ação rescisória não estão impedidos os Desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de relator.

§ 3º Na revisão criminal não poderá officiar como relator o Desembargador que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, não ocorrendo o impedimento em relação ao revisor e aos vogais.

Art. 550. O Desembargador sorteado relator que se considerar suspeito deverá declará-lo por despacho no processo, mandando os autos, imediatamente, ao Presidente do Tribunal ou ao Vice-Presidente, a fim de se proceder a nova distribuição.

§ 1º Se a suspeição for do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente ou do Corregedor-Geral de Justiça, afirma-la-á nos autos e os encaminhará ao substituto legal para as providências cabíveis.

§ 2º Cuidando-se de revisor, encaminhará os autos, por intermédio da Secretaria, ao Desembargador que se lhe seguir na antiguidade da Câmara.

§ 3º Tratando-se de vogal, a suspeição deverá ser manifestada verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 551. O Ministério Público ou as partes deduzirão, por petição, a suspeição ou o impedimento do Desembargador no exercício da função jurisdicional.

§ 1º Não se admitirá a arguição de suspeição quando provocada pelo arguente, ou quando houver ele praticado ato que tivesse importado na aceitação do Desembargador.

§ 2º A arguição será individual, não ficando os demais Desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 552. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição, o rol das testemunhas e com as razões de fato e de direito que a fundamentam.

§ 1º Em se tratando de exceção oposta pela parte, a petição deverá ser assinada por ela ou por procurador com poderes especiais.

§ 2º A arguição deverá ser suscitada até quinze dias seguintes à distribuição, quanto aos Desembargadores que, em consequência dela, tiverem de intervir na causa como relator ou revisor; a dos vogais, até o início do julgamento.

§ 3º A suspeição superveniente poderá ser alegada em qualquer fase do processo, dentro de quinze dias contados do fato que a houver ocasionado, mas antes da sessão de julgamento.

§ 4º No procedimento não haverá revisão.

Art. 553. A petição será juntada aos autos que, independentemente de despacho, subirão conclusos ao excepto para sua apreciação, no prazo de dez dias.

§ 1º Dando-se por suspeito ou impedido, o excepto encaminhará os autos para nova distribuição.

§ 2º Se não reconhecer a suspeição ou impedimento, deduzirá as razões da discordância, podendo oferecer documentos, apresentar o rol de testemunhas, e encaminhará os autos à Secretaria.

Art. 554. A Secretaria providenciará a extração de cópia autêntica da arguição, da resposta e dos documentos oferecidos, autuará em separado e anotará os dados do incidente na capa do feito principal; em seguida, providenciará a distribuição, por sorteio, a um relator no âmbito da Seção a que pertença o excepto.

§ 1º O relator sorteado rejeitará liminarmente a exceção quando for de manifesta improcedência, intempestiva ou estiver em desacordo com as exigências contidas no § 1º do art. 552 deste Regimento, cabendo agravo interno para a Seção respectiva.

§ 2º Inquiridas as testemunhas indicadas, o relator assinará prazo de quarenta e oito horas para que, sucessivamente, o arguente e o arguido manifestem-se sobre as provas colhidas.

§ 3º O julgamento far-se-á em sessão reservada no âmbito da Seção, sem a presença do excepto.

§ 4º Para composição do *quorum* necessário, se for o caso, convocar-se-á Desembargador de outra Seção, na forma prevista nos arts. 15 e 23 deste Regimento.

§ 5º Da decisão proferida na exceção caberá recurso para o Órgão Especial, no prazo de cinco dias, contados da intimação do excipiente.

(Art. 554 retificado - DJMS, de 19.4.2016, p. 2.)

Art. 555. Quando se tratar de exceção de suspeição de Desembargador que esteja em exercício na função jurisdicional em processo de competência originária do Órgão Especial, a arguição será submetida ao Presidente do Tribunal ou, se este for o arguido, ao Vice-Presidente, que, como relator, observará, no que couber, o procedimento previsto neste Regimento.

Parágrafo único. O julgamento far-se-á em sessão reservada no âmbito do Órgão Especial, sem a presença do excepto.

(Art. 555 retificado - DJMS, de 19.4.2016. p. 2.)

Art. 556. O Desembargador que não reconhecer a suspeição continuará oficiando no feito até o julgamento da arguição.

Art. 557. A arguição será individual, não ficando os Desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que recusados.

Art. 558. Afirmada a suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados, pondo fim ao incidente.

Art. 559. Acolhida ou rejeitada a arguição, anotar-se-á que fora tomada por unanimidade ou maioria de votos.

Art. 560. Acolhida a suspeição, será o Desembargador condenado nas custas, em caso de erro inescusável, remetendo-se os autos ao seu substituto, ou, se se cuidar do relator, mandando-se o feito à nova distribuição.

Parágrafo único. Rejeitada a arguição, com o reconhecimento de comportamento malicioso do arguente, será este condenado a ressarcir o dano processual, na forma prevista no **Código de Processo Civil**.

Art. 561. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de afirmada pelo arguido ou declarada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome de quem a requerer, bem assim o desfecho que houver tido a arguição.

Art. 562. A exceção de impedimento de Desembargador atenderá, no que couber, às disposições relativas à exceção de suspeição estabelecidas neste Regimento.

SubSeção II **Dos Órgãos do Ministério Público**

Art. 563. Se for arguida a suspeição de órgão do Ministério Público e o feito já estiver distribuído, o relator, depois de ouvi-lo, poderá abrir dilação probatória, num tríduo.

§ 1º Se o feito ainda não tiver relator, será levado à distribuição.

§ 2º Após, o relator decidirá a exceção, sem recurso.

§ 3º Até a decisão da arguição, continuará a officiar o excepto.

SubSeção III **Dos Servidores do Tribunal de Justiça**

Art. 564. As partes também poderão arguir a suspeição de peritos, intérpretes, servidores do Tribunal de Justiça e demais sujeitos do processo, decidindo o relator de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e de prova imediata.

Parágrafo único. Enquanto não solucionado o incidente, oficiará o substituto legal do recusado.

Capítulo XVIII
Disposições Gerais

Art. 565. Nos pedidos de suspensão de medida liminar ou de execução de sentença proferida em mandado de segurança, ação civil pública e nas hipóteses acolhidas pelo Código de Defesa do Consumidor, pode o Presidente do Tribunal de Justiça ouvir o impetrante, em três dias, e o Procurador-Geral de Justiça, em igual prazo, quando não for o requerente.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça será intimado das decisões concessivas ou denegatórias de suspensão de medidas liminares ou de execução de sentença, nas hipóteses deste artigo.

Título VI
Dos Recursos
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 566. Aos acórdãos e decisões singulares do Tribunal de Justiça, atendida a disciplina legal, poderão ser interpostos os recursos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a ser dirimida pelo Órgão Especial, poderá ser suscitada, em matéria criminal, nos embargos infringentes e de nulidade.

Art. 567. Nenhum recurso interposto terá andamento antes de decorrido o prazo legal de interposição para todas as partes, salvo os embargos de declaração, que deverão ser conclusos imediatamente ao relator.

Art. 568. Os pedidos de reconsideração não suspendem ou interrompem os prazos recursais.

Art. 569. Qualquer recurso pode ser apresentado até ao término do horário oficial do expediente da Secretaria ou dos serviços de protocolo do Tribunal de Justiça.

Art. 570. Nos casos de litisconsórcio não é essencial, para a validade do recurso, a individuação de todas as partes, quando já tenham sido qualificadas em outras peças do processo.

Art. 571. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pela Seção Especial Cível ou pelo Órgão Especial, conforme o caso.

Art. 572. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. O julgamento do incidente caberá à Seção Especial Cível, nos termos da legislação processual civil, devendo ser julgado, preferencialmente, no prazo de noventa dias.

Art. 573. Para exame de tempestividade ou de outra matéria relevante do recurso, o relator poderá determinar diligência para suprir a omissão.

§ 1º Assinar-se-á dilação às partes para se manifestarem sobre os documentos juntados em razão da diligência.

§ 2º Se qualquer das partes juntar documentos na fase recursal, a parte adversa e os eventuais interessados serão intimados para manifestar-se sobre eles, no prazo de cinco dias.

Capítulo II Dos Recursos Cíveis

Seção I

Da Apelação Cível, do Reexame Necessário e do Agravo de Instrumento

Art. 574. A apelação cível, o reexame necessário e o agravo de instrumento serão admitidos e processados em conformidade com a **lei processual civil**.

Parágrafo único. Na apelação cível, quando a sentença possuir eficácia imediata, na forma do **art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil**, a parte interessada poderá, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por simples petição dirigida ao Tribunal, que será autuada na classe prevista no art. 313, alínea “b”, inciso XVIII, deste Regimento, observando-se:

I - a petição deverá indicar os nomes das partes, a exposição do fato e do direito, bem como o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo;

II - em havendo prevenção, na forma do art. 158 deste Regimento, o pedido incidental será remetido ao órgão prevento; caso contrário, o pedido será livremente distribuído a um relator, que ficará prevento para julgar a apelação;

III - demonstrada a probabilidade de provimento do recurso de apelação ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, sustentando integralmente ou em parte os efeitos da sentença;

IV - a decisão proferida será imediatamente informada ao juízo de origem, mediante cópia, intimando-se, em seguidas, as partes interessadas;

V - transcorrido eventual prazo recursal, o incidente será arquivado, trasladando-se cópia dos atos decisórios para os autos principais.

Capítulo III Dos Recursos Criminais

Seção I

Da Apelação Criminal, do Reexame Necessário, do Recurso em Sentido Estrito e da Carta Testemunhável

Art. 575. A apelação criminal, o reexame necessário, o recurso em sentido estrito e a carta testemunhável serão admitidos e processados de acordo com a **lei processual penal**.

Parágrafo único. Apresentados no Tribunal de Justiça, distribuídos e recebidas as razões, se for o caso, será encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça para o parecer.

Seção II

Do Agravo em Execução Penal

Art. 576. Ao agravo em execução penal aplicar-se-á o procedimento estabelecido na legislação processual penal para o recurso em sentido estrito.

Capítulo IV

Dos Embargos Infringentes e de Nulidade

Art. 577. Os embargos infringentes e de nulidade serão admitidos e processados segundo as normas da legislação processual penal.

§ 1º Dentro dos limites do voto vencido, os embargos terão efeito suspensivo se também a apelação o tinha.

§ 2º Se o réu apelou em liberdade e o acórdão confirmou, por maioria, a sentença condenatória, os embargos que opuser, enquanto não julgados, obstam à expedição do mandado de prisão.

Capítulo V

Dos Embargos de Declaração

Art. 578. Os embargos de declaração serão opostos nas hipóteses e forma previstas na legislação processual civil e penal.

Capítulo VI

Do Agravo Interno

Art. 579. Caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, sem efeito suspensivo, contra decisão que causar prejuízo ao direito da parte, proferida pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça ou relatores dos feitos.

§ 1º Em matéria disciplinar, envolvendo Magistrado, a decisão poderá ser impugnada por via de agravo interno, que será julgado pelo Conselho Superior da Magistratura. *(Renumerado pela Resolução nº 596, de 17.3.2021 – DJMS, de 18.3.2021.)*

§ 2º A decisão administrativa proferida em cumprimento à determinação expressa, ato normativo ou precedente do Conselho Nacional de Justiça, não é suscetível de impugnação perante este Tribunal de Justiça. *(Acrescentado pela Resolução nº 596, de 17.3.2021 – DJMS, de 18.3.2021.)*

Art. 580. O agravo interno, que se processa nos próprios autos, é julgado pelo órgão que tem ou teria competência para a apreciação do feito originário ou recursal.

Art. 581. Conclusos os autos ao prolator da decisão agravada ou ao seu sucessor, será a parte contrária intimada para manifestar-se no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 1º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para negar provimento ao agravo interno.

§ 2º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 3º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 2º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Art. 582. Anotar-se-á na capa dos autos, ou na autuação eletrônica, a existência do agravo interno, com indicação das folhas em que foi interposto.

Art. 583. Na fase de exame da admissibilidade ou de processamento de recurso extraordinário ou de recurso especial não cabe agravo interno, ressalvado o disposto no **§ 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil**.

Capítulo VII Do Recurso Ordinário

Art. 584. Interposto recurso ordinário, cabe ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça determinar a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões.

Parágrafo único. Na hipótese de intervenção do Ministério Público, abrir-se-á vistas ao Procurador-Geral de Justiça para manifestar-se no prazo de quinze dias.

Art. 585. Findos os prazos previstos no art. 584 deste Regimento, os autos serão remetidos ao respectivo Tribunal Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 586. O recurso ordinário está sujeito ao recolhimento de custas, nos termos da legislação pertinente, que deverão ser apresentadas, salvo isenções legais, no ato da sua interposição.

Capítulo VIII Do Recurso Especial e Extraordinário

Art. 587. O recurso especial e o extraordinário serão interpostos, em petições distintas, obedecido o prazo legal e as formas procedimentais concernentes, dispostas na lei processual, neste Capítulo e nos Regimentos Internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Recebida a petição do recurso pela Secretaria do Tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 2º Em caso de intervenção do Ministério Público, abrir-se-á vistas ao Procurador-Geral de Justiça para manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 3º O recurso especial e o extraordinário estão sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos da legislação pertinente, que deverão ser apresentadas no ato da interposição, salvo isenções legais.

Art. 588. Havendo multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, para fins de afetação, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado de Mato Grosso do Sul, com intimação das partes, até o pronunciamento definitivo da respectiva Corte Superior.

Art. 589. Julgado o mérito do recurso extraordinário e/ou do recurso especial, representativos da controvérsia, pelo Supremo Tribunal Federal e/ou pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, a competência para manter o acórdão impugnado ou retratar-se, modificando a decisão, é do órgão colegiado responsável pelo julgamento, na forma estabelecida neste artigo:

I - mantida a decisão recorrida pelo órgão julgador, em divergência com a orientação do respectivo Tribunal Superior, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente para as providências cabíveis;

II - se o órgão se retratar, adotando a posição do Tribunal Superior, serão os autos conclusos ao Vice-Presidente, que declarará prejudicado o recurso excepcional.

Parágrafo único. Publicado o acórdão paradigma, o Vice-Presidente do Tribunal encaminhará os autos respectivos para exercício do juízo de retratação ao relator originário ou ao relator designado para redigir o acórdão impugnado pelo recurso excepcional, ou distribuídos ao órgão julgador, se aquele não mais integrá-lo. *(Alterado pelo art. 5º da Resolução n.º 604, de 16.11.2022 – DJMS n.º 5073, de 21.11.2022.)*

Art. 590. Por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, é do Vice-Presidente a competência para o exame da admissibilidade dos recursos extraordinário e especial.

Parágrafo único. Os recursos excepcionais que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade receberão, de pronto, negativa de seguimento, não se aplicando a eles as regras previstas para os recursos repetitivos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 591. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de sua admissão, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado.

Art. 592. O interessado pode requerer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir o requerimento previsto neste artigo caberá agravo interno.

Título VII Da Execução

Art. 593. Cabe ao Tribunal de Justiça, nas causas de sua competência originária, a execução de seus acórdãos.

§ 1º Concedida a segurança em ação mandamental, o Presidente do órgão julgador comunicará, desde logo, à autoridade coatora, o resultado do julgamento, por ofício, telex, telegrama, radiograma ou telefonema; publicadas as conclusões do acórdão, seu inteiro teor será remetido ao impetrado.

§ 2º Em caso de decisão absolutória, confirmada ou proferida em grau de recurso, em que haja réu preso, incumbirá ao relator, ao Presidente do órgão colegiado, ou na eventual ausência de ambos, ao Vice-Presidente do Tribunal, expedir, imediatamente, a ordem de soltura cabível.

§ 3º Nas ações rescisórias que culminarem na improcedência do pedido ou em que houver decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, competirá ao Tribunal a execução, relativamente aos encargos da lide; se o novo julgamento, no *judicium rescissorium*, comportar execução, os autos serão remetidos ao juízo de origem para que nele tenha curso.

§ 4º A competência para os atos executórios, no âmbito do Tribunal, é do Vice-Presidente.

Art. 594. Nos casos de decisão criminal condenatória, a que aludem o **Código de Processo Penal**, o mandado de prisão será expedido por determinação do relator.

Parágrafo único. Nas decisões proferidas em ações penais originárias que importarem na prisão do réu, o mandado será expedido por ordem do relator, do Presidente do Tribunal, ou na eventual ausência de ambos, do Vice-Presidente.

Art. 595. Se em revisão criminal o resultado do julgamento implicar na soltura do requerente, o Vice-Presidente do Tribunal adotará as providências necessárias para que esta se efetive de imediato, independentemente da juntada aos autos em primeira instância do acórdão que cassou a decisão condenatória.

Título VIII

Da Declaração da Perda do Posto e Patente dos Oficiais e da Graduação das Praças

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 596. A decisão declaratória de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato e a consequente perda do posto e patente, bem como da incapacidade da praça com a perda de sua graduação será proferida pelo Tribunal de Justiça.

Capítulo II

Dos Feitos Oriundos dos Conselhos de Justificação ou de Disciplina

Art. 597. Recebidos, autuados e distribuídos, na forma deste Regimento, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação ou de Disciplina, será aberta vista à defesa, pelo prazo de cinco dias, para a manifestação sobre a decisão do Conselho.

Art. 598. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem apresentação de defesa, o relator solicitará ao Procurador-Geral da Defensoria Pública a designação de um procurador, para que a apresente, em igual prazo, ouvindo-se, após, a Procuradoria-Geral de Justiça, devendo os autos serem encaminhados para julgamento, depois de restituídos pelo revisor.

Art. 599. Na sessão, anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado à defesa sustentação oral pelo prazo de quinze minutos.

Parágrafo único. Ausente o parecer ou sendo necessária a sua complementação, o Procurador de Justiça terá igual prazo para sustentação oral.

Art. 600. Decidido pelo Tribunal de Justiça que o justificante ou a praça é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, conforme o caso:

I - declarar o oficial indigno do oficialato ou com ele incompatível, ou, na segunda hipótese, declarar a incapacidade da praça, determinando a perda do posto e patente ou graduação, respectivamente;

II - determinar sua reforma, numa ou noutra hipótese.

Capítulo III

Da Representação do Ministério Público de Segunda Instância

Art. 601. No caso de representação do Ministério Público de segunda instância, o acusado será citado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

§ 1º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, o relator solicitará ao Procurador-Geral da Defensoria Pública a designação de um procurador, para que a apresente em igual prazo, dispensada a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo os autos serem encaminhados para julgamento, depois de restituídos pelo revisor.

§ 2º Na sessão de julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos.

Capítulo IV **Disposições Finais**

Art. 602. À Secretaria do Tribunal de Justiça, dirigida pelo Diretor-Geral, com formação superior, nomeado em comissão pelo Presidente, incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários da Corte.

Art. 603. A constituição de unidades administrativas na Secretaria, bem como as reestruturações serão efetivadas pela Presidência do Tribunal, criando-se os cargos necessários por meio de processo legislativo.

Art. 604. Os servidores do Judiciário não poderão ser procuradores judiciais ou exercer a advocacia.

Art. 605. O Diretor-Geral e os demais servidores da Secretaria do Tribunal poderão praticar todos os atos que competirem aos escrivães e escreventes, de acordo com a legislação que regula a matéria.

Art. 606. Por deliberação do Órgão Especial, o Tribunal de Justiça poderá homenagear pessoa emérita, de excepcional relevo para o País ou para este Estado, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Art. 607. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão Técnica de Regimento Interno.

Art. 608. Este Regimento Interno entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 609. Fica revogada a [Resolução nº 589, de 8 de abril de 2015](#).

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

João Maria Lós

Presidente

DJMS-16(3558):2-54, 18.4.2016 (caderno 1)